

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIV

BRASÍLIA, MAIO DE 1965

N.º 166

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Ministros:

Vasco Henrique D'Ávila.
Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Oswaldo Trigueiro.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Instruções

Atas das Sessões

Secretaria

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

INSTRUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 7.601

Processo n.º 2.879 — Classe X — Distrito Federal

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe conferem os arts. 12, letra t e 196 do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

Considerando que, marcada a realização das eleições em vários Estados para o corrente ano, é curto o lapso de tempo que resta aos partidos para a renovação dos diretórios municipais;

Considerando que os Tribunais Regionais Eleitorais já dedicados aos trabalhos preparatórios do pleito, ainda mais se sobrecarregariam com a análise e registro dos novos diretórios;

Considerando, além disso, que o Congresso Nacional estuda, no momento, a nova legislação eleitoral e o Estatuto dos Partidos, que, segundo os projeto apresentados, serão profundamente alterados, levando os partidos, no prazo a ser fixado, a se adaptarem às determinações legais;

Considerando que durante cerca de um ano a vida partidária sofreu as consequências da grave crise por que passou o país;

Considerando que competem ao Tribunal Superior Eleitoral as providências reguladoras da normalidade do processo eleitoral, que cumpre preservar;

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral:

Art. 1.º Das convenções partidárias e dos atos eleitorais que devam praticar-se, de acordo com os respectivos Estatutos, em virtude da convocação das eleições de 3 de outubro do corrente ano, deverão participar os diretórios vigentes nesta data.

Art. 2.º Os municípios em que não houver diretórios organizados e registrados serão representados nos referidos atos e convenções, pelos respectivos diretórios vigentes em 31 de março de 1964 ou pelos diretórios constituídos posteriormente e registrados até a véspera das convenções.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 9 de junho de 1965. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Henrique Diniz de Andrada, Relator. — Gonçalves de Oliveira. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — João Henrique Braune, vencido. — Décio Miranda, vencido. — Fui presente: Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

ATAS DAS SESSÕES

15.ª Sessão, em 4 de maio de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Pedro Chaves, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada, e os Doutores Oscar Correia de Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila e João Henrique Braune.

I — No expediente, o Senhor Ministro Presidente proferiu as seguintes palavras: "Antes de iniciar nossos trabalhos, devo dizer umas palavras de congratulações pela presença de nosso eminente Colega, Senhor Ministro Pedro Chaves no Tribunal Superior Eleitoral".

Em seguida, usaram da palavra em felicitações ao homenageado, o Ministro Godoy Ilha, o Doutor Oscar Correia de Pina, pelo Ministério Público, o Doutor Jorge Alberto Vinhais, pelos advogados e, em agradecimento, o Ministro Pedro Chaves.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.355 — Classe IV (Agravos) — Pernambuco (Recife). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto contra a dispensa, do Quadro da Secretaria, de Reginaldo Souto Maior Borges e Hélio Guido de Castro Santoanni).

Recorrente: Reginaldo Souto Maior Borges e Hélio de Castro Santoanni. Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Julgado prejudicado o Agravos.

2. Recurso de Diplomação nº 180 — Classe V — Acre (Rio Branco). (Contra diplomação de Joaquim Falcão Macedo, eleito deputado estadual, pelo Acre — alega o recorrente que os votos obtidos por José Akel Fares — suspenso de seus direitos políticos — não poderiam ser considerados para outro candidato).

Recorrente: Partido Social Democrático, seção do Acre. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e candidatos diplomados. Relator: Ministro Décio Miranda.

Converteram o julgamento em diligência.

3. Recurso nº 2.606 — Classe IV — São Paulo (Barretos). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento ao recurso tornou sem efeito a recontagem de votos, procedida no Município de Colômbia — 178ª zona Barretos, nas eleições de 13-10-63, restabelecendo, em consequência, a proclamação do candidato eleito pela União Democrática Nacional, para a Prefeitura Municipal, sob o fundamento de preclusão).

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conheceram do recurso, à unanimidade.

4. Recurso nº 2.275 — Classe IV — Minas Gerais (Sêro). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que, pela resolução nº 221, reconheceu para as eleições de 7-10-62, que é de 11, o número de vereadores à Câmara Municipal de Sêro).

Recorrente: Partido Republicano. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Conheceram do recurso e deram-lhe provimento, à unanimidade.

5. Recurso nº 2.361 — Classe IV — Minas Gerais (Sêro). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que reconheceu ser 11, o número de vereadores do Município de Sêro).

Recorrente: Partido Republicano, seção de Minas Gerais. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Décio Miranda.

Conheceram do recurso e deram-lhe provimento, à unanimidade.

III — O Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, os atos de nomeação de Arlindo Ferreira Pinto, para a Classe PJ-6, da carreira de Oficial Judiciário, em virtude de concurso de 2ª entrância; de promoção, por merecimento, de Fernando Amâncio Silva, da classe de PJ-8 para PJ-7, da carreira de Auxiliar Judiciário e de nomeação de José Pierri, para exercer, interinamente, o cargo da classe PJ-8, da carreira de Auxiliar Judiciário.

IV — O Senhor Ministro Presidente pronunciou palavras de regozijo pela presença, na Casa, do Doutor Haroldo Teixeira Valladão, antigo Juiz do Tribunal Superior Eleitoral. No mesmo sentido falou o Ministro Godoy Ilha. O Doutor Haroldo Teixeira Valladão agradeceu as referências à sua pessoa.

16.ª Sessão, em 6 de maio de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Oscar Saraiva, José Colombo de Souza, Américo Godoy Ilha, Décio Miranda, Esdras Gueiros, e os Doutores Oscar Correia de Pina, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, João Henrique Braune, Henrique Diniz de Andrada e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.855 — Classe IV — São Paulo. (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que deu provimento parcial ao recurso, interposto por Ruy França Fortes, mesário faltoso nas eleições de 20-10-63).

Recorrente: Procurador-Geral Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Ruy França Fortes.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Rejeitada a preliminar de nulidade do julgamento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Décio Miranda e Victor Nunes Leal, deram provimento ao recurso, vencido de Meritis o Excelentíssimo Ministro Décio Miranda.

2. Recurso nº 2.560 — Classe IV (Agravos) — São Paulo (São João da Barra). (Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento ao recurso contra decisão anulatória da votação atribuída a Crisógono Paulo de Castro, candidato do Partido Progressista à Câmara Municipal de São João da Barra — 123ª zona, por ter-se afastado do cargo de Assistente de Diretor do Colégio Estadual e Escola Normal).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Socialista Brasileiro.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Negaram provimento ao agravos.

3. Processo nº 2.872 — Classe X — Amazonas (Manáus). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando autorização para aproveitamento da verba de Cr\$ 690.000, concedida para "Auxílio para alimentação de Mesários", na recuperação de veículo).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Atendido o pedido, nos termos das informações.

17.ª Sessão, em 11 de maio de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira, Oscar Saraiva, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e João Henrique Braune. O Senhor Ministro Amarílio Benjamin compareceu ao Tribunal para relatar os recursos números 2.182 e 2.338).

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.182 — Classe IV — Piauí (Amarante). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, cassado despacho indeferitório, determinou que se procedesse às inscrições e entrega de 82 títulos a eleitores da 8ª zona — Amarante).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Não conheceram do recurso.

2. Recurso nº 2.338 — Classe IV — Minas Gerais (Conselheiro Lafayette). *(Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso do Partido Republicano, interposto do registro dos candidatos da União Democrática Nacional, a cargos eletivos municipais em Conselheiro Lafayette — alega o recorrente que são nulos os atos do diretório municipal do partido recorrido)*.

Recorrente: Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Não conheceram do recurso.

3. Processo nº 2.877 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque de Cr\$ 3.317.000, para fazer face às despesas com as eleições de Deputado Federal e suplente, no dia 6 de junho, no Território de Roraima)*.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Concederam destaque de Cr\$ 2.500.000, de acôrdo com as informações.

4. Recurso nº 2.857 — Classe IV (Agravado) — São Paulo. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso contra decisão que deferiu registro do Diretório Municipal do Partido Social Progressista)*.

Recorrido: João Alves Cavalcanti, candidato a prefeito de Barra do Turvo, pelo Partido Social Progressista.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Negaram provimento ao agravo.

5. Processo nº 2.844 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). *(Ofício do Senhor Presidente do Partido Republicano comunicando a eleição do Diretório Nacional, para o quadriênio a transcorrer entre 14-11-64 a 14-11-68)*.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal ordena o registro.

6. Processo nº 2.859 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). *(Ofício do Senhor Presidente do Partido Republicano comunicando a eleição da nova Comissão Executiva, para o período de 16-11-64 a 16-11-65)*.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

O Tribunal ordena o registro.

18.^a Sessão, em 13 de maio de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança nº 320 — Classe II — Rio Grande do Sul (Putinga). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou as eleições majoritárias de 29-3-64, do município de Putinga — requerem, os impetrantes, liminarmente, a suspensão das novas eleições determinadas e apazadas pelo Tribunal Regional Eleitoral para o dia 10-1-65)*.

Impetrantes: Partido Social Democrático e Damiano Chiesa.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Não conheceram do pedido, à unanimidade.

2. Processo nº 2.874 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Destaque de Cr\$ 1.164.000, para aquisição de selos de chumbo e arames trefilados, para vedamentos de urnas a serem utilizadas nas eleições que se realizarão, neste ano, em vários Estados)*.

Relator: Ministro Gonçalves de Oliveira.

Concedido o destaque de Cr\$ 1.164.000, nos termos da informação.

3. Processo nº 2.721 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Comunica o Partido Trabalhista Brasileiro a eleição do Diretório Nacional, Conselho Fiscal, Comissão Executiva Nacional e Conselho de Planejamento, Estudos e Divulgação)*.

4. Recurso nº 2.371 — Classe IV — Minas Gerais (Guanhães). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto pelos Delegados da União Democrática Nacional e Partido Republicano contra a decisão da Junta Apuradora que indeferiu e julgou improcedente impugnação contra a licitude do pleite municipal realizado em Guanhães — 108ª zona Eleitoral)*.

Recorrentes: Delegado da União Democrática Nacional e Partido Republicano, em Guanhães.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Não conheceram do recurso, à unanimidade.

5. Recurso nº 2.334 — Classe IV — Minas Gerais (Guanhães). *(Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que julgou prejudicado o recurso interposto da diplomação dos candidatos eleitos aos cargos municipais de Guanhães — alegam os recorrentes que houve coação e fraude)*.

Recorrentes: União Democrática Nacional e Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

A vista da decisão do Recurso nº 2.371 julgaram prejudicado este recurso. Decisão unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

19.^a Sessão, em 18 de maio de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro João Henrique Braune.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, os atos de nomeação de Arlindo Ferreira Pinto, para a classe PJ-6, da carreira de Oficial Judiciário, em virtude de concurso de 2ª entrância; de promoção, por merecimento, de Fernando Amâncio Silva, da classe de PJ-8 para PJ-7, da carreira de Auxiliar Judiciário; de nomeação, de José Pierre, para exercer, interinamente, o cargo da classe PJ-8, da carreira de Auxiliar Judiciário e de transferência, por permuta de Lúcia Thomaz, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário PJ-8, do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional da Guanabara, para o cargo idêntico do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, exercido por Maria de Lourdes Teixeira Lima.

II — O Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila proferiu palavras, em homenagem ao Senhor Marechal Eurico Gaspar Dutra, pelo seu octogésimo aniversário.

Associaram-se às homenagens os demais Juizes do Tribunal e o Doutor Procurador-Geral. As várias orações proferidas constarão de um dos próximos Boletins Eleitorais.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.375 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 34ª zona — Joviânia, desmembrada da 33ª zona — Goiátuba).*

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Aprovado o ato do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

2. Consulta nº 2.876 — Classe X — Pernambuco (Garanhuns). *(Ofício do Senhor José Guilherme da Rocha, Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Garanhuns, consultando o que deve fazer vereador que deseja candidatar-se à reeleição mas que não pode fazê-lo pelo partido em que foi eleito, por não ter sido mais aceito no mesmo).*

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conhece da consulta.

3. Recurso nº 2.433 — Classe IV — Pernambuco (Agrestina). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do indeferimento ao pedido de registro dos candidatos do Partido Libertador à eleição municipal de 18-8-63, em Agrestina, sob o fundamento de não existir diretório municipal do partido naquele município).*

Recorrente: Partido Libertador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Trabalhista Brasileiro.

Relator: Ministro Décio Miranda.

Conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Godoy Ilha e Henrique Andrada, que o proviam.

4. Mandado de Segurança nº 259 — Classe II — Paraíba (João Pessoa). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, não apreciando reclamação apresentada à Comissão Apuradora, proclamou os resultados da eleição para o Senado e marcou a diplomação para o dia 21-12-62).*

Impetrantes: Partido Socialista Brasileiro e União Democrática Nacional.

Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Não conheceram do pedido.

IV — Foram publicadas várias decisões.

20.^a Sessão, em 20 de maio de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Gonçalves de Oliveira e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.257 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou não ser de sua competência decidir sobre aumento de gratificação solicitado pelos Juizes Eleitorais da Capital).*

Recorrentes: Juizes Eleitorais da Capital.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Negaram o pedido, à unanimidade.

2. Recurso nº 2.400 — Classe IV (Agravado) — Pernambuco (Recife). *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu o recurso interposto do registro do Doutor Severino Jordão Emerenciano, candidato à suplência de senador, pela União Democrática Nacional, nas eleições de 7-10-63).*

Recorrente: Sinésio de Medeiros Correia.

Recorrido: Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Consideraram prejudicado o recurso. Unânime.

3. Recurso nº 2.440 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Luis Gomes). *(Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que anulou a transferência, dentro da zona, de inscrições eleitorais relativas ao município de Riacho de Santana).*

Recorrentes: Partido Republicano e Movimento Trabalhista Renovador.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Não conheceram do recurso. Unânime.

4. Recurso nº 2.851 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro do Diretório Regional do Partido Social Democrático em Capim Branco sob o fundamento de que existe diretório cujo registro não foi anulado — alega o recorrente que a reestruturação do diretório em questão foi baseada no art. 18, letra p do estatuto partidário).*

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Não conheceram do recurso. Unânime.

5. Recurso nº 2.856 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu que a segunda metade das vagas na classe inicial da carreira de Oficial Judiciário deve ser provida por concurso interno, do qual só podem participar os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário — Alega o recorrente que o concurso deve ser público por se tratar de duas carreiras autônomas e independentes).*

Recorrente: Procurador-Geral Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral, Paulo Silva e outros.

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Deram provimento. Unânime.

II — Foram publicadas várias decisões.

21.^a Sessão, em 25 de maio de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.881 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). *(Proposta orçamentária da Justiça Eleitoral para o exercício de 1966).*

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Aprovada a proposta para oportuno encaminhamento ao Poder competente.

2. Mandado de Segurança nº 198 — Classe II — Sergipe (Aracaju). *(Contra ato do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que deixou de aproveitar, nas vagas criadas pela Lei nº 4.049, de 23-2-62, funcionários com mais de 3 anos de serviço nos cartórios Eleitorais).*

Impetrantes: Milton Régis e Isabel Barreto, funcionários públicos estaduais.

Impetrado: Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Não conheceram do pedido, remetendo o processo ao colendo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

3. Representação nº 2.780 — Classe X — Minas Gerais (Juiz de Fora). (Representação do cidadão Francisco Almeida Junior, contra a permanência das funcionárias municipais Esmeralda Rocha, Vera Faria e Ivone Mazoli da Silva, nas 142ª, zonas eleitorais de Juiz de Fora — Minas Gerais, infringindo as disposições da Resolução nº 6.809, deste Tribunal Superior Eleitoral e pede providências para que a citada Resolução seja cumprida, mandando retorná-las às repartições de origem).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Tribunal manda arquivar a representação.

4. Processo nº 2.813 — Classe X — Distrito Federal (Território de Roraima). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para garantir o pleito de Deputado Federal e Suplente a se realizar no dia 6 de junho vindouro no Território Federal de Roraima).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

II — Foram publicadas várias decisões.

22.ª Sessão, em 29 de maio de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer por motivo justificado o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

I — No expediente o Senhor Ministro Presidente submeteu ao Tribunal, que aprovou, os atos de aposentadoria de Huri Menezes Gondim, Oficial Judiciário, classe PJ-6; de nomeação de Oswaldo Santos Parente, para a classe PJ-6, da carreira de Oficial Judiciário, em virtude do concurso de 2ª entrada; de promoção, por antiguidade, de Elza Veiga Avalone, para o símbolo PJ-7, da carreira de Auxiliar Judiciário e nomeação de Elce Maria da Silva, para exercer, interinamente, o cargo da classe PJ-8, da carreira de Auxiliar Judiciário.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.867 — Classe X — Maranhão (São Luís) (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando sejam devolvidos os livros de inscrições de eleitores que se encontram com o Senhor Corregedor, a fim de dar cumprimento a Resolução nº 7.581, do Tribunal Superior).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Rejeitada a diligência contra os votos dos Senhores Ministros Décio Miranda e Henrique Andrada, resolveu-se, de acordo com o Senhor Ministro Relator, autorizar a devolução, apenas dos livros de inscrição eleitoral às zonas de origem, lavrando-se nos mesmos livros termos de encerramento da correção, subscrito, pelo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

2. Processo nº 2.873 — Classe X — Distrito Federal (Território de Roraima). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal, para garantir o pleito de Deputado Federal e Suplente a se realizar no dia 6 de junho vindouro no Território Federal de Roraima).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Cumprida a diligência, resolveu-se solicitar a força federal, que ficará à disposição do Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Henrique D'Ávila e Henrique Braune, que negavam o pedido.

3. Processo nº 2.880 — Classe X — São Paulo. (Telex do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 20ª zona — Altinópolis).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Concedida a aprovação.

III — Foram publicadas várias decisões.

SECRETARIA

QUALIFICAÇÃO ELEITORAL COMUNICADA OFICIALMENTE PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Circunscrições	Números	
	inscritos	Até
Acre	21.214	(31-10-64)
Alagoas	189.379	(30- 4-65)
Amazonas	137.317	(31-12-63)
Bahia	1.181.125	(30-11-64)
Brasília	54.297	(30- 3-65)
Ceará	853.282	(31-12-63)
Espírito Santo	305.174	(31-12-64)
Goiás	516.041	(30- 3-65)
Guanabara	1.297.634	(31- 1-65)
Maranhão	525.740	(30- 6-64)
Mato Grosso	269.794	(31- 1-65)
Minas Gerais	2.585.219	(28- 2-65)
Pará	424.619	(30- 9-64)
Paraiíba	440.603	(28- 2-65)
Paraná	1.275.639	(30- 3-65)
Pernambuco	875.540	(28- 2-65)
Piauí	318.895	(31- 1-65)
Rio de Janeiro	1.127.278	(30- 3-65)
Rio Grande do Norte	331.746	(28- 2-65)
Rio Grande do Sul	1.685.867	(31-12-64)
Santa Catarina	622.926	(30- 3-65)
São Paulo	4.210.560	(31-12-64)
Sergipe	193.757	(28- 2-65)
Amapá	16.180	(31-10-64)
Roraima	6.271	(30- 3-65)
Rondônia	13.095	(31- 1-65)

Total 19.479.192

S.E.E. em, 31 de maio de 1965.

QUALIFICAÇÃO ELEITORAL COMUNICADA OFICIALMENTE PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS EM ORDEM DECRESCENTE

São Paulo	4.210.560
Minas Gerais	2.585.219
Rio Grande do Sul	1.685.867
Guanabara	1.297.634
Paraná	1.275.639
Bahia	1.181.125
Rio de Janeiro	1.127.278
Pernambuco	875.540
Ceará	853.282
Santa Catarina	622.926
Maranhão	525.740
Goiás	516.041
Paraiíba	440.603
Pará	424.619
Rio Grande do Norte	331.746
Piauí	318.895
Espírito Santo	305.174
Mato Grosso	269.794
Sergipe	193.757
Alagoas	189.379
Amazonas	137.317
Brasília	54.297
Acre	21.214
Território do Amapá	16.180
Território de Roraima	6.271
Território de Rondônia	13.095
Território de Roraima	6.271

Total 19.479.192

S.E.E., em 31 de maio de 1965.

DELEGADOS DE PARTIDOS

UDN

Dep. Ernani Sátiro.
Dep. José Sarney.
Dep. Adauto Cardoso.
Dep. Ruy Santos.
Dr. Walter Orlando Barbosa Leite.

PSP

Dep. Paulo Lauro.
Dep. Antônio Pádua Chagas Freitas.
Dep. Clodomir Teixeira Millet.
Dr. Francisco Luiz Ribeiro.
Dr. Francisco Xavier Brito Magnam.

PRP

Dr. José Cláudio Bocayuva Bulcão.
Dr. Nelson Chiurco.
Dr. Luiz Campagnoni.
Dr. Everaldo Leite Pereira.
Dr. Ivan Luz.

PL

Dep. Luiz Vianna Filho.
Dr^a Natércia Silveira P. da Rocha.
Dr. Tancredo A. Cunha Vasconcelos.
Dr. Antônio Carvalho Guimarães.

PDC

Dep. André Franco Montoro.
Dr. Antônio de Aguiar Lopes.
Dep. Monsenhor Alfredo de A. Câmara.
Sr^a Dulce Pinto F. Magalhães.

PSB

Dr. Roberto Gonçalves Toledo.
Dr. Leopoldo César M. Lima Filho.

MTR

Dr. Tanus Jorge Bastani.

PSD

Sen. Vitorino Freire.
Dr. Dário Délio Cardoso.
Dr. Társo Dutra.
Sr. Antônio Ferreira de Oliveira Britto.
Sr. Pedro Celestino da Silva Filho.

PR

Dr. Amando Fontes.
Dr. Alcy Demillecamps.
Dr. Wanor Pereira Oliveira.
Dep. João Nogueira Rezende.

PTB

Dep. Clemens Sampaio.
Dr. José Aureliano Boff.
Dr. Francisco M. C. Imperial.
Dr. Lício Marcondes do Amaral.

PRT

Dr. Anselmo Páscoa.
Dr. Elias Gouveia.

PST

Dep. Oswaldo J. O. Monteiro.
Dr. José João C. Botelho.
Dr. Antônio Mourão V. Filho.

PTN

Sr. Othelino Nova Alves.
Dr. Parsifal Barroso.
Brasília, 31 de maio de 1965.

Sobre a participação dos diretórios nas convenções em face das eleições de 3-10-65.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 2.745-65

Institui o Código Eleitoral

NOTA DA REDAÇÃO

Com o presente número, publica-se a redação final do Projeto de Código Eleitoral n.º 2.745-65, aprovado pela Câmara.

O projeto ora aprovado originou-se do anteprojeto de Código Eleitoral, enviado ao Congresso pelo Poder Executivo e que consubstanciou as sugestões contidas no anteprojeto apresentado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Encontra-se o mesmo, presentemente no Senado, onde tomou o n.º 120-65.

Para conhecimento preciso da tramitação do anteprojeto de Código Eleitoral na Câmara dos Deputados, devemos considerar que o mesmo passou por quatro fases de desenvolvimento:

1 — Anteprojeto apresentado pela Justiça Eleitoral ao Poder Executivo.

2 — Projeto enviado pelo Poder Executivo ao Congresso.

3 — Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, de autoria do Deputado Ulysses Guimarães.

4 — Projeto aprovado pela Câmara.

I

ANTEPROJETO DA JUSTIÇA ELEITORAL

Quanto ao anteprojeto apresentado pela Justiça Eleitoral ao Poder Executivo, o mesmo foi publicado na íntegra, no Boletim Eleitoral n.º 161.

II

PROJETO DO PODER EXECUTIVO

O projeto enviado pelo governo ao Congresso conserva as linhas mestras do anteprojeto da Justiça Eleitoral, com algumas modificações de maior ou menor profundidade.

Parece-nos de suma importância apontarmos as principais destas modificações.

A — Tribunal Superior e Tribunais Regionais

Arts. 16 a 31 do Anteprojeto da Justiça Eleitoral.

Arts. 16 a 31 do Projeto do Governo.

1 — Caso o Presidente da República deixe passar, sem se manifestar, o prazo de 30 dias para a escolha e nomeação de um dos nomes constantes da

lista triplíce de juristas, o Juiz Jurista, que estiver em exercício, será considerado automaticamente reconduzido, desde que seu nome conste da respectiva lista.

A inovação consiste em que, o juiz em causa, para se considerar reconduzido, deve ter seu nome incluído na lista triplíce.

E' o que consta do § 2º, do item II do art. 16, e do § 7º do item II do art. 25.

2 — O item XVIII do art. 30 do projeto do governo inclui entre as atribuições específicas dos Tribunais "organizar o fichário dos eleitores do Estado".

B — Alistamento Eleitoral

Arts. 42 a 83 do Anteprojeto da Justiça Eleitoral.

Arts. 42 a 82 do Projeto do Governo.

1 — O título eleitoral, já pronto, só poderá ser entregue ao eleitor ou a quem apresentar autorização assinada pelo eleitor para tal. Se a assinatura desta autorização não conferir com a do requerimento, o título será cancelado.

2 — Além disso, o projeto governamental ampliou de 24 para 48 horas o prazo para que o requerimento de inscrição seja submetido ao despacho do juiz.

3 — No art. 71 § 3º, do P.G. estabeleceu-se a pena do pagamento de 30 a 60 dias — multa, para os oficiais de registro civil que não enviarem, até o dia 15 de cada mês, a comunicação de óbitos de cidadãos alistáveis, ao juiz eleitoral respectivo, para fins de cancelamento.

C — Sistema Eleitoral

Arts. 83 a 87 do Anteprojeto da Justiça Eleitoral.

Arts. 82 a 86 do Projeto do Governo.

Em resumo, o projeto do governo suprimiu o sistema mixto (tipo alemão) constante do projeto da Justiça Eleitoral. Conservou-se, assim, o sistema puro de representação proporcional constante do Código Eleitoral em vigor. (Lei nº 1.164 de 24-7-50).

Estabelecida, ainda, a simultaneidade de todas as eleições federais e estaduais.

D — Registro de Candidatos

Arts. 88 a 105 do Anteprojeto da Justiça Eleitoral.

Arts. 87 a 102 do Projeto do Governo.

1 — O projeto do Governo mantém a necessidade de anterior filiação partidária para o candidato em eleições proporcionais. Porém, o tempo de filiação partidária é fixado nos Estatutos de cada Partido.

2 — No art. 93 o projeto governamental reduz de 100 para 90 dias anteriores ao pleito o prazo para entrada de requerimento do registro. No respectivo § 1º reduz de 80 para 70 dias o prazo para julgamento de tais requerimentos.

3 — Ao art. 94, que trata dos documentos que devem instruir o requerimento, acrescentou-se o item VI, pelo qual é exigida a declaração de bens.

4 — O art. 100 estabeleceu, em seus quatro parágrafos, a obrigação de ser sorteado um número com o qual cada candidato em eleições proporcionais poderá ser votado.

5 — No art. 101, reduz-se de 70 para 60 dias o prazo para substituição de candidato que renunciar ou vier a falecer. O § 4º do mesmo artigo estabelece que, nas eleições proporcionais, o candidato substituído terá o mesmo número que fôra atribuído ao substituído.

E — Cédula Oficial

Arts. 107 a 109 do Anteprojeto da Justiça Eleitoral.

Art. 104 do Projeto do Governo.

Introduziu-se o § 5º no art. 104 do P.G. Estabelece ele a necessidade de haver na cédula oficial

lugar bastante para o eleitor anotar o número do candidato, o seu nome ou a sigla do partido.

F — Representação Proporcional

Arts. 110 a 126 do Anteprojeto da Justiça Eleitoral.

Arts. 105 a 113 do Projeto do Governo.

1 — Ao art. 106 do projeto governamental, que equivale ao art. 116 do anteprojeto da Justiça Eleitoral foi anexado um parágrafo, que determina sejam contados como válidos, para efeito de determinação de quociente eleitoral, os votos dados em branco.

2 — O art. 111 prevê a hipótese de nenhum partido atingir o quociente partidário. Estarão eleitos, neste caso, os candidatos mais votados.

G — Ato de Votar

Arts. 159 a 165 do Anteprojeto da Justiça Eleitoral.

Arts. 146 a 152 do Projeto do Governo.

A sequência de atos que o eleitor deve praticar dentro da cabine, sofreu modificações no projeto do Executivo.

Uma cruz ou outro sinal indicará o candidato majoritário. Os candidatos proporcionais serão indicados, escrevendo o eleitor, seu nome ou prenome, ou número. Poderá indicar apenas a sigla do partido, caso queira votar só na legenda.

A novidade é que os candidatos apontados para a Câmara Federal e Assembleia Legislativa devem ser do mesmo partido, sob pena de nulidade de ambos os votos.

Estas modificações constam do item IX do artigo 146 do Projeto do Executivo que corresponde ao artigo 159 do anteprojeto da Justiça Eleitoral.

H — Apuração nas Juntas

Arts. 179 a 200 do Anteprojeto da Justiça Eleitoral.

Arts. 159 a 188 do Projeto do Governo.

1 — No art. 159, correspondente ao art. 172 do primitivo projeto, entre as providências que devem ser tomadas no caso de indicio de violação de urna, o projeto do Executivo estabelece que, em tal caso, não poderão servir de peritos as autoridades e agentes policiais e os funcionários que desempenhem cargos de confiança.

2 — O projeto do Governo deu nova distribuição aos diversos casos de nulidade de votos, distribuídos os diversos casos de nulidade com referência às eleições majoritárias, às eleições para a Câmara Federal e Assembleias Legislativas e às eleições proporcionais em geral. Vêm em seguida as nulidades de votos dados a candidatos inelegíveis e não registrados. Neste caso, saliente-se que a nulidade é para todos os efeitos, inclusive para fins de legenda.

A seguir, delimitam-se os casos, nas eleições proporcionais, em que os votos são contados só para a legenda.

Finalmente, traçam-se normas gerais para a contagem dos votos em eleições proporcionais.

Para os cargos cujos titulares tiverem um vice ou suplente, o voto dado ao candidato será dado também ao vice ou suplente.

I — Propaganda Partidária

Arts. 253 a 269 do Anteprojeto da Justiça Eleitoral.

Arts. 240 a 256 do Projeto do Governo.

1 — O prazo para o início da propaganda começa logo após a Convenção, e, não, aos 3 meses antes da eleição.

2 — No art. 242 se estabelece que a propaganda não pode tender a criar na opinião pública estados mentais, emocionais ou passionais.

3 — O art. 244 estabelece que o uso de altofalantes só pode dar-se nos 3 meses anteriores à eleição. Os mesmos serão, porém, proibidos a menos de 500 metros das escolas, bibliotecas públicas, igre-

jas e teatros, quando estiverem funcionando. O mesmo se estabelece a respeito de quartéis e estabelecimentos militares.

J — Recursos nos Tribunais Regionais

Arts. 281 a 292 do Anteprojeto da Justiça Eleitoral.

Arts. 268 a 279 do Projeto do Governo.

O art. 269 estabelece importante inovação referente a prazos. Estatui que, se a Procuradoria Regional não utilizar o prazo de 5 dias para falar, a parte poderá requerer o andamento do feito e, no caso, a Procuradoria só poderá manifestar-se, oralmente, no julgamento.

K — Recursos no Tribunal Superior Eleitoral

Arts. 293 a 295 do Anteprojeto da Justiça Eleitoral.

Arts. 280 a 282 do Projeto do Governo.

O art. 280 estende para os prazos referentes à Procuradoria-Geral o que o art. 269 fixou para as Procuradorias Regionais.

L — Disposições Gerais

Arts. 378 a 394 do Anteprojeto da Justiça Eleitoral.

Arts. 365 a 384 do Projeto do Governo.

Disposição de grande transcendência é introduzida pelo art. 381. Dispõe ele que são reconhecidas como válidas as candidaturas à Presidência e Vice-Presidência da República, à Governança e Vice-Governança, desde que efetuadas regularmente, já estejam registradas ou com registro requerido.

Estabelece, ainda, o artigo que se o registro tiver sido requerido só para Presidente ou para Governador, sem os respectivos vices, a validade ficará dependendo da complementação das chapas.

III

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Quanto ao substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, e de autoria do Deputado Ulysses Guimarães, não nos referiremos diretamente às inovações por ele introduzidas no Projeto do Governo.

Ao examinarmos o Projeto em Redação Final, referir-nos-emos a algumas destas inovações que foram eliminadas pela votação na Câmara.

Apenas publicaremos aqui o parecer apresentado pelo Deputado Ulysses Guimarães, autor do Substitutivo.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

Começo por assinalar, à guisa de escusa, a circunstância adversa de tempo que conspirou, a começar pelo relator, contra normal e metódica elaboração de um Código Eleitoral, abrangendo os 435 artigos do Substitutivo que apresentei à Comissão de Constituição e Justiça, e que foi por ela aprovado com emendas supressivas ou aditivas, resultantes, na maioria, das 564 emendas apresentadas em plenário.

Eleição é fenômeno político e moral, no sentido de busca e obtenção do bem e da verdade para o povo, no que tange ao credenciamento dos intérpretes de sua superestrutura estatal. A dinâmica política é a procura sincera e enérgica de eleições puras, autênticas, eleições morais, enfim.

O voto é a fonte, a matriz da democracia. Através dele ela se institucionaliza. São realidades incompressíveis, e de boa democracia com mau voto.

E' insito ao bom voto, ser simultaneamente livre, universal e esclarecido. Este último requisito é um pressuposto exigível a médio e longo prazo, porque envolve programação de educação popular. "Educar el soberano" foi o "slogan" de Saens Peña. Certo: se o povo é o soberano na democracia, a de ser educado como deviam sê-lo os príncipes. Os publicistas enfatizam que o primeiro artigo da Constituição Inglesa é o povo inglês. Na hierarquia de valores, é essencial não perder de vista que sistema eleitoral, partidos e voto são meios e não fim. São métodos, em sua conceituação filosófica e etimológica, isto é, caminho que leva a um objetivo. Esse fim é a escolha consentida, independente e lúcida dos governantes pelos governados, pedra angular da representatividade.

Assim, pois, quando a mecânica eleitoral é a obsoleta, viciada, infiel ou demasiado complexa ela descumpra sua missão institucional de instrumento para registro sincero das opções populares. Principalmente quando inacessível aos setores mais despreparados da população vulnera o dogma constitucional da universalidade do sufrágio.

O relator, "surrenti calami", esboçou os conceitos que se leu, por informarem a confecção de seu substitutivo. Em suma: as eleições hão de ser verdadeiras e verdadeira há de ser a apuração. Insustituível é o povo votar certo, vale dizer verdadeiramente. Mesmo que vote certo em candidatos errados, como desgraçadamente pode acontecer. E' pedagógico que o povo, errando, tangido pelas consequências e Responsável por elas, faça o duro aprendizado do bem e da verdade que lhe convenham. Pagando embora a ingrato salário da falibilidade humana, ainda não se inventou método que substituisse vantajosamente o democrático para o credencialismo de homens para governar homens e lhes ditar leis. Os ditadores invariavelmente acabam mal, primeiro porque, afinal, terminam derrotados pela natureza humana, cuja substância espiritual é a liberdade; depois porque se tornam grandes pecadores ante Deus, pela soberbia imperdoável de pretenderem ser mais do que Ele, sendo onisciente, onipresente e onipotente, não quis que a felicidade fôsse dádiva patriarcal, em termos de fatalidade ou de destino, para a obra-prima de sua criação, de vez que ao insuflar-lhe o livre arbítrio conferiu-lhe a terrível responsabilidade de optar entre o bem e o mal, com a inevitável consequência da recompensa ou do castigo.

Os loucos do poder unipessoal rebelam-se contra essa verdade teológica, por isso acabam desterrados, presos, mortos ou apedrejados.

Passarei, agora, em rápida revista os setores mais importantes do Substitutivo, enfatizando aqueles que importam inovação na legislação eleitoral do País.

CODIFICAÇÃO

E' o mérito que desejo realçar, logo de princípio, na iniciativa presidencial. Cerca de dez diplomas avulsos regem presentemente a matéria, criando obstáculos de consulta e citação até para os familiarizados com ela. Fácil será identificar nessa precetiva escoteira formulações impróprias e até contraditórias.

O Código Eleitoral que se quer editar é vitória da técnica legislativa, tem simetria e organicidade, pretende ter sido costurado pela linha da unidade e da coesão. O relator disso sempre se deu conta no trabalho perseverante de rejeição de emendas que, examinadas singularmente, poderiam até ser meritórias, mas passavam a ser repugnantes ao contexto do sistema. Os prazos, por exemplo, se encadeiam dentro do princípio de que deve ser dado mais tempo à Justiça Eleitoral na fase ante-revolução, para que possa satisfatoriamente se desincumbir dos trabalhos de prepará-la, máxime quando se reconhece que a mesma foi cumulado de novos deveres.

Assim, qualquer antecipação ou aproximação necessariamente deverá envolver todo o conjunto, para que não resulte ilógico e desintonizado.

VOTO PARTIDÁRIO

Pena é, lamenta-se mais uma vez o relator, que não tivesse sido adotado também para as eleições proporcionais, como foi proposto em seu Substitutivo, a fim de que seus óbvios benefícios não se circunscrevessem exclusivamente às majoritárias, como foi decidido pela Comissão de Constituição e Justiça. O "voto partidário" facilita o registro popular, com o que, de pronto, tem a recomendação do requisito de universalidade do voto, ordenado pelo Estatuto Cívico de 1946. Bastará assinalar a legenda partidária para sufragar também os candidatos a deputado federal e estadual, uma vez apontados pelos Diretórios Municipais, reunidos em convenção. A formulação que apresentei corrigia a amplitude da sugestão de Carvalho, limitando ao quociente eleitoral a ser atingido pelas votações partidárias verificadas em cada município, a admissibilidade dos candidatos receberem o "voto partidário". Felizmente a engenhosa inovação vigorará para as candidaturas majoritárias e para a legenda, nas proporcionais, limitando-lhe favoravelmente, no sentir do relator, as seguintes vantagens:

a) *Sua simplicidade.* O eleitor não será obrigado a maratona de cinco opções nas eleições gerais do tipo da marcada pela Constituição para 1966 procurar, encontrar e assinalar no retângulo certo seu candidato a Presidente da República, repetindo a operação para Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, nestes dois últimos casos, escrevendo-lhe os nomes ou os números nos espaços apropriados da cédula oficial. Bastaria, se o desejar, marcar a sigla de sua preferência que estará automaticamente votando para os candidatos majoritários por elas registrados.

b) *Sua opcionalidade.* Não substitui o mecanismo tradicional da cédula oficial, porque com o mesmo coexiste. Se o eleitor preferir, indicará os candidatos singularmente. O "voto partidário", assim, é facultativo e não compulsório.

c) *Sua flexibilidade.* Admite as combinações que o eleitor deseje adotar. Não é radical, isto é, não impõe ao votante a alternativa de sufragar todos os candidatos registrados por determinada legenda ou então dever fazê-lo destacadamente para cada um deles. Poderá, por exemplo, através da legenda votar nos candidatos a Presidente e a Governador por ela registrados e válidamente indicar o Senador de sua preferência, embora pertencente a outro partido.

d) *Seu princípio partidário.* Os candidatos identificarão o fortalecimento das respectivas legendas com maiores possibilidades de seu sucesso eleitoral. A ostensividade da legenda não será somente dever, de hábito descumprido, mas também conveniência. Sem dúvida, o sistema forma entre as forças que o Estatuto dos Partidos convocou para o poder e a disciplina das agremiações políticas. Como porta vantagem para os postulantes aos cargos eletivos, obterá o feio vezo peculiar às cédulas feitas pelos próprios interessados, nas quais a legenda, com desconsolada freqüência, é arditamente sonogada.

LIMITE DE GASTOS

Eis grave lacuna que o Substitutivo se propôs preencher. Há muito que gestiono no sentido de que, no Brasil, os gastos eleitorais tenham teto legal. Isso é preceituado nas legislações dos países de bons costumes políticos. "The English corrupt and illegal practices act" é de 1993, nele contendo, como fundamental, semelhante controle. Já em 1890 o Estado de Nova York se aparelhava legalmente no combate às malversações eleitorais. Nos Estados Unidos da América do Norte, o "Hact Act", de 2 de agosto de 1939, complementado pelo "Bankhead Act", de 19 de julho de 1949, regulam a espécie. Na França, prevalece a decisão do "Estado custear as eleições, com a feitura e distribuição de cédulas, pagamento da propaganda e da gasolina para o transporte, reembolsável posteriormente. O que é uniforme é o comportamento de fixar limites para as despesas, sendo delito eleitoral sua transposição. Na Inglaterra,

cada candidato pode despendar até 1.500 libras, marca em geral não atingida, sendo comum os acórdos entre os partidos para sua redução. Salientam "una voce" os autores que a publicidade da relação de gastos tem sido fator mais eficiente na contenção do poder econômico. A opinião pública se erige em testemunha nas campanhas políticas, que são desenvolvidas para ocupá-la e impressioná-la. Assim ela própria, sem intermediação, é juiz apto para condenar quem sabidamente acionou custosa propaganda, que ostensivamente excedeu a interdição legal, principalmente quando tenha firmado declaração, que tem qualificação pública, sonogando gastos. A experiência alienígena realça que poucos têm a audácia de subscreverem documento que os ferreteiam como mentirosos e falsários, pela adulteração de fatos, conhecidos "urbe et orbe". O essencial, o mecanismo, é a remessa à Justiça Eleitoral da relação demonstrativa de que o limite legal não foi transposto e *que semelhante relação seja profusamente levada ao conhecimento da opinião pública.* Comprovando-se que o candidato ou terceiros infringiram a proibição, o crime é de falsidade ideológica, tipificado no art. 377, do Substitutivo, acarretando a condenação, pela suspensão dos direitos políticos, na perda do mandato.

A legislação orgânica dos partidos, nessas Nações, contém vedação de doações por autarquias, serviços públicos concedidos, loterias, sindicatos, funcionários públicos, empreiteiros de obras e vias públicas, bem como limitam-nas, quando admitidas proibindo o anonimato, exceto na Argentina.

Pelo que se leu, infere-se que, no Brasil, perfilhamos o sistema francês, de estipêndio pelo Estado de gastos eleitorais, de vez que a justiça especializada, entre nós, imprimirá e distribuirá a cédula oficial, a propaganda no rádio e televisão é gratuita para todos os partidos, nos 60 (sessenta) dias anteriores ao pleito, o transporte de eleitores compete à Justiça Eleitoral. Como acontece na França, e isso poderá ser objeto de etapa complementar, convirá que sejam penalizados os partidos e candidatos que se aventuram, sem remota possibilidade, em disputas temerárias, consideradas como tal, naquele País, a agremiação que não atinge 5% (cinco por cento) dos sufrágios do respectivo distrito e multa de 20.000 francos àqueles que têm votação insignificante. Não é justo que o Estado tenha gastos com pretensões absolutamente desarrazoadas. Os limites de gastos fixados no Substitutivo decorrem da experiência de outros povos, naturalmente ajustados às peculiaridades de nossa economia e de nosso comportamento social.

E' óbvio que, notadamente num país em que é empresarial a estruturação econômica, seria imperdoável antinomia propugnar-se o banimento dos ricos da vida política, tornando-a privilégios dos desposuídos. Não se quer que os ricos não possam ser candidatos. O que se impõe, é que não sejam eleitos em razão de sua fortuna. A fortuna não deve ser veto nem requisito para a vida pública. O que se afirmou quanto aos ricos, tem pleno cabimento para os candidatos amigos dos ricos.

Espero que não se faça a injustiça ao relator de que acredite que os controles que instituiu em seu Substitutivo erradiquem a atuação proteiforme do poder econômico nas eleições. Sua crença, aprofundada pela legislação comparada, é que será arma eficiente no nivelamento democrático das oportunidades de pugnar por postos representativos.

Erigido o teto de dispêndio, ninguém poderá alegar que o gasto imoderado não seja incorreto, porque não interditado em lei, bem como os que a vulnerarem, existindo esta, estarão expostos ao julgamento público, às críticas fundamentadas do partido e candidatos adversários, e, finalmente, às sanções cabíveis.

CONTAGEM DE VOTOS PELAS MESAS RECEPTORAS

Ao lado do voto partidário, extensivo às eleições proporcionais, tem sido a área mais polêmica do Substitutivo. O receio é de que isso ensejará frau-

des, articulando-se, de ordinário, apaixonado libelo pela possibilidade dos mesários se corromperem pela ameaça, pelo favoritismo, ou, mais freqüentemente, pela peita. As mesas receptoras têm atribuições decisivas para a pureza e autenticidade do processo eleitoral no Brasil. Disse na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara e repito aqui: são as parteiras da eleição. Esta nasce de suas mãos. Recebem com antecedência todo o material de votação, a começar pelas cédulas oficiais, que se forem viciadas comprometerão todo o pleito. A regularidade da votação, a identidade dos eleitores, a imparcialidade guardada por quem tem o poder até de prender, como sucede com o Presidente da Mesa, a orientação dos eleitores, o cumprimento das instruções para que assinem certo nas folhas individuais, a competência para decidir de incidentes ocorridos durante a votação, tais funções de importância substancial têm sido exercitadas a contento, tanto assim que no quase milhar de emendas e subemendas, nenhuma cuidou de substituí-las, por comportamento indigno ou incapaz. E' convicção do relator que a contagem de votos pelas mesas receptoras significará progresso na legislação eleitoral do País, por estes motivos principais:

a) *Proporcionar maior fiscalização.* No dia do pleito, todos candidatos, seus familiares, admiradores e correligionários estão seguros da vitória, o que os faz acompanhar, por interesse e para fiscalizar, o desenrolar da apuração. Em São Paulo, no Ibirapuera, nos dias iniciais da apuração, enxameiam os observadores, que vão rareando, até se anularem praticamente, à medida que os reveses despontam. Isso não ocorrerá no dia da votação, pela simultaneidade da contagem.

b) *Será mais uma engrenagem na máquina da apuração.* Trata-se de contagem de votos, da qual se dará aos partidos e candidatos boletim. Será mais uma instância de fiscalização, para que toda a apuração não se concentre num só órgão.

c) *A contagem só se efetuará mediante autorização do Superior Tribunal, mediante proposta do Tribunal Regional.* Diz o Substitutivo que o requisito de "segurança e condições" há de ser adimplimentado. Se houver impugnação, quando da votação, ou incoincidência entre cédulas encontradas na urna e as assinaturas nas folhas de presença, a contagem não será admitida. Além do mais exige-se a presença de, pelo menos, dois fiscais de partidos diferentes para que ela se processe.

d) *Celeridade na apuração,* podendo ser conhecida até no mesmo dia, se se universalizasse sua prática, porque o relator espera que sucederá, como ocorreu com a experiência parcial da cédula oficial. A rapidez na apuração é elemento importante no combate à fraude, pois evitará que candidatos inviabilizados pelo povo, estando ainda em curso a apuração, lancem mão de recursos desesperados e corruptos para se classificarem entre os diplomados.

A experiência de outras Nações recomenda o processo. No Chile, em recente pleito sucessório presidencial, na mesma noite se conheceram os resultados, escrutinados com exatidão pelas seções eleitorais.

Notadamente na legislação eleitoral, toda a vez que se quer romper com o "statu quo", veemente e apaixonada onda de protestos clama aos céus. Assim foi no Império, quando se estendeu o direito de voto aos que não pagavam impostos, ou, mais recentemente, quando se tornou a mulher aável. Aparece, sempre, o camoneano Velho do Restelo, blasfemando contra as incursões nas águas da descoberta e da inovação e corvejando catástrofes e naufrágios. No caso "sub specie juris", adotada a medida, verificar-se-á, de imediato, que os cidadãos, em sua grande maioria da classe média que integram as mesas receptoras, cumprirão com coração sua nobre incumbência, como o vêm fazendo com as que em boa hora lhes foram deferidas.

Sempre acossados pela insuficiência dos prazos, que impede ao relator focalizar, com mais pormenor, matéria de sua antiga predileção, a fim de trazer à crítica de seus colegas estudos e observações que

amealhou, passarei a sumariar outros pontos da presente elaboração legislativa.

I — *Transporte gratuito* proporcionado e superintendido pela Justiça Eleitoral. Introduzi tal obrigação oficial no Substitutivo para acudir a grande número de emendas, inclusive para que seja resposta legal à velha grita, oriunda principalmente do Norte e do Nordeste, denunciando estar na condução oferecida por interessados um dos maiores focos de infecção no organismo eleitoral. A requisição dos veículos particulares, a exemplo do que já se faz com prédios para locais de votação, só se fará em última instância, assim mesmo com as cautelas especificadas.

II — *Proibição de coligação de legendas*, nas eleições proporcionais. Excepcionam-se para o próximo pleito e para os candidatos a deputados federais. No particular o relator foi vencido pela maioria da Comissão. Parece nitido que partidos que não têm condições de concorrer com candidatos próprios, que os representem nos colégios legislativos, nisso confessam sua debilidade comprometedora de uma sobrevivência.

III — *Acesso a todos partidos e candidatos junto a todos jornais, rádios e televisões, ordenando a cobrança de preços peculiares às tabelas comerciais.* A Justiça Eleitoral fiscalizara o cumprimento desse predicamento democrático, havendo sanções penais para os transgressores.

IV — *Os prazos inobservados acarretam punições, inclusive aos juizes.* Nos casos mais graves, como a não conclusão da apuração na data assinalada de 10 dias pelas juntas eleitorais e 30 para os Tribunais Regionais, o deforamento fulmina a competência do órgão retardatário, passando o feito ou a apuração para a instância superior.

V — O relator trasladou o Código de Telecomunicações a disciplina que nele apresentou para a figura do dano moral, independentemente da instância criminal, com o significado de indenização, como castigo nos casos de infâmia, injúria ou calúnia. Por igual, armou os prejudicados com o direito de resposta, nos mesmos órgãos onde foi divulgada a ofensa.

VI — Foi objetivo do Substitutivo o fenômeno eleitoral possa ser disciplinado em regiões diferentes, para ser *flexível e não rígido*, a fim de que o inevitável atendimento das peculiaridades setoriais e locais.

Como dever de justiça, devo no parecer registrar que o Congresso bem avaliou a magnífica contribuição contida no anteprojeto da Justiça Eleitoral, então sob o comando lúcido e culto do Ministro Cândido Mota Filho, sucedido pelo atual Presidente Ministro Antônio Martins Villas Boas, que por igual não só tem poupado esforços para apetrechar o Brasil com instrumentação eleitoral condigna. Quero, também, significar meu reconhecimento pelos subsídios hauridos da competência do Desembargador Fernando Euler Bueno, Presidente do Tribunal Regional de São Paulo, e do seu experimentado e capaz Secretário, Dr. Darci Barros Gomes. Assinalo, ainda, que o nome do jurista Dr. Geraldo Costa Manso, Diretor-Geral do Tribunal Superior, permanecerá vinculado à história da elaboração do presente Código Eleitoral, pelo assessoramento infatigável com que lhe assistiu em toda tramitação.

Como palavra final, dirijo prece a Deus no sentido de que proteja a futura lei, como graça pela sinceridade e paixão pela verdade e pelo bem público que presidiram sua confecção, contra a terrível ameaça contida na advertência de Joaquim Nabuco de que "o tempo não perdoa o que se faz sem ele".

Brasília, em 21 de maio de 1965. — *Ulysses Guimarães*, Relator.

IV

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO APROVADO PELA CAMARA

Daremos a seguir a Redação Final do Projeto nº 2.745, de 1965. Antes porém, advertimos que a

Redação Final eliminou do substitutivo Ulysses Guimarães o seguinte:

a) Letra *a* do inciso I do art. 108.

Por esta letra, o substitutivo prescrevia que a cédula oficial para as eleições majoritárias deveria conter, no lado esquerdo, as siglas partidárias, alinhadas, verticalmente, por sorteio.

b) o parágrafo primeiro do mesmo art. 108, que continha prescrições referentes ao sorteio para a ordem em que deveriam figurar na cédula oficial os candidatos e as siglas partidárias.

c) O § 2º do art. 260.

Estabelecia este parágrafo que, mesmo em recinto fechado, ficava proibida a recomendação ou condenação públicas de candidatos ou partidos, nas 48 horas antes e nas 24 horas depois do pleito.

d) O art. 271.

O texto do artigo proibia propaganda, por meio de faixas, cartazes e inscrições nos leitos das vias públicas.

Projeto n.º 2.745-B, de 1965

O Congresso Nacional decreta:

Parte Primeira

INTRODUÇÃO

Art. 1º Este Código regula a organização e o exercício de direitos políticos, precipuamente os de votar e ser votado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para sua fiel execução.

Art. 2º Todo poder emana do povo e será exercido, em seu nome, por mandatários escolhidos, por sufrágio universal direto e secreto, dentre candidatos indicados por partidos políticos nacionais, ressalvada a eleição indireta, nos casos previstos na Constituição e leis complementares.

Art. 3º Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais de elegibilidade e incompatibilidade.

Art. 4º São eleitores os brasileiros maiores de dezoito (18) anos, que se alistarem na forma da lei.

Art. 5º Não podem alistar-se eleitores:

- I — os analfabetos;
- II — os que não saibam exprimir-se na língua nacional;
- III — os que estejam privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Parágrafo único. Os militares são alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos, ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

Art. 6º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de um e outro sexo, salvo:

I — quanto ao alistamento:

- a) os inválidos;
- b) os maiores de setenta anos;
- c) os que se encontrem fora do País.

II — quanto ao voto:

- a) os enfermos;
- b) os que se encontrem fora do seu domicílio;
- c) os funcionários civis e militares, em serviço que os impossibilite de votar.

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até trinta (30) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de cinco (5) a vinte (20) por cento do salário-mi-

nimo da região de sua residência, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 395.

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I — inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II — receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público civil ou militar, autárquico ou de sociedade de economia mista, bem como de fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III — participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios;

IV — obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo federal, estadual ou municipal, ou de cuja administração estes participem e com essas entidades celebrar contratos;

V — obter passaporte ou carteira de identidade;

VI — renovar matrícula em estabelecimento oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII — praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de dezoito (18) anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, inciso I, sem a prova de haverem requerido alistamento, não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Quando se tratar de firma ou empresa, o disposto neste artigo aplica-se aos diretores.

Art. 8º O brasileiro nato que não houver requerido o alistamento até os dezenove (19) anos, ou o naturalizado que não fizer até um (1) ano depois de adquirida a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de cinco por cento (5%) de um salário-mínimo a três (3) salários-mínimos regionais, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo eleitoral, inutilizado no próprio requerimento.

§ 1º O processo de inscrição não terá andamento enquanto não for paga a multa e, se o alistando se recusar a pagar no ato ou não o fizer no prazo de trinta dias, será cobrada na forma prevista no art. 395.

§ 2º Não se aplica a multa referida neste artigo a todos os que se alistarem dentro de um ano da vigência desta lei.

Art. 9º Os responsáveis pela inobservância do disposto nos arts. 7º e 8º incorrerão na multa de um (1) a três (3) salários-mínimos regionais ou de suspensão disciplinar até trinta (30) dias.

Art. 10. O Juiz eleitoral fornecerá aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados, nos termos dos arts. 5º e 6º, inciso I, documento que os isentem das sanções legais.

Art. 11. O eleitor que não votar, não tendo pago a multa, se se encontrar fora de sua zona e necessitar documentação de quitação da justiça eleitoral, poderá efetuar o pagamento perante o Juízo da zona em que estiver.

§ 1º A multa será cobrada no máximo previsto, salvo se o eleitor quiser aguardar que o juiz da zona em que se encontrar solicite informações sobre o arbitramento ao Juízo da inscrição.

§ 2º Em qualquer das hipóteses, efetuado o pagamento através de selos eleitorais, inutilizados no próprio requerimento, o juiz comunicará o fato ao da zona de inscrição e fornecerá ao requerente comprovante do pagamento.

Parte Segunda

DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

Art. 12. São órgãos da Justiça Eleitoral:

- I — o Tribunal Superior Eleitoral, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o País;
- II — um Tribunal Regional, na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e, mediante proposta do Tribunal Superior, na Capital de Território;
- III — Juntas Eleitorais;
- IV — Juizes Eleitorais.

Art. 13. Os juizes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão obrigatoriamente por dois anos contados sem interrupção inclusive por motivo de licença, férias ou licença especial, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, exceto no caso do art. 16.

Art. 14. Os juizes afastados por motivo de licença, férias e licença especial, de suas funções na justiça comum, ficarão automaticamente afastados da justiça eleitoral pelo tempo correspondente.

Art. 15. Os substitutos dos membros efetivos dos Tribunais Eleitorais serão escolhidos, na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

Art. 16. Da homologação da respectiva convenção partidária, até a apuração final da eleição, não poderão servir como juizes nos Tribunais Eleitorais ou como juiz eleitoral o cônjuge, parente consanguíneo, legítimo ou ilegítimo, ou afim até segundo grau, de candidato a cargo eletivo registrado na circunscrição, bem como do Governador do Estado.

Parágrafo único. O tempo de afastamento, por força deste artigo, será descontado na contagem do primeiro biênio, para efeito de recondução.

Título I

DO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 17. Compõe-se o Tribunal Superior Eleitoral:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

- a) de dois (2) juizes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal dentre os seus Ministros;
- b) de dois (2) juizes escolhidos pelo Tribunal Federal de Recursos dentre os seus Ministros;
- c) de um juiz escolhido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal dentre seus desembargadores.

II — Por nomeação do Presidente da República, de dois dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A nomeação, pelo Presidente da República, de juizes da categoria de juristas, deverá ser feita dentro dos trinta dias do recebimento da lista triplíce enviada pelo Supremo Tribunal Federal, dela não podendo participar nome de magistrado aposentado nem jurista que, a menos de 4 anos, tenha sido membro de diretório político, disputado ou exercido cargo eletivo.

§ 2º Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não for dado substituto, desde que seu nome figure na lista triplíce.

§ 3º Não podem fazer parte do Tribunal Superior cidadãos que tenham entre si parentesco, até o quarto grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, ou parente por afinidade, excluindo-se na ocorrência do impedimento o que tiver sido escolhido por último.

§ 4º A nomeação de que trata o inciso II deste artigo não poderá recair em cidadão que ocupe cargo público de que possa ser demitido *ad nutum*, que seja diretor, proprietário ou sócio de concessionária de serviço público ou de empresa beneficiada com subvenção, privilégio, isenção ou favor em virtude de contrato com a administração pública.

Art. 18. O Tribunal Superior elegerá para seu Presidente um dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, cabendo ao outro a Vice-Presidência e para Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, um de seus membros.

§ 1º As atribuições do Corregedor-Geral serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º No desempenho de suas atribuições o Corregedor-Geral se locomoverá para os Estados e Territórios nos seguintes casos:

- I — por determinação do Tribunal Superior;
- II — a pedido dos Tribunais Regionais Eleitorais;
- III — a requerimento de partido ou candidato, deferido pelo Tribunal Superior;
- IV — sempre que entender necessário.

§ 3º Os provimentos emanados da Corregedoria-Geral vinculam os Corregedores Regionais, que lhes devem dar imediato e preciso cumprimento.

Art. 19. Exercerá as funções de Procurador-Geral, junto ao Tribunal Superior, o Procurador-Geral da República, funcionando, em suas faltas e impedimentos, seu substituto legal.

Parágrafo único. O Procurador-Geral poderá designar outros membros do Ministério Público da União com exercício no Distrito Federal e sem prejuízo das respectivas funções para auxiliá-lo junto ao Tribunal Superior Eleitoral, onde não poderão ter assento.

Art. 20. O Tribunal Superior delibera por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior, na interpretação da legislação eleitoral em face da Constituição e cassação de registro de partidos políticos, bem como sobre quaisquer recursos que importem anulação geral de eleições ou perda de diplomas, só poderão ser tomadas com a presença de todos os seus membros. Se ocorrer impedimento de algum juiz, será convocado o substituto.

Art. 21. Perante o Tribunal Superior, qualquer interessado poderá arguir a suspensão ou impedimento dos seus membros, do Procurador-Geral ou do funcionário de sua Secretaria, nos casos previstos na lei processual civil ou penal e por motivo de parcialidade partidária, mediante processo previsto em regimento.

Parágrafo único. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe em aceitação do argúido.

Art. 22. Os Tribunais Eleitorais e os juizes eleitorais devem dar imediato cumprimento às decisões, mandados, instruções e outros atos emanados do Tribunal Superior.

Art. 23. Compete ao Tribunal Superior:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e a cassação de registro de partidos políticos, de Diretórios Nacionais e de candidatos à Presidência e Vice-Presidência da República;

b) os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais e juizes eleitorais de Estados diferentes;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador-Geral e aos funcionários de sua Secretaria;

d) os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, cometidos pelos seus próprios juizes e pelos juizes dos Tribunais Regionais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral relativos a atos do Presidente da República, dos Ministros de Estado e dos Tribunais Regionais ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos políticos quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) as impugnações à apuração do resultado geral, proclamação dos eleitos e expedição dos diplomas na eleição de Presidente e Vice-Presidente da República;

h) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos nos Tribunais Regionais dentro de trinta

(30) dias da conclusão ao relator, formulados por partido, candidato ou parte interessada;

II — julgar os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais nos termos do art. 300, inclusive os que versarem matéria administrativa.

Parágrafo único. As decisões do Tribunal Superior são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 305.

Art. 24. Compete, ainda, ao Tribunal Superior:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — organizar sua Secretaria e a Corregedoria Geral, propondo ao Poder Legislativo a criação ou extinção dos cargos administrativos e a fixação dos respectivos vencimentos, provendo-os na forma da lei;

III — conceder aos seus membros licença, férias e afastamento do exercício dos cargos efetivos;

IV — aprovar o afastamento do exercício dos cargos efetivos dos juizes dos Tribunais Regionais;

V — propor ao Poder Legislativo a criação do Tribunal Regional na Capital de qualquer dos Territórios;

VI — propor ao Poder Legislativo o aumento até nove (9) do número de juizes de qualquer Tribunal Eleitoral, indicando a forma desse aumento;

VII — fixar as datas para as eleições de Presidente e Vice-Presidente da República, Senadores e Deputados Federais, quando não o tiverem sido por dispositivo constitucional ou legal;

VIII — aprovar a divisão dos Estados e Territórios em zonas eleitorais ou a criação de novas zonas;

IX — expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

X — fixar a diária do Corregedor-Geral, dos Corregedores Regionais e auxiliares em diligência fora da sede;

XI — enviar ao Presidente da República a lista triplíce organizada pelos Tribunais de Justiça, nos termos do art. 26;

XII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político;

XIII — autorizar a contagem dos votos pelas mesas receptoras nos Estados e nos Territórios em que essa providência fôr solicitada pelo respectivo Tribunal Regional.

XIV — requisitar força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem e desde que requerida por estes, para garantir a votação e a apuração;

XV — organizar e divulgar a Súmula de sua jurisprudência;

XVI — requisitar funcionários da União e do Distrito Federal, quando o exigir o acúmulo ocasional do serviço de sua Secretaria;

XVII — publicar um boletim eleitoral;

XVIII — apurar, com os resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais, as eleições para Presidente e Vice-Presidente da República;

XIX — tomar quaisquer outras providências que julgar conveniente à execução da legislação eleitoral.

Art. 25. Compete ao Procurador-Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I — assistir às sessões do Tribunal Superior e tomar parte nas discussões;

II — exercer a ação pública e promovê-la até final, em todos os feitos de competência originária do Tribunal Superior;

III — officiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal Superior;

IV — manifestar-se, por escrito ou oralmente, em todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal Superior, quando solicitada a sua audiência por qualquer dos juizes ou por iniciativa sua, se entender necessário;

V — defender a jurisdição do Tribunal Superior;

VI — representar ao Tribunal Superior sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII — requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições;

VIII — expedir instruções aos órgãos do Ministério Público junto aos Tribunais Regionais;

IX — acompanhar, quando solicitado, o Corregedor-Geral, pessoalmente ou por intermédio de Procurador que designe, nas diligências a serem realizadas.

Título II

DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 26. Os Tribunais Regionais compor-se-ão:

I — mediante eleição em escrutínio secreto:

a) de três (3) juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os seus membros;

b) de dois (2) juizes escolhidos pelo Tribunal de Justiça, dentre os juizes de Direito;

II — por nomeação do Presidente da República de dois (2) dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, que não sejam incompatíveis por lei, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º A lista triplíce organizada pelo Tribunal de Justiça será enviada ao Tribunal Superior.

§ 2º A lista não poderá conter nome de magistrado aposentado, nem de jurista que, a menos de quatro anos, tenha sido membro de diretório político, disputado ou exercido cargo eletivo na circunscrição.

§ 3º Recebidas as indicações, o Tribunal Superior divulgará a lista através de edital, podendo os partidos no prazo de cinco (5) dias impugná-la com fundamento em incompatibilidade.

§ 4º Se a impugnação fôr julgada procedente quanto a qualquer dos indicados, a lista será devolvida ao Tribunal de origem para complementação.

§ 5º Não havendo impugnação ou desprezada esta, o Tribunal Superior encaminhará a lista ao Poder Executivo para nomeação.

§ 6º A nomeação pelo Presidente da República de juizes da categoria de juristas deverá ser feita dentro de trinta (30) dias do recebimento da lista.

§ 7º Respeitado o direito de recusa, previamente manifestado, considerar-se-á reconduzido o juiz a quem, decorrido o prazo do parágrafo anterior, não se der substituto, desde que o seu nome conste da lista triplíce.

§ 8º Não podem fazer parte do Tribunal Regional pessoas que tenham entre si parentesco, ainda que por afinidade, até o 4º grau, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, excluindo-se, neste caso, a que tiver sido escolhida por último.

§ 9º A nomeação de que trata o inciso II, deste artigo, não poderá recair em cidadão que tenha qualquer das incompatibilidades mencionadas no artigo 17, § 4º.

Art. 27. O número de juizes dos Tribunais Regionais não será reduzido, mas poderá ser elevado até nove (9), mediante proposta do Tribunal Superior e na forma por ele sugerida.

Art. 28. O Presidente e o Vice-Presidente do Tribunal Regional serão eleitos por estes dentre os três (3) Desembargadores do Tribunal de Justiça; o terceiro Desembargador será o Corregedor Regional da Justiça Eleitoral.

§ 1º As atribuições do Corregedor Regional serão fixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, em caráter supletivo, pelo Tribunal Regional Eleitoral perante o qual servir.

§ 2º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor Regional Eleitoral se locomoverá para as Zonas eleitorais nos seguintes casos:

I — por determinação do Tribunal Superior ou do Tribunal Regional;

II — a pedido dos juizes eleitorais;

III — a requerimento de partido ou candidato, deferido pelo Tribunal Regional;

IV — sempre que entender necessário.

Art. 29. Servirá como Procurador Regional, junto a cada Tribunal Regional, o Procurador da República no respectivo Estado, e, onde houver mais de um, aquele que for designado pelo Procurador-Geral da República.

§ 1º Havendo mais de um Procurador da República no Estado, cada um deles, por designação do Procurador-Geral da República, servirá por dois (2) anos, para assegurar a rotatividade.

§ 2º No Distrito Federal, obedecidos os requisitos estabelecidos no parágrafo anterior, o Procurador Regional Eleitoral será um dos Procuradores da República de 1ª categoria.

§ 3º Substituirá o Procurador Regional, em suas faltas ou impedimentos, o seu substituto legal.

§ 4º Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais Regionais, junto aos quais servirem, as atribuições do Procurador-Geral.

§ 5º Mediante prévia autorização do Procurador-Geral, poderão os Procuradores Regionais requisitar, em lista de cinco nomes, que poderá ser recusada, a fim de que novas sejam apresentadas, para auxiliá-los nas suas funções, membros do Ministério Público local, não tendo estes, porém, assento nas sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 30. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de voto, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.

§ 1º No caso de impedimento e não existindo *quorum*, será o membro do Tribunal Regional substituído por outro da mesma categoria, designado na forma prevista na Constituição.

§ 2º Perante o Tribunal Regional e com recurso voluntário para o Tribunal Superior, qualquer partido ou eleitor poderá arguir a suspeição de seus membros, do Procurador Regional ou de funcionário de sua Secretaria, assim como dos juizes e escrivães eleitorais, nos casos previstos na lei processual civil e por motivo de parcialidade partidária, mediante processo previsto no regimento.

Art. 31. Compete aos Tribunais Regionais:

I — processar e julgar originariamente:

a) o registro e o cancelamento do registro dos diretores estaduais e municipais de partidos políticos, bem como de candidatos a Governador, Vice-Governador e ao Congresso Nacional e às Assembleias Legislativas;

b) os conflitos de jurisdições entre juizes eleitorais do respectivo Estado;

c) a suspeição ou impedimento aos seus membros, ao Procurador Regional e aos funcionários de sua Secretaria, assim como aos juizes e escrivães eleitorais;

d) os crimes cometidos pelos juizes eleitorais;

e) o *habeas corpus* ou mandado de segurança, em matéria eleitoral, contra ato de autoridades que respondam perante os Tribunais de Justiça por crime de responsabilidade e, em grau de recurso, os denegados ou concedidos pelos juizes eleitorais, ou, ainda, o *habeas corpus*, quando houver perigo de se consumir a violência, antes que o juiz competente possa prover sobre a impetração;

f) as reclamações relativas a obrigações impostas por lei aos partidos, quanto à sua contabilidade e à apuração da origem dos seus recursos;

g) os pedidos de desaforamento dos feitos não decididos pelos juizes eleitorais em trinta (30) dias da sua conclusão para julgamento, sem prejuízo das sanções decorrentes do excesso de prazo, formulados por partido, candidato ou parte interessada;

II — julgar os recursos interpostos:

a) dos atos e das decisões proferidas pelos juizes e Juntas Eleitorais;

b) das decisões dos juizes eleitorais que concederam ou denegaram *habeas corpus* ou mandado de segurança.

Parágrafo único. As decisões dos Tribunais Regionais são irrecorríveis, salvo nos casos do art. 300.

Art. 32. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais:

I — elaborar seu Regimento Interno;

II — organizar sua Secretaria e a Corregedoria Regional, provendo-lhes os cargos na forma da lei e propor ao Poder Legislativo, por intermédio do Tribunal Superior, a criação ou supressão de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

III — conceder aos seus membros e aos juizes eleitorais licença e férias, assim como afastamento do exercício dos cargos efetivos, submetendo, quanto a estes, a decisão à aprovação do Tribunal Superior Eleitoral;

IV — fixar a data das eleições de Governador e Vice-Governador, Deputados Estaduais, Prefeitos, Vereadores, Vereadores e Juizes de Paz, quando não determinada por disposição constitucional ou legal;

V — constituir as juntas eleitorais e designar a respectiva sede e jurisdição;

VI — indicar ao Tribunal Superior as zonas eleitorais ou seções em que a contagem de votos deva ser feita pela mesa receptora;

VII — apurar, com os resultados parciais, enviados pelas juntas eleitorais, os resultados finais das eleições para Governador e Vice-Governador, ao Congresso Nacional e Assembleias Legislativas, expedindo os respectivos diplomas, bem como remetendo, dentro do prazo de dez (10) dias após a diplomação, ao Tribunal Superior, cópia das atas de seus trabalhos;

VIII — responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido;

IX — dividir a respectiva circunscrição em zonas eleitorais, submetendo essa divisão, assim como a criação de novas zonas, à aprovação do Tribunal Superior.

X — aprovar a designação do Ofício de Justiça que deva responder pela escrivania eleitoral durante o biênio;

XI — nomear preparadores, unicamente dentre nomes indicados pelos juizes eleitorais, para auxiliarem o alistamento eleitoral;

XII — requisitar força para o cumprimento da lei e de suas decisões bem como solicitar ao Tribunal Superior força federal para garantir a votação e a apuração.

XIII — autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos Estados e dos Territórios, ao seu Presidente e, no interior, aos Juizes eleitorais, a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais, para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço;

XIV — requisitar funcionários da União, e, ainda no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos quadros administrativos, no caso de acúmulo ocasional de serviço;

XV — aplicar as penas disciplinares de advertência e de suspensão até trinta (30) dias aos juizes eleitorais, podendo converter a suspensão em multa correspondente a cinquenta por cento do vencimento diário;

XVI — cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções do Tribunal Superior;

XVII — determinar, em caso de urgência, providência para execução da lei na respectiva circunscrição;

XVIII — organizar o fichário dos eleitores do Estado;

XIX — suprimir os mapas parciais de apuração, sendo utilizados apenas os boletins e os mapas totalizadores desde que número menor de candidatos às eleições proporcionais justifique a supressão, devendo ser satisfeitos estes requisitos:

a) qualquer candidato ou partido poderá requerer ao Tribunal Regional que suprima a exigência dos mapas parciais de apuração;

b) da decisão do Tribunal Regional de suprimir os mapas parciais de apuração, bem como da decisão do Tribunal Regional sobre o requerimento referido na letra a, deste inciso, qualquer candidato ou partido poderá, dentro de três (3) dias, recorrer ao Tribunal Superior, que decidirá em cinco (5) dias;

c) a supressão dos mapas parciais de apuração só será admitida até seis (6) meses antes da data das eleições;

d) os boletins e mapas de apuração serão impressos pelos Tribunais Regionais, depois de aprovados pelo Tribunal Superior;

e) o Tribunal Regional ouvirá os partidos na elaboração dos modelos dos boletins e mapas de apuração, a fim de que estes atendam às peculiaridades locais, encaminhando o modelo que aprovar, acompanhados das sugestões ou impugnações formuladas pelos partidos, a decisão do Tribunal Superior.

Art. 33. Inexistindo num Território o Tribunal Regional, ficará a respectiva circunscrição sob a jurisdição do Tribunal Regional que o Tribunal Superior designar.

Título III

DOS JUIZES ELEITORAIS

Art. 34. Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal, que goze das prerrogativas do art. 95, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Onde houver mais de uma vara, o Tribunal Regional designará aquela ou aquelas a quem incumbe o serviço eleitoral.

Art. 35. Nas zonas eleitorais onde houver mais de uma serventia de justiça, o juiz eleitoral indicará ao Tribunal Regional a que deve ter o anexo da escrivania eleitoral pelo prazo de dois (2) anos.

§ 1º Não poderá servir como escrivão eleitoral, sob pena de demissão, o membro de diretório e o candidato a cargo eletivo, bem como os respectivos cônjuges e parentes consanguíneos até o segundo grau, inclusive, legítimos ou ilegítimos, bem como os afins, e, ainda, os parentes nas mesmas condições, do Governador, Prefeito e Secretários de Estado.

§ 2º O escrivão eleitoral, em suas faltas e impedimentos, será substituído na forma prevista pela Lei de Organização Judiciária Estadual.

Art. 36. Os juizes despacharão todos os dias na sede de sua zona eleitoral.

Art. 37. Compete aos juizes eleitorais:

I — cumprir e fazer cumprir as decisões e determinações do Tribunal Superior e do Tribunal Regional;

II — processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais;

III — decidir *habeas corpus* e mandatos de segurança, em matéria eleitoral, desde que a competência não esteja atribuída, privativamente, à instância superior;

IV — fazer as diligências que julgar necessárias à ordem e presteza do serviço eleitoral;

V — tomar conhecimento das reclamações que lhe forem feitas, verbalmente ou por escrito, reduzindo-as a termo e determinando as providências que cada caso exigir;

VI — indicar, para aprovação do Tribunal Regional, a serventia de justiça, que deva ter o anexo da escrivania eleitoral;

VII — representar sobre a necessidade de nomeação dos preparadores para auxiliarem o alistamento eleitoral, indicando os nomes dos cidadãos que devam ser nomeados;

VIII — dirigir os processos eleitorais e ordenar a inscrição e a exclusão de eleitores;

IX — expedir títulos eleitorais e conceder transferência de eleitor;

X — dividir a zona em seções eleitorais;

XI — mandar organizar, em ordem alfabética, a relação dos eleitores de cada seção, para remessa à mesa receptora, juntamente com a pasta das folhas individuais de votação;

XII — ordenar o registro e a cassação do registro dos candidatos aos cargos eletivos municipais, comunicando ao Tribunal Regional;

XIII — designar, até sessenta (60) dias antes das eleições, os locais das seções;

XIV — nomear, sessenta (60) dias antes da eleição, em audiência pública anunciada com pelo menos cinco (5) dias de antecedência, os membros das mesas receptoras;

XV — instruir os membros das mesas receptoras sobre as suas funções;

XVI — providenciar para a solução das ocorrências que se verificarem nas mesas receptoras;

XVII — tomar todas as providências a seu alance para evitar vício e fraude nas eleições;

XVIII — fornecer aos que não votarem por motivo justificado e aos não alistados, por dispensados do alistamento, certificado que os isente das sanções legais;

XIX — comunicar, por telegrama ou ofício, até às doze (12) horas do dia seguinte à realização da eleição, ao Tribunal Regional e, por ofício, aos delegados de partido, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

Título IV

DAS JUNTAS ELEITORAIS

Art. 38. Compor-se-ão as juntas eleitorais de um juiz de direito, que será o presidente, e de dois (2) ou quatro cidadãos de notória idoneidade.

§ 1º Os membros das juntas eleitorais serão nomeados sessenta (60) dias antes das eleições, depois da aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre também designar-lhes a sede.

§ 2º Até dez (10) dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as juntas eleitorais serão publicados na imprensa oficial do Estado e por edital afixado na sede no cartório eleitoral, podendo qualquer partido impugnar as indicações em petição fundamentada no prazo de cinco (5) dias contados da publicação.

§ 3º Não podem ser nomeados membros das juntas eleitorais, escrutinadores ou auxiliares:

I — os candidatos e seus parentes, por consanguinidade até o segundo grau, inclusive, legítimos ou ilegítimos, ou por afinidade, bem como os respectivos cônjuges;

II — os membros de diretórios, cujos nomes tenham sido oficialmente publicados, bem como os respectivos cônjuges;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Art. 39. Poderão ser organizadas tantas juntas eleitorais, quantas permitir o número de juizes de direito que gozem das garantias do art. 95 da Constituição Federal, mesmo que não sejam juizes eleitorais.

Parágrafo único. Nas zonas em que tiver de ser organizada mais de uma junta ou quando estiver vago o cargo de juiz eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará juizes de direito da mesma ou de outras comarcas, para presidirem às juntas eleitorais.

Art. 40. Ao Presidente da junta eleitoral é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos.

§ 1º É obrigatória essa nomeação, sempre que houver mais de 10 (dez) urnas a apurar.

§ 2º Na hipótese de desdobramento da junta eleitoral em turmas, o respectivo Presidente nomeará um (1) escrutinador para servir como secretário de cada turma.

§ 3º Além do secretário a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da junta eleitoral um (1) escrutinador para secretário-geral, competindo-lhe:

I — lavrar as atas;

II — tomar por termo ou protocolar os recursos, nêles funcionando como escrivão;

III — totalizar os votos apurados.

Art. 41. Até trinta (30) dias antes da eleição, o Presidente da Junta eleitoral comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado na imprensa ou afixado no cartório eleitoral, podendo qualquer partido ou candidato oferecer impugnação motivada, no prazo de três (3) dias.

Art. 42. Compete à junta eleitoral:

I — apurar, no prazo de dez (10) dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob sua jurisdição;

II — resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III — expedir os boletins de apuração, mencionados no art. 189.

IV — expedir diplomas aos eleitos para cargos municipais.

Parágrafo único. Nos municípios onde houver mais de uma junta eleitoral, a expedição dos diplomas será feita pela que fôr presidida pelo juiz eleitoral mais antigo, a qual as demais enviarão os documentos da eleição.

Art. 43. Nas zonas eleitorais em que fôr autorizada a contagem prévia dos votos pelas mesas receptoras, compete à junta eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 205.

Parte Terceira

DO ALISTAMENTO

Título I

DA QUALIFICAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 44. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.

Parágrafo único. Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas, a sua opção.

Art. 45. O alistando apresentará, em cartório ou local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá ao modelo aprovado pelo Tribunal Superior.

Art. 46. O requerimento, acompanhado de três retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificativa:

I — carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal, dos Estados ou dos Territórios;

II — certificado de quitação com o serviço militar;

III — certidão de idade ou de casamento, extraída do registro civil;

IV — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários a sua qualificação;

V — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem e de maneira legível.

Art. 47. O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo a fórmula e respectivos documentos, determinará que o alistando date e assine a petição e, ato contínuo, atestará terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença, sob as penas do art. 378 se atestar em falso; em seguida,

tomará a assinatura do requerente na "fôlha individual de votação", e nas duas vias do título eleitoral, dando recibo da petição e do documento.

§ 1º O requerimento será submetido ao despacho do juiz nas quarenta e oito horas seguintes.

§ 2º Poderá o Juiz, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento, converter o julgamento em diligência para que o alistando esclareça ou complete a prova, ou, se fôr necessário, compareça pessoalmente à sua presença.

§ 3º Se se tratar de qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada, fixará o juiz para isso prazo razoável.

§ 4º Deferido o pedido, no prazo de cinco dias, o título e o documento que instruiu o pedido serão entregues pelo juiz, escrivão, funcionário ou preparador. A entrega far-se-á ao próprio eleitor, mediante recibo, ou a quem o eleitor autorizar por escrito o recebimento, cancelando-se o título cuja assinatura não fôr idêntica à do requerimento de inscrição e à do recibo. O recibo será obrigatoriamente anexado ao processo eleitoral, incorrendo o juiz que não o fizer na multa de 1 a 5 salários-mínimos regionais, na qual incorrerão ainda o escrivão, funcionário designado ou preparador, se responsáveis, bem como qualquer deles, se entregarem ao eleitor o título cuja assinatura não fôr idêntica à do requerimento de inscrição e do recibo.

§ 5º A restituição de qualquer documento não poderá ser feita antes de despachado o pedido de alistamento pelo juiz eleitoral.

§ 6º Quinzenalmente, o Juiz eleitoral fará publicar pela imprensa, onde houver, ou por editais, a lista dos pedidos de inscrição, mencionando os deferidos, os indeferidos e os convertidos em diligência, contando-se dessa publicação o prazo para os recursos a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 7º Do despacho que indeferir o requerimento de inscrição, caberá recurso interposto pelo alistando e do que o deferir, poderá recorrer qualquer delegado de partido ou candidato.

§ 8º Os recursos referidos no parágrafo anterior serão julgados pelo Tribunal Regional, dentro de cinco dias.

§ 9º Findo esse prazo, sem que o alistando se manifeste ou logo que seja desprovido o recurso em instância superior, o juiz inutilizará a "fôlha individual de votação assinada pelo requerente, a qual ficará fazendo parte integrante do processo e não poderá, em qualquer tempo, ser substituída, nem dele retirada, sob pena de incorrer o responsável nas sanções do art. 337.

§ 10. No caso do indeferimento do pedido, o cartório devolverá ao requerente, mediante recibo, as fotografias e o documento com que houver instruído seu requerimento, salvo o caso de suspeita de fraude, em que os mesmos constituam elemento de prova.

§ 11. O título eleitoral e a "fôlha individual de votação" somente serão assinados pelo juiz eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 335.

§ 12. É obrigatória a remessa ao Tribunal Regional da ficha do eleitor, após a expedição do seu título.

Art. 48. As fôlhas individuais de votação e os títulos eleitorais serão confeccionados de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Da fôlha individual de votação e do título eleitoral constará a indicação da seção em que o eleitor tiver sido inscrito, a qual será localizada no distrito judiciário ou administrativo de sua residência e o mais próximo dela, considerados a distância e os meios de transporte.

§ 2º As fôlhas individuais de votação serão conservadas em pasta, uma para cada seção eleitoral. Remetidas, por ocasião das eleições, às mesas receptoras serão por estas encaminhadas com a urna e os demais documentos da eleição às juntas eleitorais, que as devolverão, findos os trabalhos da apuração, ao respectivo cartório, onde ficarão guardadas.

§ 3º O eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

I — se se transferir de zona ou de município, hipótese em que deverá requerer transferência;

II — se, até cem (100) dias antes da eleição, provar, perante o juiz eleitoral, que mudou de residência dentro do mesmo município, de um distrito para outro ou para lugar muito distante da seção em que se acha inscrito, caso em que serão feitas na folha individual de votação e no título eleitoral, para esse fim exibido, as alterações correspondentes, devidamente autenticadas pela autoridade judiciária.

§ 4º O eleitor poderá, a qualquer tempo, solicitar ao Juiz Eleitoral, se proceda à devida retificação em seu título eleitoral ou em sua folha individual de votação, quando ali constar erro evidente, ou indicação de seção diferente daquela a que devesse corresponder sua residência.

§ 5º O título eleitoral servirá de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar. Uma vez datado e assinado pelo presidente da mesa receptora, servirá também de prova de haver o eleitor votado.

Art. 49. As certidões de nascimento ou casamento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas, gratuitamente, segundo a ordem cronológica dos pedidos apresentados em cartório pelos alistandos ou pelos delegados de partido.

§ 1º Em cada Cartório de Registro Civil, haverá um livro especial, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral onde o cidadão, ou o delegado do partido, deixará expresso o pedido de certidão, para fins eleitorais, datando-o.

§ 2º O escrivão, dentro de quinze (15) dias da data do pedido, concederá a certidão, ou justificará, perante o Juiz Eleitoral, por que deixa de fazê-lo.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo sujeitará o escrivão às penas do art. 318.

Art. 50. O empregado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência, poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e por tempo não excedente a dois dias, para o fim de se alistar eleitor ou requerer transferência.

Art. 51. Os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se, mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição do nome com as letras do referido alfabeto.

§ 1º De forma idêntica, serão assinadas a folha individual de votação e as vias do título eleitoral.

§ 2º Esses atos serão feitos na presença também de funcionário de estabelecimento especializado de amparo e proteção de cegos, conhecedor do sistema "Braille", que subscreverá, com o escrivão ou funcionário designado, a seguinte declaração a ser lançada no modelo de requerimento: "Atestamos que a presente fórmula, bem como a folha individual de votação e vias do título eleitoral foram subscritas pelo próprio, em nossa presença".

Art. 52. O juiz eleitoral providenciará para que se proceda ao alistamento nas próprias sedes dos estabelecimentos de proteção aos cegos, marcando, previamente, dia e hora para tal fim, podendo se inscrever, na zona eleitoral correspondente todos os cegos do município.

§ 1º Os eleitores inscritos em tais condições deverão ser localizados na mesma seção da respectiva zona.

§ 2º Se, no alistamento realizado na forma prevista neste artigo, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com a inclusão de outros, ainda que não sejam cegos.

Art. 53. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, os doentes nêles internados podem ser ali alistados eleitores.

CAPÍTULO I

DA SEGUNDA VIA

Art. 54. No caso de perda ou extravio de seu título eleitoral, requererá o eleitor ao juiz eleitoral do seu domicílio eleitoral, até quinze dias antes da eleição, que lhe expeça segunda via.

§ 1º O pedido de segunda via será apresentado em cartório, pessoalmente, pelo eleitor, instruído o requerimento, no caso de inutilização ou dilaceração, com a 1ª via do título eleitoral.

§ 2º No caso de perda ou extravio do título, o juiz, após receber o requerimento de segunda via, fará publicar, pelo prazo de cinco (5) dias, pela imprensa, onde houver, ou por editais, a notícia do extravio ou perda, e do requerimento de segunda via, deferindo o pedido, findo este prazo, se não houver impugnação.

Art. 55. Se o eleitor estiver fora de seu domicílio eleitoral, poderá requerer a segunda via ao juiz da zona em que se encontrar, esclarecendo se vai recebê-la na sua zona ou na em que requereu.

§ 1º O requerimento, acompanhado de um novo título assinado pelo eleitor, na presença do escrivão, ou de funcionário designado, e de uma fotografia, será encaminhado ao juiz eleitoral da zona do eleitor.

§ 2º Antes de processar o pedido, na forma prevista no artigo anterior, o juiz eleitoral, determinará que se confira a assinatura constante do novo título eleitoral com a da folha individual de votação, ou do requerimento de inscrição.

§ 3º Deferido o pedido, o título eleitoral será enviado ao juiz eleitoral da zona que remeteu o requerimento, caso o eleitor haja solicitado essa providência, ou ficará em cartório, aguardando que o interessado o procure.

§ 4º O pedido de segunda via, formulado nos termos deste artigo, só poderá ser recebido até sessenta (60) dias antes do pleito.

Art. 56. Somente será expedida a segunda via ao eleitor que estiver quite com a justiça eleitoral, exigindo-se, para o que foi multado e não liquidou a dívida, o prévio pagamento, através de selo eleitoral inutilizado nos autos.

Art. 57. Sempre que for expedida segunda via será anotado o fato na folha individual de votação.

CAPÍTULO II

DA TRANSFERENCIA

Art. 58. Em caso de mudança de domicílio eleitoral, cabe ao eleitor requerer ao juiz eleitoral do novo domicílio sua transferência, juntando o título eleitoral anterior.

§ 1º A transferência só será admitida satisfeitas as seguintes exigências:

I — entrada do requerimento no cartório eleitoral do novo domicílio até cem (100) dias antes da data da eleição;

II — transcorrência de, pelo menos, um (1) ano da inscrição primitiva;

III — residência mínima de três (3) meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por meios convincentes.

§ 2º O disposto nos incisos II e III do parágrafo anterior não se aplica quando se tratar de transferência, o juiz eleitoral do novo domicílio, como ato militar, autárquico ou de membro de sua família, por motivo de remoção ou transferência.

Art. 59. No caso de perda ou extravio do título eleitoral, declarado esse fato na petição de transferência, o juiz eleitoral do novo domicílio, como alto preliminar, requisitará por telegrama, ou a falta de telegrafo, por outra via, a confirmação do alegado à zona eleitoral onde o requerente se achava inscrito.

§ 1º O juiz eleitoral do antigo domicílio, no prazo de cinco (5) dias, responderá por telegrama ou ofício, esclarecendo se o interessado é realmente eleitor, se a inscrição está em vigor e, ainda, qual o número e a data da inscrição respectiva.

§ 2º A informação mencionada no parágrafo anterior suprirá a falta do título eleitoral extraviado ou perdido, para o efeito de transferência, devendo fazer parte integrante do processo.

Art. 60. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados, até o prazo máximo de dez dias de sua entrada em cartório, pela

imprensa, onde houver, ou por editais, afixados no cartório eleitoral.

§ 1º Transcorrido o prazo acima mencionado, será publicado pela mesma forma anterior durante cinco (5) dias o despacho do juiz eleitoral negando ou deferindo o pedido.

§ 2º Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três (3) dias, o eleitor que requereu a transferência, sendo a mesma negada, tendo também competência para fazê-lo delegado de partido ou candidato, quando o pedido for deferido.

§ 3º Dentro de cinco (5) dias, o Tribunal Regional Eleitoral decidirá de recurso interposto nos termos do parágrafo anterior.

§ 4º Só será expedido o novo título decorridos os prazos previstos neste artigo e respectivos parágrafos.

Art. 61. Expedido o novo título eleitoral, o juiz eleitoral comunicará a transferência ao Tribunal Regional, no prazo de dez (10) dias, enviando-lhe o título eleitoral, se houver, ou o documento a que se refere o § 1º do art. 59.

§ 1º Na mesma data comunicará, ao juiz eleitoral da zona de origem, a concessão da transferência e requisitará a folha individual de votação.

§ 2º Na nova folha individual de votação ficará consignado na coluna destinada a "anotações", que a inscrição foi obtida por transferência, e de acordo com os elementos constantes do título eleitoral primitivo, qual o último pleito em que o eleitor transferido votou. Essa anotação constará, também, de seu título eleitoral.

§ 3º O processo de transferência só será arquivado após o recebimento da folha individual de votação da zona de origem, que dele ficará constando, devidamente inutilizada, mediante aposição de carimbo à tinta vermelha.

§ 4º No caso de transferência de município ou distrito, dentro da mesma zona, deferido o pedido, o juiz determinará a transposição da folha individual de votação para a pasta correspondente ao novo domicílio, a anotação de mudança no título eleitoral e comunicará ao Tribunal Regional, para a necessária averbação na ficha do eleitor.

Art. 62. Na zona de origem, recebida do juiz eleitoral do novo município a comunicação da transferência, o juiz eleitoral tomará as seguintes providências:

I — determinará o cancelamento da inscrição do transferido e a remessa, dentro de três (3) dias, da folha individual de votação ao juiz requisitante;

II — ordenará a retirada do fichário da segunda parte do título eleitoral;

III — comunicará o cancelamento ao Tribunal Eleitoral a que estiver subordinado, que fará a devida anotação na ficha de seus arquivos;

IV — se o eleitor havia assinado ficha de registro de partido, comunicará ao juiz eleitoral do novo município, e, ainda, ao Tribunal Regional, se a transferência foi concedida para outro Estado.

Art. 63. O eleitor transferido não poderá votar no novo município eleitoral em eleição suplementar à que tiver sido realizada antes de sua transferência.

Art. 64. Somente será concedida transferência ao eleitor que estiver quite com a Justiça Eleitoral.

§ 1º Se o requerente não instruir o pedido de transferência com o título eleitoral anterior, o juiz do novo município, ao solicitar informação ao da zona de origem, indagará se o eleitor está quite com a Justiça Eleitoral, ou, não estando, qual a importância da multa imposta e não paga.

§ 2º Instruído o pedido com o título eleitoral e verificado que o eleitor não votou em eleição anterior, o juiz eleitoral do novo município solicitará informações sobre o valor da multa arbitrada na zona de origem, salvo se o eleitor não quiser aguardar a resposta, decidindo-se pelo pagamento do máximo previsto.

§ 3º O pagamento da multa, em qualquer das hipóteses dos parágrafos anteriores, será comunicado ao juiz de origem, para as necessárias anotações.

CAPÍTULO III

DOS PREPARADORES

Art. 65 Os Tribunais Regionais Eleitorais nomearão preparadores para auxiliar o alistamento;

I — para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;

II — para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zonas;

III — para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;

IV — para os povoados distantes mais de 5 km da sede da zona ou de difícil acesso, onde residam no mínimo 100 pessoas em condições de se inscreverem eleitores.

§ 1º Os preparadores serão nomeados por indicação do Juiz Eleitoral, mesmo que a nomeação haja sido requerida por partido ou candidato.

§ 2º O Juiz Eleitoral deverá indicar, de preferência, autoridades judiciárias locais que gozem, pelo menos, de garantia de estabilidade, mesmo por tempo determinado, e na sua falta, pessoa entre as de melhor reputação e independência na localidade.

§ 3º Não poderão servir como preparadores:

I — os juizes de paz ou distritais, ou, ainda, a autoridade judiciária correspondente, de acordo com a Organização Judiciária do Estado;

II — os membros de Diretório de partido e os candidatos a cargos eletivos, bem como os respectivos cônjuges e parentes, legítimos ou ilegítimos, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive;

III — as autoridades policiais e os funcionários livremente demissíveis;

IV — os membros do Poder Executivo e do Poder Legislativo, federal, estadual e municipal, os respectivos vices ou suplentes, bem como os cônjuges ou parentes consanguíneos, legítimos ou ilegítimos, até o 2º grau e os afins.

§ 4º Os nomes indicados pelo juiz eleitoral para preparadores deverão ser publicados na imprensa oficial e em edital afixado no Cartório Eleitoral, podendo, dentro de cinco (5) dias, por parte dos partidos ou candidatos, haver impugnação, que o Tribunal Regional decidirá antes de fazer as nomeações, devendo pedir ao juiz eleitoral novos nomes, se for julgada procedente a impugnação.

Art. 66. Compete ao preparador:

I — auxiliar, em geral, o alistamento eleitoral, cumprindo as determinações do juiz eleitoral da respectiva zona;

II — receber do eleitor a fórmula do requerimento de alistamento e tomar-lhe a data e assinatura;

III — atestar terem sido a data e a assinatura lançadas na sua presença;

IV — colher, na folha individual de votação e nas vias do título eleitoral, a assinatura do alistando;

V — receber e examinar os documentos apresentados pelo alistando para efeito de sua qualificação e dar-lhe recibo, não podendo devolver qualquer documento antes de deferido o pedido pelo juiz;

VI — autuar o pedido de inscrição ou transferência com os documentos que o instruírem e encaminhar os autos ao juiz eleitoral, para os devidos fins, no prazo de quarenta e oito horas, contados do recebimento do pedido;

VII — fazer a entrega do título eleitoral ao eleitor ou a quem lhe apresentar o recibo a que se refere o art. 47 observado o disposto no § 4º do referido artigo;

VIII — encaminhar, devidamente informadas, ao juiz eleitoral, dentro de vinte e quatro horas, as impugnações que lhe forem apresentadas e também os requerimentos de qualquer natureza, dirigidos àquela autoridade por delegado de partido ou eleitor;

IX — praticar todos os atos que as Instruções do Tribunal Superior para o alistamento atribuírem ao Escrivão Eleitoral.

Parágrafo único. O preparador receberá a gratificação correspondente a uma hora de salário-mínimo local por processo preparado, paga pelo Tribunal

Regional, à vista de relação visada pelo juiz eleitoral da respectiva zona.

Art. 67. Qualquer eleitor ou delegado de partido poderá representar ao Tribunal Regional, diretamente ou por intermédio do juiz eleitoral da zona, contra os atos do preparador.

§ 1º A representação, uma vez tomada por termo, se verbal, e autuada, será encaminhada ao Tribunal Regional, devidamente informada pelo juiz eleitoral, depois de ouvido o preparador.

§ 2º Tratando-se de representação encaminhada diretamente ao Tribunal Regional, poderá este, se entender necessário, mandar ouvir o preparador e pedir informações ao juiz eleitoral.

§ 3º Julgada procedente a representação, será o preparador desde logo destituído de suas funções, sem prejuízo da apuração da responsabilidade pelos crimes eleitorais que houver praticado.

Art. 68. Os preparadores só podem exercer suas atribuições na sede da localidade para a qual foram designados, sendo-lhes vedado se locomoverem para funcionar em outros pontos, ainda que dentro do território da mesma localidade, ou receberem requerimentos de alistados que não residam no local.

CAPÍTULO IV

DOS DELEGADOS DE PARTIDO PERANTE O ALISTAMENTO

Art. 69. É lícito aos partidos políticos, por seus delegados:

- I — acompanhar os processos de inscrição;
- II — promover a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa de eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;
- III — examinar, sem perturbação do serviço e em presença dos servidores designados, os documentos relativos ao alistamento eleitoral, podendo deles tirar cópia ou fotocópia.

§ 1º Perante o juiz eleitoral, cada partido poderá nomear até dois delegados, que assistam e fiscalizem seus atos.

§ 2º Perante os preparadores, cada partido poderá nomear até dois delegados, que assistam e fiscalizem seus atos.

§ 3º Os delegados a que se referem este artigo serão registrados perante os juizes eleitorais, a requerimento do presidente do Diretório Municipal.

§ 4º O delegado credenciado junto ao Tribunal Regional poderá representar o partido junto a qualquer juiz ou preparador do Estado, assim como o delegado credenciado perante o Tribunal Superior poderá representar o partido perante qualquer Tribuna, Regional, juiz ou preparador.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DO ALISTAMENTO

Art. 70. Nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos cem (100) dias anteriores à data da eleição.

Art. 71. Em audiência pública, que se realizará às 14 horas do sexagésimo nono (69º) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número dos inscritos até às dezoito (18) horas do dia anterior, o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional, por telegrama, e fará público em edital, imediatamente afixado no lugar próprio do juiz e divulgado pela imprensa, onde houver, declarando nele, os nomes dos cinco (5) últimos eleitores inscritos e os números dos respectivos títulos, fornecendo aos diretórios municipais cópia autêntica desse edital.

§ 1º Na mesma data, será encerrada a transferência de eleitores, devendo constar do telegrama do juiz eleitoral ao Tribunal Regional, do edital e da cópia deste fornecida aos diretórios municipais e da publicação da imprensa, os nomes dos cinco (5) últimos eleitores, cujos processos de transferência este-

jam definitivamente ultimados e os números dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º O despacho de pedido de inscrição, transferência ou segunda via, proferido após esgotado o prazo legal ou o não cumprimento das determinações contidas neste artigo, sujeita o juiz eleitoral às penas do art. 315.

Art. 72. Os títulos eleitorais resultantes dos pedidos de inscrição ou de transferência serão entregues até trinta (30) dias antes da eleição.

Parágrafo único. A segunda via poderá ser entregue ao eleitor até 5 dias antes do pleito.

Art. 73. O alistamento reabrir-se-á em cada zona, logo que sejam concluídos os trabalhos de sua junta eleitoral.

Título II

DO CANCELAMENTO E DA EXCLUSÃO

Art. 74. São causas de cancelamento:

- I — infração dos arts. 5º e 44;
- II — suspensão ou perda dos direitos políticos;
- III — pluralidade de inscrição;
- IV — falecimento do eleitor;
- V — deixar de votar, sem motivo justificado, em três (3) eleições gerais sucessivas;

§ 1º A ocorrência de qualquer das causas enumeradas neste artigo acarretará a exclusão do eleitor, que poderá ser promovida *ex officio*, a requerimento de delegado de partido ou de qualquer eleitor.

§ 2º No caso de ser algum cidadão maior de dezoito (18) anos privado temporária ou definitivamente dos direitos políticos, a autoridade que impuser essa pena providenciará para que o fato seja comunicado ao juiz eleitoral ou ao Tribunal Regional da circunscrição em que residir o condenado.

§ 3º Os oficiais de registro civil, sob as penas do art. 317, enviarão, até o dia quinze (15) de cada mês, ao juiz eleitoral da zona em que oficiarem, comunicação dos óbitos de cidadãos alistáveis, ocorridos no mês anterior, para cancelamento das inscrições.

Art. 75. Durante o processo e até a exclusão pode o eleitor votar validamente.

Parágrafo único. Tratando-se de inscrições contra as quais hajam sido interpostos recursos das decisões que às deferiram desde que tais recursos venham a ser providos pelo Tribunal Regional ou Tribunal Superior, serão nulos os votos se o seu número for suficiente para alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário.

Art. 76. No caso de exclusão a defesa pode ser feita pelo interessado, por outro eleitor ou por delegado de partido.

Art. 77. A exclusão será mandada processar *ex officio* pelo juiz eleitoral, sempre que tiver conhecimento de alguma das causas do cancelamento.

Art. 78. O Tribunal Regional, tomando conhecimento através de seu fichário, da inscrição do mesmo eleitor em mais de uma zona sob sua jurisdição, comunicará o fato ao juiz eleitoral competente para o cancelamento, que de preferência deverá recair:

- I — na inscrição que não corresponda ao domicílio eleitoral;
- II — naquela cujo título eleitoral não haja sido entregue ao eleitor;
- III — naquela cujo título não haja sido utilizado para o exercício do voto na última eleição;
- IV — na mais antiga.

Art. 79. Qualquer irregularidade determinante de exclusão será comunicada por escrito e por iniciativa de qualquer interessado ao juiz eleitoral, que observará o processo estabelecido no artigo seguinte.

Art. 80. O juiz eleitoral processará a exclusão pela forma seguinte:

- I — mandará autuar a petição ou representação com os documentos que a instruíram;

II — fará publicar edital, com prazo de dez (10) dias, para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco (5) dias;

III — concederá dilação probatória de cinco (5) a dez (10) dias, se requerida;

IV — decidirá no prazo de cinco (5) dias.

Art. 81. Determinado, por sentença, o cancelamento, o cartório tomará as seguintes providências:

I — retirará, da respectiva pasta, a folha de votação, registrará a ocorrência no local próprio para "Anotações" junta-la-á ao processo de cancelamento;

II — registrará a ocorrência na coluna de "Observações" do livro de inscrição;

III — excluirá dos fichários as respectivas fichas, colecionando-as à parte;

IV — anotará, de forma sistemática, os claros abertos na pasta de votação, para oportuno preenchimento dos mesmos;

V — comunicará o cancelamento ao Tribunal Regional, para anotações no seu fichário.

Art. 82. No caso de exclusão por falecimento, tratando-se de fato notório, serão dispensadas as formalidades previstas nos incisos II e III, do artigo 80.

Art. 83. Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso no prazo de três (3) dias para o Tribunal Regional interposto pelo excluindo, por delegado de partido, ou qualquer eleitor.

Art. 84. Cessada a causa do cancelamento, poderá o interessado requerer novamente sua qualificação e inscrição.

Art. 85. Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o Tribunal Regional poderá determinar a correição eleitoral e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado, obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as que subsidiariamente baixar o Tribunal Regional, com o cancelamento de ofício dos títulos que não forem apresentados à revisão.

Parte Quarta

DAS ELEIÇÕES

Título I

DO SISTEMA ELEITORAL

Art. 86. O sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto.

Art. 87. A eleição do Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores e Vice-Governadores dos Estados, Senadores e seus Suplentes, Deputado Federal nos Territórios, Prefeitos Municipais e Vice-Prefeitos e Juizes de Paz, será regida pelo sistema majoritário.

Art. 88. A eleição para a Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais será regida pelo sistema de representação proporcional, na forma deste Código.

Art. 89. A eleição para Deputados Federais, Senadores e Suplentes, Presidente e Vice-Presidente da República, Governadores, Vice-Governadores e Deputados Estaduais far-se-á, simultaneamente, em todo o País.

Art. 90. Nas eleições presidenciais, a circunscrição será o País; nas eleições federais e estaduais, o Estado, e, nas municipais, o respectivo município.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO DOS CANDIDATOS

Art. 91. Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos.

Parágrafo único. Nenhum pedido de registro será admitido fora do período de seis (6) meses antes da data da eleição.

Art. 92. Não é permitido o registro de candidato, embora para cargos diferentes, por mais de uma circunscrição ou para mais de um cargo na mesma circunscrição.

Parágrafo único. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional e majoritário, o candidato deverá ser filiado ao partido, na circunscrição em que concorrer, pelo tempo que for fixado nos respectivos estatutos.

Art. 93. Serão registrados:

I — no Tribunal Superior, os candidatos à Presidência e à Vice-Presidência da República;

II — nos Tribunais Regionais, os candidatos a Senador, Deputado Federal, Governador, Vice-Governador e Deputado Estadual;

III — nos Juizes Eleitorais, os candidatos a Vereador, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de Paz.

Art. 94. Somente poderão inscrever candidatos os partidos que possuam diretório devidamente registrado na circunscrição em que se realizar a eleição.

§ 1º Não havendo Diretório Municipal, os candidatos locais poderão ser registrados por um Delegado do Partido designado pelo Diretório Regional, após a escolha desses candidatos, feita pela Convenção partidária, convocada pelo referido delegado.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior somente se aplicará nos casos em que o Diretório Municipal tenha renunciado ou sido dissolvido dentro dos 6 meses anteriores ao término do prazo de registro.

§ 3º Aplica-se o disposto nos parágrafos anteriores, no que couber, nos casos de renúncia ou dissolução dos Diretórios Regionais.

Art. 95. O registro de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador, Senador e seu suplente, e, nos Territórios, Deputado Federal e respectivo suplente, far-se-á sempre em chapa única e indivisível, ainda que resulte a indicação de aliança de partidos.

Art. 96. Para as eleições que obedecerem ao sistema de representação proporcional, cada partido poderá registrar tantos candidatos quantos forem os lugares a preencher.

Parágrafo único. Poderão, ainda, os Partidos indicar um terço a mais de candidatos, desprezada a fração:

I — para a Câmara dos Deputados e Câmaras Municipais, se o número de lugares não exceder de 35;

II — para as Assembléias Legislativas se o número de lugares não exceder de 75.

Art. 97. O prazo para entrada em cartório do requerimento do registro de candidato a cargo eletivo terminará, improrrogavelmente, às dezoito (18) horas do nonagésimo (90º) dia anterior à data marcada para a eleição.

§ 1º Até o setuagésimo (70º) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos (10) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

§ 2º Se a decisão não for publicada no prazo fixado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá recorrer independentemente de publicação.

§ 3º Nesse caso, se se tratar de eleição municipal, o Juiz eleitoral deverá apresentar a sentença no prazo de dois (2) dias, podendo o recorrente, nos dois (2) dias seguintes, aditar as razões do recurso; no caso de registro feito perante Tribunal, se o relator não apresentar o acórdão no prazo de dois (2) dias, será designado outro relator, na ordem da votação, o qual deverá lavrar o acórdão no prazo de três (3) dias, podendo o recorrente, nesse mesmo prazo, aditar as suas razões.

§ 4º O Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, recebido o recurso mencionado no parágrafo anterior, deverá julgá-lo dentro de dez (10) dias improrrogáveis.

Art. 98. O registro será promovido por delegado de partido, autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária, e sempre com assinatura reconhecida por tabelião.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído:

I — com cópia autêntica da ata da convenção que houver feito a escolha do candidato, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal ou no cartório eleitoral;

II — com autorização do candidato em documento com a assinatura reconhecida por tabelião;

III — com o título eleitoral ou certidão fornecida pelo cartório eleitoral em que conste que o registrando é eleitor e está quite com a Justiça Eleitoral;

IV — com a prova de filiação partidária;

V — com folha corrida fornecida pelos cartórios competentes, para que se verifique se o candidato está no gozo dos direitos políticos (arts. 132, III e 135 da Constituição Federal).

§ 2º A autorização do candidato pode ser dirigida diretamente ao juiz eleitoral, ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior, conforme a competência para registrá-lo.

Art. 99. O candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com o nome abreviado, desde que a supressão não estabeleça dúvida quanto à sua identidade.

Art. 100. Será negado registro a candidato que, pública ou ostensivamente, faça parte ou seja adepto de partido político, cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição Federal.

Art. 101. Protocolado o requerimento do registro, o Presidente do Tribunal ou o juiz eleitoral no caso de eleição municipal ou distrital, fará publicar imediatamente edital para ciência dos interessados.

§ 1º O edital será publicado na imprensa oficial, nas capitais e, nas demais zonas, afixado no cartório eleitoral.

§ 2º Do pedido de registro caberá, no prazo de dois (2) dias, a contar da publicação ou afixação do edital, impugnação articulada por parte de candidato ou de partido político.

§ 3º Poderá, também, qualquer eleitor, com fundamento em inelegibilidade ou incompatibilidade do candidato ou na incidência deste no art. 100-impugnar o pedido de registro, dentro do mesmo prazo, oferecendo prova do alegado.

§ 4º Havendo impugnação, o partido requerente do registro e o candidato impugnado terão vista dos autos, por três (3) dias, para falarem sobre a mesma, feita a respectiva intimação na forma do § 1º deste artigo.

Art. 102. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Emenda Constitucional nº 9, art. 3º);

I — o militar que tiver menos de cinco (5) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II — o militar em atividade, com cinco (5) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

III — o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado.

Parágrafo único. O juízo do Tribunal que deferir o registro do militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido quando homologar-lhe, em convenção, a candidatura.

Art. 103. Nas eleições majoritárias, poderá qualquer partido registrar na mesma circunscrição candidato já por outro registrado, desde que o faça dentro do prazo legal e o outro partido e o candi-

dato o concintam por escrito, observadas as exigências do art. 98, § 1º, incisos I e II e § 2º.

Parágrafo único. A falta de consentimento expresso acarretará a anulação do registro indevidamente promovido, podendo o partido prejudicado promovê-lo ou recorrer da decisão.

Art. 104. Nas eleições realizadas pelo sistema proporcional, deferidos todos os pedidos de registro, o Tribunal Regional ou o juiz eleitoral reservará para cada partido, por sorteio, em sessão ou audiência pública, realizada na presença dos candidatos e delegados de partido uma série de números, a partir de cem (100).

§ 1º Na mesma sessão ou audiência, que deverá ser anunciada pela imprensa e comunicada aos partidos, serão sorteados os números que devem corresponder a cada candidato.

§ 2º Nas eleições para deputado federal e vereador, se o número de partidos não for superior a nove (9), a cada um corresponderá, obrigatoriamente, uma centena, devendo a numeração dos candidatos ser sorteada a partir da unidade, para que ao primeiro candidato do primeiro partido corresponda o número 101 (cento e um), do segundo partido duzentos e um (201), e assim sucessivamente.

§ 3º Concorrendo dez (10) ou mais partidos, a cada um corresponderá uma centena a partir de mil cento e um (1.101), de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre quatro algarismos, suprimindo-se a numeração correspondente à série dois mil e um (2.001) a dois mil e cem (2.100), para reiniciá-la em dois mil cento e um (2.101), a partir do décimo partido.

§ 4º Na mesma sessão, o Tribunal Regional sorteará a série correspondente aos deputados estaduais, observando, no que couber, as normas constantes dos parágrafos anteriores e de maneira que a todos os candidatos sejam atribuídos sempre números de quatro algarismos.

§ 5º Após o sorteio efetuado nos termos deste artigo, os partidos conservarão as mesmas séries e os candidatos à reeleição o mesmo número.

Art. 105. Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do seu nome do registro, ficando, neste caso, reduzidos para três (3) dias os prazos para convocação da convenção partidária destinada à escolha do substituto.

§ 1º Dêse fato, o Presidente do Tribunal ou o juiz, conforme o caso, dará ciência imediata ao partido que fizera a inscrição, ao qual ficará ressalvado o direito de substituir por outro o nome cancelado, observadas todas as formalidades exigidas para o registro e desde que o novo pedido seja apresentado até sessenta (60) dias antes do pleito.

§ 2º Também poderá ser substituído, observado o disposto neste artigo, o candidato que tiver o seu registro negado em virtude de impugnação julgada procedente.

§ 3º Nas eleições majoritárias, se o candidato vier a falecer ou renunciar dentro do período mencionado no parágrafo anterior, o partido poderá substituí-lo. Se o registro do novo candidato estiver deferido até trinta (30) dias antes do pleito, serão confeccionadas novas cédulas, caso contrário serão utilizadas as já impressas, computando-se para o novo candidato os votos dados ao anteriormente registrado.

§ 4º Considerar-se-á nulo o voto dado ao candidato que haja pedido o cancelamento de sua inscrição, salvo na hipótese prevista no parágrafo anterior, *in fine*.

§ 5º Nas eleições proporcionais, ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, ao substituto será atribuído o número anteriormente dado ao candidato cujo registro foi cancelado.

Art. 106. Os registros efetuados pelo Tribunal Superior serão imediatamente comunicados aos Tribunais Regionais e por estes aos juizes eleitorais.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais comunicarão também ao Tribunal Superior os registros efetuados por eles e pelos juizes eleitorais.

CAPÍTULO II

DO VOTO SECRETO

Art. 107. O sigilo do voto é assegurado mediante as seguintes providências:

I — uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com o modelo aprovado pelo Tribunal Superior;

II — isolamento do eleitor em cabine indevasável para o só efeito de assinalar na cédula oficial o candidato de sua escolha ou escrever-lhe o nome ou o número, e, em seguida, fechá-la;

III — verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;

IV — emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

CAPÍTULO III

DA CÉDULA OFICIAL

Art. 108. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letra e deverá conter:

I — para as eleições majoritárias, no lado direito os nomes dos candidatos a Presidente da República, Governador do Estado e Senador ou Senadores alinhados verticalmente por sorteio antecédidos por um retângulo e encimados, respectivamente, pelas designações: PARA PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PARA GOVERNADOR e PARA SENADOR ou PARA SENADORES.

II — para as eleições proporcionais:

a) no lado esquerdo, as siglas partidárias alinhadas verticalmente, por sorteio;

b) duas linhas pontilhadas, cada uma delas encimada pela designação — PARA DEPUTADO FEDERAL e PARA DEPUTADO ESTADUAL — para que o eleitor possa escrever o nome ou o número do candidato de sua preferência.

§ 1º Havendo substituição de candidato nas eleições majoritárias, após o sorteio, o nome do substituto será impresso no lugar onde deveria figurar o do substituído.

§ 2º A cédula oficial será confeccionada de maneira tal que, dobrada, resguarde o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-la.

Art. 109. Para as eleições municipais as cédulas conterão os nomes dos candidatos a Prefeito e uma linha pontilhada para que o eleitor escreva o nome ou número do candidato a Vereador de sua preferência, observadas, no que couber, as normas constantes do artigo anterior.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Art. 110. Nas eleições regidas pelo sistema de representação proporcional não será permitida aliança de partidos.

Art. 111. Determina-se o quociente eleitoral dividindo-se o número de votos válidos apurados pelo de lugares a preencher em cada circunscrição eleitoral, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

Parágrafo único. Contam-se como válidos os votos em branco para a determinação do quociente eleitoral.

Art. 112. Determina-se para cada partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos válidos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração.

Art. 113. Estarão eleitos tantos candidatos registrados por um partido, quantos o respectivo quo-

ciente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

Art. 114. Os lugares não preenchidos com a aplicação dos quocientes partidários serão distribuídos mediante a observação das seguintes regras:

I — dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II — repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º O preenchimento dos lugares com que cada partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos.

§ 2º Só poderão concorrer à distribuição de lugares os partidos que tiverem obtido o quociente eleitoral.

Art. 115. Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato há mais tempo militante no partido. Se inaplicável o critério, eleito estará o que for indicado pelo partido.

Art. 116. Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I — os mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos;

II — em caso de empate na votação, na ordem decrescente do tempo de filiação partidária, ou, se inaplicável o critério, o mais idoso.

Art. 117. Na ocorrência de vaga, não havendo suplente para preenchê-la, far-se-á eleição, salvo se faltarem menos de nove (9) meses para findar a legislatura.

Título II

DOS ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Art. 118. Até setenta (70) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requereram inscrição como eleitor ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos eleitorais prontos para entrega, salvo os indeferidos pelo juiz eleitoral.

Parágrafo único. Será punido nos termos do art. 317 o juiz eleitoral, o escrivão eleitoral, o preparador ou o funcionário responsável pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

Art. 119. Os juizes eleitorais, sob pena de responsabilidade, comunicarão ao Tribunal Regional até 30 (trinta) dias antes da data das eleições, o número de eleitores alistados.

Art. 120. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 273, § 3º, pelo rádio e televisão, assim como por meio de cartazes afixados em lugares públicos, das siglas e dos nomes dos partidos e dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertencem, fazendo-o também com relação aos números sob que foram inscritos no caso dos candidatos a Deputado e Vereador.

CAPÍTULO I

DAS SEÇÕES ELEITORAIS

Art. 121. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição não terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, nem menos de 50 (cinquenta) eleitores.

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Estará sujeito à pena de 5 a 10 vezes o salário-mínimo regional o juiz que exceder o limite autorizado pelo Tribunal Regional.

§ 3º Nos povoados distantes mais de dez quilômetros da sede eleitoral e não situados em propriedade rural privada, desde que o requeiram mais de 200 eleitores e nêles exista prédio público, serão organizadas seções eleitorais.

§ 4º Se em seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

§ 5º O eleitor prejudicado na distribuição poderá reclamar perante o juiz eleitoral dentro do prazo de três dias da distribuição.

Art. 122. Os Juizes eleitorais organizarão relação de eleitores de cada seção, a qual será remetida aos presidentes das mesas receptoras para facilitação do processo de votação.

CAPÍTULO II

DAS MESAS RECEPTORAS

Art. 123. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

Art. 124. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral 60 (sessenta) dias antes da eleição, em audiência pública, anunciada pelo menos com 5 (cinco) dias de antecedência.

§ 1º Não podem ser nomeados membros de mesa:

I — Os candidatos e seus parentes consanguíneos, até o segundo grau, inclusive, legítimos ou ilegítimos, e os parentes por afinidade, bem assim o conjugue;

II — os membros de Diretórios e seus conjugues;

III — as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Poder Executivo, bem assim o conjugue;

IV — os que pertencerem ao serviço eleitoral.

§ 2º Os membros da mesa serão nomeados, de preferência, entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 3º O Juiz eleitoral mandará publicar na Imprensa Oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito e intimará os nomeados através desta publicação, para constituírem as mesas nos dias e lugares designados, às sete (7) horas.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusarem a nomeação e que ficarão à livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

§ 5º Os nomeados que não declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º deste artigo incorrem na pena estabelecida pelo art. 336.

Art. 125. Da nomeação da mesa receptora qualquer partido poderá reclamar ao juiz eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Da decisão do juiz eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, dentro de igual prazo, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da mesa resultar da incompatibilidade prevista no inciso I, do § 1º, do art. 124 e o registro do candidato fôr posterior à nomeação do mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados, se resultar de qualquer das proibições dos incisos II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da seção respectiva.

Art. 126. Os juizes deverão instruir os membros da mesa sobre a atuação que terão de desenvolver nas eleições, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

Art. 127. Os mesários substituirão o presidente, de modo que haja sempre quem responda pela ordem e pela regularidade do processo eleitoral e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O presidente deverá estar à frente dos trabalhos da mesa e, necessariamente, estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, salvo força maior, comunicando o impedimento aos mesários e secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro deste prazo ou no curso da eleição.

§ 2º Não comparecendo o presidente até às sete horas e trinta minutos, assumirá a presidência o primeiro mesário e, na sua falta ou impedimento, o segundo mesário, um dos secretários ou o suplente.

§ 3º Poderá o presidente ou o membro da mesa que assumir a presidência nomear *ad hoc* dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições de parágrafo primeiro do art. 124, os que forem necessários para completar a mesa.

Art. 128. O membro de mesa receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na zona eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que fôr solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não fôr requerido pelo mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 395.

§ 2º Se o faltoso fôr servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias.

§ 3º As penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro se a mesa receptora deixar de funcionar por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também aplicada em dobro, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da mesa que abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao juiz até 3 (três) dias após a ocorrência.

Art. 129. Não se reunindo, por qualquer motivo, a mesa receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva seção votar perante a mesa da seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanharão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da seção será providenciado pelo presidente da mesa, mesário ou secretário que comparecer, ou pelo próprio juiz, ou pessoa que ele designar para este fim, acompanhando-a os fiscais que o desejarem.

Art. 130. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir pelo menos metade mais uma das mesas de um município, o presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de quinze dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de trinta (30) dias.

Art. 131. Compete ao presidente da mesa receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I — receber os votos dos eleitores;

II — Decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III — manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária.

IV — comunicar ao juiz eleitoral, que providenciará imediatamente, as ocorrências cuja solução deste dependerem;

V — remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI — autenticar com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

VII — assinar as fórmulas de observações dos candidatos, delegados ou fiscais de partido, sobre as votações;

VIII — fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, recolher as de numeração intercalada, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir;

IX — anotar o não comparecimento do eleitor no verso da folha individual de votação.

Art. 132. Compete aos secretários:

I — distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II — lavrar a ata da eleição;

III — cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções e pelo Presidente da Mesa.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº 1 serão exercidas por um dos secretários e as constantes dos ns. II e III pelo outro.

Art. 133. Nas eleições proporcionais os presidentes das mesas receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabinas indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatrar as listas afixadas nas cabinas indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem mesas receptoras, incorrerá nas penas do art. 322.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, os membros das mesas receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO PERANTE AS MESAS RECEPTORAS

Art. 135. Cada partido poderá nomear dois (2) delegados em cada município e dois (2) fiscais junto a cada mesa receptora, funcionando um de cada vez.

§ 1º Quando o município abranger mais de uma zona eleitoral, cada partido poderá nomear dois (2) delegados junto a cada uma delas.

§ 2º A escolha de fiscal e delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do juiz eleitoral, já faça parte da mesa receptora.

§ 3º Não poderá ser nomeado delegado ou fiscal de partido o membro do Ministério Público Federal ou Estadual.

§ 4º As credenciais expedidas pelos partidos, para os delegados e fiscais, deverão ser visadas pelo juiz eleitoral.

§ 5º Para esse fim, o delegado do partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos fiscais credenciados, para que, verificado pelo escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao juiz para o visto.

§ 6º As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios fiscais para a obtenção do visto do juiz eleitoral.

§ 7º Se a credencial apresentada ao presidente da mesa receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o fiscal poderá funcionar perante a mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na seção em que o seu nome estiver incluído.

§ 8º O fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.

§ 9º As nomeações de delegados e fiscais para funcionarem junto às mesas receptoras serão feitas

pelos diretórios municipais. Nos municípios em que os partidos não tenham diretório, essa nomeação caberá ao diretório regional.

Art. 136. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos Partidos.

Título III

DO MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Art. 137. Os juizes eleitorais enviarão ao presidente de cada mesa receptora, pelo menos setenta e duas (72) horas antes da eleição, o seguinte material:

I — relação dos eleitores da seção;

II — relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das seções eleitorais em lugar visível e dentro das cabinas indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;

III — as folhas individuais de votação dos eleitores da seção, devidamente acondicionadas;

IV — uma folha de votação para os eleitores de outras seções, devidamente rubricada;

V — uma urna vazia, vedada pelo juiz eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;

VI — sobrecartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;

VII — cédulas oficiais;

VIII — sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral, dos documentos relativos à eleição;

IX — senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X — tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI — folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de fiscais de partidos;

XII — modelo da ata a ser lavrada pela mesa receptora;

XIII — material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV — um exemplar das Instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV — material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVI — outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da mesa.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio, acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2º Os presidentes de mesa que não tiverem recebido até quarenta e oito (48) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O juiz eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos fiscais e delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao presidente da Junta Eleitoral, e a da fenda, também se houver, ao presidente da mesa receptora, juntamente com a urna.

Art. 138. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

Título IV

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 139. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 1º A publicação deverá conter a seção com a numeração ordinal, o local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º Dar-se-á preferência aos edifícios públicos, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4º É expressamente vedado o uso de propriedade pertencente a candidato, membro de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do art. 336, em caso de infringência.

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os juizes eleitorais, nas demais zonas, farão ampla divulgação da localização das seções.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá qualquer partido reclamar ao juiz eleitoral dentro de 3 (três) dias, a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 8º Da decisão do Juiz eleitoral, caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de 3 (três) dias, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

Art. 140. Deverão ser instaladas seções nos distritos, vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. A mesa receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Art. 141. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, comunicarão os juizes eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários, inquilinos ou administradores das propriedades particulares a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das mesas receptoras.

Art. 142. No local destinado à votação, a mesa ficará em recinto separado do público. Ao lado haverá uma ou mais cabanas indevassáveis, onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar ou escrever sua preferência na cédula oficial.

Parágrafo único. O juiz eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

Art. 143. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 144. Somente podem permanecer no recinto da mesa receptora os seus membros, os candidatos, um fiscal, um delegado de cada partido e, apenas o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O presidente da mesa, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, fará retirar do recinto ou do edifício quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório à liberdade eleitoral, podendo dar-lhe voz de prisão.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral.

Art. 145. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DA VOTAÇÃO

Art. 146. No dia marcado para a eleição, às 7 (sete) horas, o presidente da mesa receptora, os mesários e os secretários verificarão se no lugar designado estão em ordem o material remetido pelo juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os fiscais de partido.

Art. 147. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências, declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

Parágrafo único. Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

Art. 148. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) horas e terminará, salvo o disposto no artigo 160, às 17 (dezesete) horas.

Art. 149. O presidente, mesários, secretários, suplentes e os delegados e fiscais de partido votarão perante as mesas em que servirem, estes desde que a credencial esteja visada na forma do art. 135, § 4º; quando eleitores de outras seções, seus votos serão tomados em separado.

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 154, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva seção:

I — o juiz eleitoral, em qualquer seção da zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer seção do município em que fôr eleitor;

II — O Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, em qualquer seção do Estado em que fôr eleitor nas eleições para governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual; em qualquer seção do município em que estiver inscrito, nas eleições para prefeito, vice-prefeito e vereador;

III — os candidatos à Presidência da República, em qualquer seção eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;

IV — os governadores, vice-governadores, senadores, deputados federais e estaduais, em qualquer seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer seção do município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;

V — os candidatos a governador, vice-governador, senador, deputado federal e estadual, em qualquer seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;

VI — os prefeitos, vice-prefeitos e vereadores, em qualquer seção de município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no município;

VII — os candidatos a prefeito, vice-prefeito e vereador, em qualquer seção do município, desde que dele sejam eleitores;

VIII — os militares transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para presidente e vice-presidente da República na localidade em que estiverem servindo, bem como nas eleições de âmbito estadual, quando eleitores da mesma circunscrição.

CAPÍTULO IV

DO ATO DE VOTAR

Art. 150. Observar-se-á na votação o seguinte:

I — o eleitor receberá ao apresentar-se na seção, e antes de penetrar no recinto da mesa, uma senha numerada, que o secretário rubricará, no momento, depois de verificar pela relação dos eleitores da seção que o seu nome consta da respectiva pasta;

II — no verso da senha o secretário anotará o número de ordem da folha individual da pasta, nú-

mero êsse que constará da relação enviada pelo cartório à mesa receptora;

III — admitido a penetrar no recinto da mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o eleitor apresentará ao presidente seu título o qual poderá ser examinado por fiscal ou delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV — pelo número anotado no verso da senha o presidente, ou mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por fiscal ou delegado de partido;

V — achando-se em ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor, o presidente da mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação;

VI — em seguida o presidente da mesa receptora entregará ao eleitor a cédula oficial referente às eleições majoritárias, rubricada no ato e numerada de acordo com as instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será encerrada em seguida;

VII — na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial;

VIII — ao sair da cabina, o eleitor depositará a cédula oficial na urna.

IX — ao depositar a cédula na urna, o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à mesa e aos fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

X — se a cédula oficial não for a mesma será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser tornar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada, comunicando o presidente da mesa ao juiz eleitoral para os efeitos do art. 338.

XI — depositada na urna a cédula correspondente às eleições majoritárias, o presidente da mesa entregará ao eleitor a cédula referente às eleições proporcionais, observado o disposto nos incisos VI e VII, voltando o mesmo à cabina para indicar os candidatos a deputado federal e estadual de sua preferência, para o que poderá:

a) escrever o nome ou o número, dos candidatos a deputado federal e estadual de sua preferência;

b) assinar apenas a sigla do partido de sua preferência, se desejar votar somente na legenda, tanto na eleição para deputado federal como na para deputado estadual;

c) assinalar a sigla do partido e escrever o nome ou o número, do candidato de sua preferência em relação somente a uma das eleições, hipótese em que estará votando no candidato cujo nome ou número escreveu e apenas na legenda em relação à outra eleição;

d) se, não obstante, houver assinalado uma sigla, escrever os nomes ou os números de candidatos a deputado federal e estadual, registrados por outra legenda, estará votando nos candidatos que indicou;

XII — ao sair da cabina o eleitor depositará a cédula oficial na urna, observado o disposto nos incisos IX e X.

Art. 151. Se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou de qualquer modo viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao presidente da seção eleitoral restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente destruída à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado.

Art. 152. Introduzida a sobrecarta na urna, o presidente da mesa devolverá o título ao eleitor depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

Art. 153. O eleitor será admitido a votar, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no juízo competente;

§ 1º No caso de falta na folha individual na respectiva pasta verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dêle conste que o portador é inscrito na seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à seção.

§ 2º Verificada a ocorrência de que trata o parágrafo anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da falta. Se tiver havido culpa ou dolo, o juiz eleitoral aplicará ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários-mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias.

Art. 154. O presidente da mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição de documento de identidade e na falta dêste, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A impugnação à identidade do eleitor, formulada pelos membros da mesa, fiscais, delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, antes de ser o mesmo admitido a votar.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o presidente da mesa as seguintes providências:

I — escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: impugnado por Fulano;

II — entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da mesa e dos fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;

III — determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;

IV — anotará a impugnação na ata.

§ 3º O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomada na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 155. O eleitor somente poderá votar na seção eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 149.

§ 2º Aos eleitores mencionados no art. 149 não será permitido votar sem exibição do título e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as seções mencionadas nos títulos retidos.

§ 3º Quando se tratar de candidato, o presidente da mesa receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à seção, e quando se tratar de fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo juiz eleitoral.

Art. 156. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a mesa receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

Art. 157. O eleitor cego poderá:

I — assinar a folha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;

II — assinalar a cédula oficial utilizando também qualquer sistema;

III — usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 158. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos serão observadas as seguintes normas:

I — na véspera do dia do pleito o Diretor do Sanatório promoverá o recolhimento dos títulos eleitorais, mandará desinfetá-los convenientemente e os entregará ao presidente de cada mesa receptora antes de iniciados os trabalhos;

II — os eleitores votarão à medida em que forem sendo chamados, independentemente de senha;

III — ao terminar de votar, receberá o eleitor seu título, devidamente rubricado, e datado pelo presidente da mesa;

IV — o presidente da mesa rubricará a folha individual de votação antes de colher a assinatura do eleitor.

Art. 159. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

CAPÍTULO V

DO ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 160. As 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Art. 161. Terminada a votação e declarado o seu encerramento pelo presidente, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente, com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo presidente e mesários e, facultativamente, pelos fiscais presentes; separará todas as folhas de votação, correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada a assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro que autenticará com a sua assinatura;

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos fiscais;

III — mandará lavar, por um dos secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que conste:

a) os nomes dos membros da mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente; e dos que faltaram ou se ausentaram durante a votação;

b) as substituições e nomeações feitas;

c) os nomes dos fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;

d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;

e) o número, por extenso, dos eleitores da seção que compareceram e votaram e o dos que deixaram de comparecer;

f) o número, por extenso, de eleitores de outras seções que hajam votado;

g) o motivo de não haverem votado eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentadas pelos candidatos, delegados e fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV — mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, mesários e fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V — assinará a ata com os demais membros da mesa, secretários e fiscais que quiserem;

VI — entregará a urna e os documentos sobre a eleição ao presidente da Junta ou à agência do Correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobrecartas rubricadas por ele e pelos fiscais que o quiserem;

VII — comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao juiz eleitoral da zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral, sujeito às penas do art. 367, se o não fizer.

VIII — enviará em sobrecarta fechada uma das vias do recibo do Correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal, nas capitais dos Estados e Territórios, poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Art. 162. O presidente da Junta Eleitoral e as agências do Correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os candidatos, os fiscais e delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do Correio e na Junta Eleitoral, até o encerramento da apuração.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de força pública ou de pessoa designada pelo presidente da Junta Eleitoral.

Art. 163. Até às 12 (doze) horas do dia seguinte à realização da eleição, o juiz eleitoral é obrigado, sob pena de suspensão disciplinar até 30 (trinta) dias e multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, a comunicar ao Tribunal Regional e aos delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das seções da zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da zona.

§ 1º Se até às 12 (doze) horas o juiz não houver recebido, de todas as mesas receptoras, as comunicações contendo o número dos eleitores que votaram em cada uma delas, cumprirá a exigência ordenada neste artigo com relação às seções que lhe oficiaram, completando-a tão logo as faltosas se manifestem e efetivando diligências para que isso se realize com toda a presteza.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o juiz eleitoral guardará cópia no arquivo da zona, acompanhada do recibo do Correio.

§ 3º Qualquer candidato, delegado ou fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao juiz eleitoral recusá-la ou procrastinar sua entrega ao requerente, sob as penas do art. 371.

Art. 164. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos, terminada a votação e lavrada a ata da eleição, o presidente da mesa aguardará que todo o material seja submetido a rigorosa desinfecção, realizada sob as vistas do diretor do estabelecimento, depois de encerrado em invólucro hermeticamente fechado.

Título V

DA APURAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS APURADORES

Art. 165. A apuração compete:

I — às Juntas Eleitorais quanto às eleições realizadas na zona sob sua jurisdição;

II — aos Tribunais Regionais a referente às eleições para governador, vice-governador, senador,

deputado federal e estadual, de acordo com os resultados parciais enviados pelas Juntas Eleitorais;

III — ao Tribunal Superior Eleitoral nas eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados parciais remetidos pelos Tribunais Regionais.

CAPÍTULO II

DA APURAÇÃO NAS JUNTAS

Seção I — Disposições preliminares

Art. 166. A apuração começará no dia seguinte ao das eleições e, salvo motivo justificado, deverá terminar dentro de 10 (dez) dias.

§ 1º Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das 8 (oito) às 18 (dezoito) horas pelo menos.

§ 2º Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder de 5 (cinco) dias.

§ 3º Esgotado o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta apuradora perde competência para prosseguir na apuração devendo o seu presidente remeter, imediatamente, ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação.

§ 4º No caso referido no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração.

§ 5º Os membros da Junta Apuradora responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de 2 (dois) a 10 (dez) salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional.

Art. 167. Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas, até o limite de 5 (cinco), todas presididas por algum dos seus componentes.

Parágrafo único. As dúvidas que forem levantadas em cada turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta.

Art. 168. Cada partido poderá credenciar perante as Juntas até 3 (três) fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos.

§ 1º Em caso de divisão da Junta em turmas, cada partido poderá credenciar até 3 (três) fiscais para cada turma.

§ 2º Não será permitido, na Junta ou turma, a atuação de mais de um (1) fiscal de cada partido.

Art. 169. Cada partido poderá credenciar mais de 1 (um) delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará 1 (um) de cada vez.

Art. 170. Iniciada a apuração da urna, esta irá até sua conclusão.

Parágrafo único. Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, constando do boletim os motivos do adiamento.

Art. 171. É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas.

Parágrafo único. Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de 1 (um) a 2 (dois) salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal ou da inutilização de selos federais no processo em que for arbitrada a multa.

Seção II — Da abertura da urna

Art. 172. Antes de abrir cada urna, a Junta verificará obrigatoriamente, independente de qualquer provocação:

I — se há indício de violação da urna;

II — se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III — se as folhas individuais de votação e as folhas modelo 2 (dois) são autênticas;

IV — se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das 17 (dezesete) horas;

V — se foram infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI — se a seção eleitoral foi localizada com infração ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 139;

VII — se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de partidos aos atos eleitorais;

VIII — se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX — se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X — se houve demora na entrega da urna e dos documentos conforme determina o inciso VI, do art. 161;

XI — se consta nas folhas de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta.

§ 1º Se houver indício de violação da urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I — antes da apuração, o presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II — se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III — se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração.

IV — se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal;

V — não poderão servir de peritos os referidos no art. 38, § 3º, incisos I a IV;

§ 2º As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta.

§ 3º Verificada a inobservância de qualquer dos requisitos constantes dos incisos II, III, IV e V deste artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

§ 4º Nos casos dos números VI, VII, VIII, IX e X, a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação.

§ 5º A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com recurso de ofício do qual constará cópia da decisão ao Tribunal Regional.

§ 6º Se a Junta Eleitoral não fizer, antes de abrir a urna, as verificações de que cogita este artigo, seus membros responsáveis estarão sujeitos às penas do art. 340.

Art. 173. Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes.

§ 1º A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada.

§ 2º Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional.

Art. 174. Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente:

I — examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar;

II — misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna.

Art. 175. As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas.

Seção III — Das impugnações e dos recursos

Art. 176. A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido, assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta.

§ 1º As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

§ 2º De suas decisões cabe recurso imediato ao Tribunal Regional, interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que tenha seguimento.

§ 3º O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere.

§ 4º Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interposto verbalmente constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim.

Art. 177. As impugnações quanto à identidade do eleitor, apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo 2 (dois) com a do título eleitoral.

Art. 178. Não será admitido recurso contra a apuração, se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 179. Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso, e deverá ser rubricado pelo juiz eleitoral, pelo recorrente e pelos delegados de partido que o desejarem.

Seção IV — Da contagem dos votos

Art. 180. Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos.

Art. 181. As cédulas oficiais, a medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta por um dos componentes da Junta.

§ 1º Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte, será aposto, na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um breve sinal indelevel que será rubricado pelo Presidente da junta.

§ 2º Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sem que os votos em branco da anterior estejam todos registrados pela forma referida no parágrafo anterior.

§ 3º As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade.

Art. 182. Serão nulas as cédulas.

I — que não corresponderem ao modelo oficial;

II — que não estiverem devidamente autenticadas;

III — que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto.

Art. 183. Serão nulos os votos, em cada eleição majoritária:

I — quando forem assinalados os nomes de dois ou mais candidatos para o mesmo cargo;

II — quando a assinalação estiver colocada fora do retângulo próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor.

Art. 184. Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I — quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo, pertencentes a partidos diversos, ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de partidos diferentes;

III — se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, assinalar duas ou mais legendas diferentes.

Art. 185. Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados.

Art. 186. Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional:

I — se o eleitor assinalar apenas a sigla partidária, não indicando o candidato a deputado;

II — se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo partido para o mesmo cargo;

III — se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo partido para o mesmo cargo;

IV — se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo e do mesmo partido.

Art. 187. Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional, observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I — a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto desde que seja possível a identificação do candidato;

II — se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertença.

III — se o eleitor escrever o nome ou o número de um candidato a deputado federal na parte da cédula referente a deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito e respectiva legenda;

IV — se o eleitor escrever o nome ou o número de candidato em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda;

V — se o eleitor assinalar uma sigla partidária e escrever o nome ou o número de candidato de outro partido, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito e para a sua legenda.

Art. 188. O voto dado ao candidato a Presidente da República entender-se-á dado também ao candidato a vice-presidente, assim como o dado aos candidatos a governador, senador, deputado federal nos Territórios, prefeito e juiz de paz entender-se-á dado ao respectivo vice ou suplente.

Art. 189. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou turma deverá:

I — transcrever nos mapas referentes à urna, se exigidos na circunscrição, a votação apurada;

II — expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver.

§ 1º Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração, serão assinados pelo presidente e membros da junta e pelos candidatos, delegados ou fiscais de partido que o desejarem.

§ 2º O boletim a que se refere este artigo será impresso e distribuído pela justiça eleitoral, confor-

me modelo aprovado pelo Tribunal Superior, nele constando, obrigatoriamente, os nomes dos candidatos registrados e respectivas legendas e será preenchido exclusivamente pela Junta, com os resultados da apuração da urna e anotação dos recursos interpostos e por que partido.

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede na Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada partido, por intermédio do delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5º O boletim de apuração ou sua cópia autenticada com a assinatura do juiz e pelo menos de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados.

§ 6º O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 210, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.

§ 8º Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão.

§ 9º A não expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, sujeitará o juiz eleitoral e os demais componentes da Junta à pena do art. 339.

Art. 190. O disposto no artigo anterior e em todos os seus parágrafos aplica-se às eleições municipais, observadas somente as seguintes alterações:

I — o boletim de apuração poderá ser apresentado à Junta até 3 (três) dias depois de totalizados os resultados, devendo os partidos ser cientificados, através de seus delegados, da data em que começará a correr esse prazo;

II — apresentado o boletim, será observado o disposto nos §§ 7º e 8º do artigo anterior, devendo a recontagem ser procedida pela própria Junta.

Art. 191. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.

Art. 192. Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados, para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao juiz eleitoral da zona neles mencionadas, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção.

Parágrafo único. Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar incoincidência ou outro indicio de fraude serão autuados tais documentos e o juiz eleitoral determinará as providências necessárias para apuração do fato e consequentes medidas legais.

Art. 193. Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos. (art. 191).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 340.

Art. 194. Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional no prazo de 5 (cinco) dias, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos

referentes à apuração, juntamente com a ata geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações apuradas para cada legenda e candidato e os votos não apurados com a declaração dos motivos porque o não foram.

§ 1º Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, delegados e fiscais de Partido, por via postal ou sob protocolo, conforme fôr mais rápida e segura a chegada ao destino.

§ 2º Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

§ 3º Decorridos 15 (quinze) dias sem que o Tribunal Regional Eleitoral tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou ao Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos.

Art. 195. Transitada em julgado a diplomação referente a todas as eleições que tiverem sido realizadas simultaneamente, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do juiz eleitoral e em ato público, não sendo permitido a qualquer pessoa, inclusive o próprio juiz, examiná-las.

Art. 196. Com relação às eleições municipais, uma vez terminada a apuração de todas as urnas, a Junta resolverá as dúvidas não decididas, verificará o total dos votos apurados, inclusive os votos em branco, determinará o quociente eleitoral e os quocientes partidários e proclamará os candidatos eleitos.

§ 1º O presidente da Junta fará lavrar, por um dos secretários, a ata geral concernente às eleições referidas neste artigo, da qual constará o seguinte:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada urna;

II — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não houve eleição e os motivos;

IV — as impugnações feitas, a solução que lhes foi dada e os recursos interpostos;

V — a votação de cada legenda na eleição para vereador;

VI — o quociente eleitoral e os quocientes partidários;

VII — a votação dos candidatos a vereador, incluídos em cada lista registrada, na ordem da votação recebida.

VIII — a votação dos candidatos a prefeito, vice-prefeito e a juiz de paz, na ordem da votação recebida.

§ 2º Cópia da ata geral da eleição municipal, devidamente autenticada pelo juiz, será enviada ao Tribunal Regional e ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 197. Verificando a Junta Apuradora que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação, de candidato eleito pelo princípio majoritário, nas eleições municipais, fará imediata comunicação do fato ao Tribunal Regional, que marcará, se fôr o caso, dia para a renovação da votação naquelas seções.

§ 1º Nas eleições suplementares municipais observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 211.

§ 2º Essas eleições serão realizadas perante novas mesas receptoras, nomeadas pelo juiz eleitoral, e apuradas pela própria Junta que, considerando os anteriores e os novos resultados, confirmará ou invalidará os diplomas que houver expedido.

§ 3º Havendo renovação de eleições para os cargos de prefeito e vice-prefeito, os diplomas somente serão expedidos depois de apuradas as eleições suplementares.

Seção V — Da contagem dos votos pela mesa receptora

Art. 198. O Tribunal Superior Eleitoral poderá autorizar a contagem de votos pelas mesas receptoras, nos Estados em que o Tribunal Regional indicar 100 dias antes da data da eleição, as zonas ou seções em que esse sistema deva ser adotado.

§ 1º Até dez dias antes do prazo mencionado neste artigo, qualquer partido poderá justificar junto ao Tribunal Regional a conveniência da apuração pelas mesas.

§ 2º Da decisão do Tribunal Regional, caberá recurso para o Tribunal Superior, que deverá ser interposto dentro de três dias.

Art. 199. Os mesários das seções em que for efetuada a contagem dos votos serão nomeados es-
crutinadores da Junta.

Art. 200. Não será efetuada a contagem dos votos pela mesa;

I — se esta não se julgar suficientemente garantida e em condições para fazê-lo;

II — se qualquer eleitor houver votado sob impugnação.

Parágrafo único. Em qualquer dos casos referidos neste artigo, a mesa procederá na forma determinada nesta Lei, para as demais que não tenham sido autorizadas a fazer a contagem dos votos.

Art. 201. Terminada a votação, o presidente da mesa tomará as providências mencionadas nos incisos II, III, IV e V do art. 161.

Art. 202. Lavrada e assinada a ata, o presidente da mesa, na presença dos demais membros, fiscais e delegados do partido, abrirá a urna e verificará se o número de cédulas oficiais coincide com o de votantes.

§ 1º Se não houver coincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna a mesa receptora não fará a contagem dos votos.

§ 2º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o presidente da mesa determinará que as cédulas e as sobrecartas sejam novamente recolhidas à urna, à qual será fechada e lacrada, procedendo, em seguida, na forma recomendada pelos incisos VI, VII e VIII do art. 161.

Art. 203. Havendo coincidência entre o número de cédulas e o de votantes deverá a mesa, inicialmente, misturar as cédulas contidas nas sobrecartas brancas, com as demais.

§ 1º Em seguida proceder-se-á à abertura das cédulas e contagem dos votos, observando-se o disposto nos arts. 176 e seguintes, no que couber.

§ 2º Terminada a contagem dos votos será lavrada a ata resumida, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior, e da qual constarão apenas as impugnações acaso apresentadas, figurando os resultados no boletim que se incorporará à ata, e do qual se dará cópia aos fiscais dos partidos.

Art. 204. Após a lavratura da ata, que deverá ser assinada pelos membros da mesa e fiscais e delegados de partido, as cédulas e as sobrecartas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada, lacrada e entregue ao juiz eleitoral pelo presidente da mesa ou por um dos mesários, mediante recibo.

§ 1º O juiz eleitoral poderá, havendo possibilidade, designar funcionários para recolher as urnas e demais documentos nos próprios locais da votação ou instalar postos em locais diversos para o seu recebimento.

§ 2º Os fiscais e delegados de partido podem vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição durante a permanência nos postos arrecadadores e até a entrega à Junta.

Art. 205. Recebida a urna e documentos, a Junta deverá:

I — examinar a sua regularidade, inclusive quanto ao funcionamento normal da seção;

II — rever o boletim de contagem de votos da mesa receptora a fim de verificar se está aritmeticamente certo, fazendo dele constar que, conferido, nenhum erro foi encontrado;

III — abrir a urna e conferir os votos sempre que a contagem da mesa receptora não permitir o fechamento dos resultados;

IV — proceder à apuração se da ata da eleição constar impugnação de fiscal, delegado, candidato ou membro da própria mesa em relação ao resultado de contagem dos votos;

V — resolver todas as impugnações constantes da ata da eleição;

VI — praticar todos os atos previstos na competência das Juntas Eleitorais.

Art. 206. De acordo com as instruções recebidas do Tribunal Regional, a Junta Apuradora deverá reunir os membros das mesas receptoras e demais componentes da Junta em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e aí proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 166 e seguintes.

Parágrafo único. Nesse caso cada partido poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos.

CAPÍTULO III

DA APURAÇÃO NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 207. Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I — resolver as dúvidas não decididas e os recursos interpostos sobre as eleições federais e estaduais e apurar as votações que haja validade, em grau de recurso;

II — verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III — determinar os quocientes eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV — proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas;

V — fazer a apuração parcial das eleições para presidente e vice-presidente da República.

Art. 208. A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas, e prosseguirá sem interrupção, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar 30 (trinta) dias depois da eleição.

§ 1º Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez, e por 15 (quinze) dias.

§ 2º Se o Tribunal Eleitoral não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento.

Art. 209. Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora.

§ 1º O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de secretário e, para auxiliarem os seus trabalhos, tantos outros quantos julgar necessários.

§ 2º De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada a ata resumida.

§ 3º A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato.

§ 4º Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por delegados dos partidos interessados, sem que, entretanto, néles intervenham com protestos, impugnações ou recursos.

§ 5º Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório, que mencione:

I — o número de votos válidos, inclusive os em branco, e os nulos, em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II — as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III — as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV — as seções onde não houve eleição e os motivos;

V — as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI — a votação de cada partido;

VII — a votação de cada candidato;

VIII — o quociente eleitoral;

IX — os quocientes partidários;

X — a distribuição das sobras.

Art. 210. O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) dias, para exame dos partidos e candidatos que poderá examinar também os documentos em que ele se baseou.

§ 1º Terminado o prazo supra, os partidos poderão apresentar as suas reclamações, dentro de 2 (dois) dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de 3 (três) dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições.

§ 2º O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em 3 (três) dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para fazer as alterações resultantes de suas decisões.

Art. 211. De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, poderão alterar a representação de qualquer partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições.

Parágrafo único. As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I — o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data, para que se realizem dentro de 15 (quinze) dias, no mínimo, e de 30 (trinta) dias no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II — somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali houverem votado;

III — nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, no de encerramento da votação antes da hora legal, e quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV — nas zonas onde apenas uma seção for anulada, o juiz eleitoral respectivo presidirá a mesa receptora: se houver mais de uma seção anulada, o presidente do Tribunal Regional designará os juizes presidentes das respectivas mesas receptoras;

V — as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os mesários e secretários que pelo juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 139;

VI — nas eleições suplementares, quando se referirem a mandatos de representação proporcional, a votação e a apuração far-se-ão exclusivamente para as legendas registradas;

VII — as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional.

Art. 212. Da reunião do Tribunal Regional será lavrada ata geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I — as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II — as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III — as seções onde não tenha havido eleição e os motivos;

IV — as impugnações apresentadas às juntas eleitorais e como foram resolvidas;

V — as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI — a votação obtida pelos partidos;

VII — o quociente eleitoral e os partidários;

VIII — os nomes dos votados na ordem decrescente dos votos;

IX — os nomes dos eleitos;

X — os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder.

§ 1º Na mesma sessão, o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública, salvo quanto a governador e vice-governador, se ocorrer a hipótese prevista no artigo seguinte (Emenda Constitucional nº 13).

§ 2º O vice-governador e o suplente de senador, considerar-se-ão eleitos em virtude da eleição do governador e do senador com os quais se candidatarão.

§ 3º Os candidatos a governador e vice-governador somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

§ 4º Um traslado da ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a ata original será remetida ao Presidente do Tribunal Superior.

§ 5º O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

Art. 213. O Tribunal Regional Eleitoral, se a votação de nenhum candidato a Governador atingir a maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos, anunciará os dois candidatos mais votados e respectivas votações e comunicará imediatamente o nome do mais votado à Assembleia Legislativa do Estado, em ofício de cuja recepção terá recibo, com registro obrigatório de dia e hora.

Art. 214. Não se verificando a maioria absoluta, a Assembleia Legislativa, dentro de 15 dias, após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renovar-se-á, até 30 dias depois, a eleição em todo o Estado, à qual concorrerão os 2 (dois) candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados, devendo ser marcada, pelo Tribunal Regional, se não tiver de ser realizada simultaneamente com a eleição também renovada para o candidato a Presidente da República.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição, prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Art. 215. Sempre que forem realizadas eleições de âmbito estadual juntamente com eleições para presidente e vice-presidente da República, o Tribunal Regional desdobrará os seus trabalhos de apuração fazendo, tanto para aquelas como para esta, uma ata geral.

§ 1º A Comissão Apuradora deverá, também, apresentar relatórios distintos, um dos quais referente apenas às eleições presidenciais.

§ 2º Concluídos os trabalhos da apuração o Tribunal Regional remeterá ao Tribunal Superior os resultados parciais das eleições para presidente e vice-presidente da República, acompanhados de todos os papéis que lhe digam respeito.

Art. 216. O Tribunal Regional julgando conveniente poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora.

Parágrafo único. Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I — a decisão do Tribunal será comunicada, até 30 (trinta) dias antes da eleição, aos juizes eleitorais, aos diretórios dos partidos e ao Tribunal Superior;

II — iniciada a apuração, os juizes eleitorais remeterão ao Tribunal Regional, diariamente, sob registro postal ou por portador; os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III — os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seção correspondem e quantas ainda faltam para completar a apuração da zona;

IV — havendo sido interposto recurso em relação à urna correspondente aos mapas enviados, o juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento — “houve recurso”;

V — a ata final da junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI — cópia autenticada da ata assinada por todos os que assinaram o original será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 194;

VII — a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da ata para encerrar a totalização referente a cada zona;

VIII — no caso de extravio de mapa o juiz eleitoral providenciará a remessa de 2ª via, preenchida à vista dos delegados de partido especialmente convocados para esse fim e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo.

CAPÍTULO IV

DA APURAÇÃO NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 217. O Tribunal Superior fará a apuração geral das eleições para presidente e vice-presidente da República pelos resultados verificados pelos Tribunais Regionais em cada Estado.

Art. 218. Antes da realização da eleição, o Presidente do Tribunal sorteará, dentre os juizes, o relator de cada grupo de Estados, ao qual serão distribuídos todos os recursos e documentos da eleição referentes ao respectivo grupo.

Art. 219. Recebidos os resultados de cada Estado, e julgados os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, o Relator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar seu relatório, com as conclusões seguintes:

I — os totais dos votos válidos, inclusive os em branco e os nulos do Estado;

II — os votos apurados pelo Tribunal Regional que devem ser anulados;

III — os votos anulados pelo Tribunal Regional que devem ser computados como válidos;

IV — a votação de cada candidato;

V — o resumo das decisões do Tribunal Regional sobre as dúvidas e impugnações, bem como dos recursos que hajam sido interpostos para o Tribunal Superior, com as respectivas decisões e indicação das implicações sobre os resultados.

Art. 220. O relatório referente a cada Estado ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de dois dias, para exame dos partidos e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou e apresentar alegações ou documentos sobre o relatório, no prazo de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. Findo esse prazo, serão os autos conclusos ao relator, que dentro em 2 (dois) dias, os apresentará a julgamento, que será previamente anunciado.

Art. 221. Na sessão designada, será o feito chamado a julgamento de preferência a qualquer outro processo.

§ 1º Se o relatório tiver sido impugnado, os partidos interessados poderão, no prazo de 15 (quinze) minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

§ 2º Se do julgamento resultarem alterações na apuração efetuada pelo Tribunal Regional, o acórdão

determinará que a Secretaria dentro em 5 (cinco) dias levante as folhas de apuração parcial das seções cujos resultados tiverem sido alterados, bem como o mapa geral da respectiva circunscrição, de acordo com as alterações decorrentes do julgado devendo o mapa, após o visto do relator, ser publicado na Secretaria.

§ 3º A este mapa admitir-se-á dentro em 48 (quarenta e oito) horas de sua publicação impugnação fundada em erro de conta ou de cálculo, decorrente da própria sentença.

Art. 222. Os mapas gerais de todas as circunscrições com as impugnações, se houver, e a folha de apuração final levantada pela Secretaria, serão autuados e distribuídos a um relator geral, designado pelo Presidente.

Parágrafo único. Recebidos os autos, após a audiência do Procurador-Geral, o relator dentro em 48 (quarenta e oito) horas, resolverá as impugnações relativas aos erros de conta ou de cálculo, mandando fazer as correções, se for o caso, e apresentará, a seguir, o relatório final com os nomes dos candidatos que deverão ser proclamados eleitos e os dos demais candidatos, na ordem decrescente das votações.

Art. 223. Aprovada em sessão especial a apuração geral, o Presidente anunciará a votação dos candidatos, proclamando a seguir eleito presidente da República o candidato mais votado que tiver obtido maioria absoluta de votos, excluídos, para a apuração desta, os em branco e os nulos.

§ 1º O vice-presidente considerar-se-á eleito em virtude da eleição do presidente com o qual se candidatar.

§ 2º Na mesma sessão o Presidente do Tribunal Superior designará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública.

Art. 224. Verificando que os votos das sessões anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar, em todo o país, poderão alterar a classificação de candidato, ordenará o Tribunal Superior a realização de novas eleições.

§ 1º Essas eleições serão marcadas desde logo pelo Presidente do Tribunal Superior e terão lugar no primeiro domingo ou feriado que ocorrer após o 15º (décimo quinto) dia a contar da data do despacho devendo ser observado o disposto nos números II a VII do parágrafo único do art. 211.

§ 2º Os candidatos a presidente e vice-presidente da República somente serão diplomados depois de realizadas as eleições suplementares referentes a esses cargos.

Art. 225. Não se verificando a maioria absoluta, o Congresso Nacional, dentro de quinze dias após haver recebido a respectiva comunicação do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, reunir-se-á em sessão pública para se manifestar sobre o candidato mais votado, que será considerado eleito se, em escrutínio secreto, obtiver metade mais um dos votos dos seus membros.

§ 1º Se não ocorrer a maioria absoluta referida no caput deste artigo, renovar-se-á, até 30 (trinta) dias depois, a eleição em todo o país, à qual concorrerão os dois candidatos mais votados, cujos registros estarão automaticamente revalidados.

§ 2º No caso de renúncia ou morte, concorrerá à eleição prevista no parágrafo anterior o substituto registrado pelo mesmo partido político ou coligação partidária.

Art. 226. O presidente e o vice-presidente da República tomarão posse a 15 (quinze) de março, em sessão do Congresso Nacional.

Parágrafo único. No caso do § 1º do artigo anterior, a posse realizar-se-á, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da proclamação do resultado da segunda eleição, expirando, porém, o mandato a 15 (quinze) de março do quarto ano.

CAPÍTULO V

DOS DIPLOMAS

Art. 227. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Superior, do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 228. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.

Art. 229. Apuradas as eleições suplementares, o juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido.

Parágrafo único. No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial será também revista a apuração anterior, para confirmação ou invalidação de diploma, observado o disposto no § 5º do art. 285.

Art. 230. O presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 102.

CAPÍTULO VI

DAS NULIDADES DA VOTAÇÃO

Art. 231. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Art. 232. É nula a votação:

I — quando feita perante mesa não nomeada pelo juiz eleitoral, ou constituída com ofensa à letra da lei;

II — quando efetuada em folhas de votação falsas;

III — quando realizada em dia, hora ou local diferentes do designado ou encerrada antes das 17 (dezessete) horas;

IV — quando preterida formalidade essencial ao sigilo dos sufrágios;

V — quando a seção eleitoral tiver sido localizada com infração do disposto nos §§ 4º (quarto) e 5º (quinto) do art. 139.

Parágrafo único. A nulidade será pronunciada quando o órgão apurador conhecer do ato ou dos seus efeitos e a encontrar provada, não lhe sendo lícito supri-la, ainda que haja consenso das partes.

Art. 233. É anulável a votação:

I — quando houver extravio de documento reputado essencial;

II — quando fôr negado ou sofrer restrição o direito de fiscalizar, e o fato constar da ata ou de protesto interposto, por escrito, no momento;

III — quando votar, sem as cautelas do artigo 154, § 2º:

a) eleitor excluído por sentença não cumprida por ocasião da remessa das folhas individuais de votação à mesa, desde que haja oportuna reclamação de partido;

b) eleitor de outra seção, salvo na hipótese do art. 149;

c) alguém com falsa identidade em lugar do eleitor chamado.

Parágrafo único. Nos casos do inciso III, deste artigo, será nula a votação da seção se o número de votantes nas condições previstas nas letras a, b e c alterar qualquer representação partidária ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ainda que não tenha ocorrido a reclamação mencionada na letra a, promovendo-se sempre a responsabilidade dos implicados, para aplicação das penas do art. 337.

Art. 234. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios

de que trata o art. 257 ou emprêgo de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

Art. 235. A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

§ 1º Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresentar.

§ 2º Se se basear em motivo superveniente deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de 2 (dois) dias.

§ 3º A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida.

Art. 236. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias.

§ 1º Se o Tribunal Regional na área de sua competência, deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste capítulo, o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados.

Parte Quinta

DISPOSIÇÕES VÁRIAS

Título I

DAS GARANTIAS ELEITORAIS

Art. 237. Ninguém poderá impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio.

Art. 238. A eleição e a apuração das eleições serão garantidas pela força federal, se o Tribunal Regional, de ofício, ou atendendo à solicitação do Juiz eleitoral, ou de partidos políticos, a requerer ao Tribunal Superior, que a requisitará se o pedido estiver fundamentado.

Art. 239. O Juiz eleitoral, ou o presidente da mesa receptora, pode expedir salvo-conduto com a cominação de prisão por desobediência até 5 (cinco) dias, em favor do eleitor que sofrer violência, moral ou física, no seu direito de votar, ou pelo fato de haver votado.

Parágrafo único. A medida será válida para o período compreendido entre 72 (setenta e duas) horas antes até 48 (quarenta e oito) horas depois do pleito.

Art. 240. Nenhuma autoridade poderá, desde 5 (cinco) dias antes e até 48 (quarenta e oito) horas depois do encerramento da votação prender ou deter qualquer eleitor, salvo em flagrante delito ou em virtude de sentença criminal condenatória por crime inafiançável, ou ainda, por desrespeito a salvo-conduto.

§ 1º Os membros das mesas receptoras e os delegados e os fiscais de partido, durante o exercício de suas funções, não poderão ser detidos ou presos, salvo o caso de flagrante delito; da mesma garantia gozarão os candidatos desde 15 (quinze) dias antes da eleição.

§ 2º Ocorrendo qualquer prisão, o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz competente que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator.

Art. 241. Dentro do período de seis meses antes da data das eleições gerais, até a posse dos eleitos, será nulo o ato, em relação ao servidor público

federal, estadual ou municipal, inclusive autárquico ou de sociedade de economia mista, que:

I — remover ou transferir servidor para o exercício de cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, salvo a pedido, ou em relação aos servidores civis que exerçam cargos ou funções policiais, e militares das Forças Armadas ou Polícias Militares;

II — nomear, admitir ou contratar servidor, salvo as nomeações para cargos em comissão ou as decorrentes de concurso público de provas e títulos, desde que o concurso tenha sido realizado antes do período referido neste artigo, assim como as designações para função gratificada;

III — exonerar, demitir ou dispensar servidor, inclusive os não estáveis, a não ser por força de sentença judicial ou através de processo administrativo.

§ 1º As proibições deste artigo vigoram na circunscrição eleitoral em que se realizem eleições.

§ 2º Este artigo não se aplica à Justiça Eleitoral, nos atos praticados com fundamento na legislação eleitoral e no interesse do bom andamento das eleições.

Art. 242. Incumbe, privativamente, à Justiça Eleitoral, o fornecimento gratuito de transporte no dia da eleição para os eleitores que dele necessitarem para exercer o direito do voto.

Art. 243. Verificando o juiz eleitoral que em sua jurisdição há necessidade de fornecimento de transporte gratuito rodoviário, ferroviário, marítimo ou fluvial, deverá, até 60 (sessenta) dias antes da data das eleições, organizar uma Comissão de Transportes, sob sua presidência, da qual farão parte representantes de todos os partidos com diretórios na localidade ou do Diretório Regional, inexistindo aqueles.

Art. 244. Se até o sexagésimo dia da data das eleições, o juiz eleitoral não tiver organizado a Comissão de Transportes, por entender que em sua jurisdição não há necessidade de fornecimento de transporte gratuito, qualquer partido ou candidato poderá, dentro de 3 (três) dias, requerer a constituição da mesma, fundamentando o pedido.

Art. 245. O juiz eleitoral decidirá, improrrogavelmente, dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do requerimento, sob pena de desaforamento automático do feito para o Tribunal Regional, que o decidirá dentro de 5 (cinco) dias, prorrogáveis por mais 5 (cinco) se tiver de fazer diligências no local, inclusive através do Corregedor Regional.

Parágrafo único. Decidido o requerimento pelo juiz eleitoral, qualquer partido ou candidato poderá, dentro de 3 (três) dias, recorrer ao Tribunal Regional, que decidirá nos prazos assinalados no artigo anterior.

Art. 246. Constituída a Comissão de Transportes, o juiz eleitoral a convocará, dentro de 3 (três) dias, pela imprensa e por edital afixado no cartório eleitoral, para dentro de 30 (trinta) dias organizar o plano para o transporte gratuito dos eleitores.

§ 1º Do plano deverão constar, além de outras especificações, os locais que serão servidos, os horários, a estimativa do número de eleitores que necessitam de transporte e do número de veículos de transporte coletivo e de passageiros indispensáveis, bem como os nomes e endereços dos proprietários ou autoridades responsáveis.

§ 2º Aprovado o plano, o juiz eleitoral requisitará os veículos, obedecida a seguinte ordem de prioridade:

I — veículos oficiais pertencentes à União, ao Estado, ao Município, a entidades autárquicas ou sociedades de economia mista, ou passagens;

II — veículos, inclusive de transportes coletivos, pertencentes a entidades, sindicatos, empresas, clubes e associações, ou passagens;

III — veículos de particulares, exceto os de médicos, hospitais, saúde pública, segurança pública, corpo de bombeiros, dos candidatos a cargos eletivos

e outros que o juiz eleitoral reconheça estejam vinculados a serviços da coletividade que não possam sofrer interrupção.

Art. 247. Os veículos ficarão à disposição da justiça eleitoral com os respectivos motoristas, indicados por seus proprietários ou autoridade responsável, durante o prazo estritamente necessário para que os eleitores sejam transportados com tempo para votar e retornar aos locais de onde foram conduzidos.

Art. 248. Se a necessidade de transporte exigir maior tempo, antes e depois do dia do pleito, o juiz eleitoral e a Comissão de Transportes darão preferência aos veículos oficiais, e, não sendo suficientes estes, aos referidos no inciso II, do § 2º, do art. 246, fornecidos, a critério do juiz eleitoral, em número que não impeça o funcionamento das entidades a que pertençam.

Art. 249. Sendo insuficientes os veículos para o serviço de transporte extraordinário referido no artigo anterior, o juiz determinará, entre os requisitos pertencentes a particulares, quais serão os a esse fim destinados, verificando, primeiro, a possibilidade de fazê-lo à base do voluntariado.

Art. 250. Os veículos serão abastecidos às expensas da justiça eleitoral.

Art. 251. Serão transportados exclusivamente eleitores e mediante a obrigatória exibição do título eleitoral.

Art. 252. Os veículos do transporte eleitoral gratuito serão identificados por dizeres fornecidos pela justiça eleitoral, de presença obrigatória nos mesmos e apostos em local visível e legível à distância.

Art. 253. O juiz eleitoral assegurará a absoluta imparcialidade do serviço de transporte instruindo em reuniões realizadas antes da eleição, os responsáveis ou proprietários dos veículos e respectivos motoristas.

Parágrafo único. Nas reuniões mencionadas no presente artigo serão entregues aos motoristas dos veículos, por escrito, o roteiro dos trabalhos que deverão executar, bem como a indicação das penas a que estarão sujeitos se agirem junto aos eleitores, de qualquer maneira, no sentido de influenciá-los, pressioná-los ou suborná-los, inclusive em troca da condução, em benefício de qualquer candidato ou partido.

Art. 254. As infrações ao disposto nesta lei, quanto ao transporte eleitoral gratuito, sujeitarão os responsáveis às penas do art. 327 e, sem prejuízo delas, à de dissolução no caso de diretório.

Art. 255. Os partidos poderão requerer, até quinze dias após a data da eleição, por intermédio do juiz eleitoral, o cancelamento do registro do diretório responsável por fraude no transporte de eleitores.

§ 1º A arguição poderá incidir sobre fraude praticada no transporte a cargo da Justiça Eleitoral, ou no fato de o diretório haver efetuado transporte de eleitores por conta própria.

§ 2º O juiz eleitoral abrirá vista ao diretório acusado, pelo prazo de três dias, e, no mesmo prazo, prestará a sua informação e encaminhará os autos ao Tribunal Regional.

Art. 256. O Tribunal Superior baixará instruções para o bom cumprimento das disposições deste Código que proporcionem transporte aos eleitores que efetivamente dele necessitem para exercer o direito do voto.

Art. 257. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, contra o direito do voto, serão colibidos e punidos.

§ 1º Qualquer partido, eleitor ou entidade é parte legítima para denunciar os responsáveis pelo abuso do poder econômico, desvio ou abuso de autoridade e promover-lhes a responsabilidade, bem como representar ao Corregedor Geral ou Regional, relatando fatos ou produzindo provas, para pedir investigações e punição pelas infrações referidas neste artigo.

§ 2º A nenhum servidor, inclusive de autarquia ou sociedade de economia mista será lícito negar ou retardar ato de ofício tendente a esse fim.

§ 3º O Corregedor, verificada a seriedade da denúncia, procederá ou mandará proceder a investigação, regendo-se, estas, no que lhes for aplicável, pela Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952.

Art. 258. É proibida, durante o ato eleitoral, a presença de força pública no edifício em que funcionam mesa receptora ou nas imediações, observado o disposto no art. 145.

Art. 259. Aos partidos políticos é assegurada a prioridade postal durante os 60 (sessenta) dias anteriores à realização das eleições, para remessa de material de propaganda de seus candidatos.

Título II

DA PROPAGANDA PARTIDARIA

Art. 260. A partir de 1967, as campanhas eleitorais só serão admitidas dentro dos 7 (sete) meses anteriores às respectivas eleições.

Parágrafo único. É vedada, desde 48 (quarenta e oito) horas antes até 24 (vinte e quatro) horas depois da eleição, qualquer propaganda política pela imprensa, radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas.

Art. 261. Nas candidaturas para senador, deputado federal, estadual e vereador, só poderão ser efetuadas despesas até os limites fixados pelos seguintes critérios:

I — para candidato a senador, até 20 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo regional;

II — para candidato a deputado federal ou estadual, até 100 (cem) vezes o salário-mínimo regional;

III — para candidato a vereador:

a) nas capitais e municípios acima de 30.000 (trinta mil) eleitores, até 60 (sessenta) vezes o salário mínimo regional;

b) nos demais municípios, até 30 (trinta) vezes o salário mínimo regional.

Parágrafo único. Nos Estados com mais de... 3.000.000 (três milhões) de eleitores, os limites referidos nos incisos I e II, deste artigo, serão aumentados a razão de 1/20.000 (um vinte mil avos) de salário-mínimo regional multiplicado pelo número de eleitores que exceder a 3.000.000 (três milhões).

Art. 262. Doze meses antes da data das eleições, o Tribunal Regional Eleitoral publicará na imprensa oficial e comunicará aos partidos os limites legais admitidos para despesas nas candidaturas mencionadas no artigo anterior.

Art. 263. Dez dias após a data da eleição, os candidatos encaminharão relação do que despenderam com a respectiva candidatura ao Tribunal Regional, nos casos dos incisos I e II, do art. 261, e ao Juiz Eleitoral, nos casos do inciso III, do mesmo artigo.

Art. 264. O Tribunal Regional Eleitoral fará publicar, durante 3 (três) dias, súmula das relações referidas no artigo anterior, na imprensa oficial do Estado, determinando também a leitura de seus montantes, gratuitamente, nas emissoras de rádio e televisão do Estado, somente com relação aos candidatos a senador, deputado federal e estadual.

Parágrafo único. Em relação aos vereadores a súmula das despesas será fixada no cartório eleitoral e divulgada nas emissoras de rádio e televisão do respectivo município.

Art. 265. Os infratores dos limites indicados no art. 261 estarão sujeitos às penas do art. 324, ou, sendo candidato, às do art. 376.

Art. 266. A propaganda, qualquer que seja a sua forma, só poderá ser feita em língua nacional e não deverá empregar meios publicitários destinados a criar fraudulentamente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo.

Art. 267. Não será tolerada propaganda:

I — de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social ou de preconceitos de raça, de classes ou nacionalidade.

II — que provoque animosidade entre as forças armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e instituições civis;

III — de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV — de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;

V — que implique em oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI — que perturbe o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII — por meio de impressos ou de objeto que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda.

VIII — que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a outra qualquer restrição de direito;

IX — que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgão ou entidades que exerçam autoridade pública.

§ 1º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar no Juízo Cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, o partido político deste, quando responsáveis por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele.

§ 2º No que couber, aplicar-se-ão na reparação do dano moral, referido no parágrafo anterior, os arts. 81 a 88 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

§ 3º É assegurado o direito de resposta a quem for injuriado, difamado ou caluniado através da imprensa, rádio, televisão, ou alto-falante, aplicando-se, no que couber, os arts. 90 a 96, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

Art. 268. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

I — fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II — instalar e fazer funcionar, normalmente, das quatorze às vinte e duas horas, nos três meses que antecederem as eleições, alto-falantes, ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, com observância da legislação comum.

Parágrafo único. Os meios de propaganda a que se refere o nº II deste artigo não serão permitidos a menos de 200 metros:

I — das sedes do Executivo Federal, dos Estados, Territórios e respectivas Prefeituras Municipais;

II — das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais;

III — dos Tribunais Judiciais;

IV — dos hospitais e casas de saúde;

V — das escolas, bibliotecas públicas, igrejas, teatros e cinemas quando em funcionamento;

VI — dos quartéis.

Art. 269. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto, não depende de licença da polícia.

§ 1º Quando o ato de propaganda tiver de realizar-se em lugar designado para a celebração de comício, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 1.207, de 25 de outubro de 1950, deverá ser feita comunicação à autoridade policial, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes de sua realização.

§ 2º Não havendo local anteriormente fixado para a celebração de comício, ou sendo impossível ou difícil nele realizar-se o ato de propaganda eleitoral, ou havendo pedido para designação de outro local, a comunicação a que se refere o parágrafo anterior será feita, no mínimo, com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, devendo a autoridade po-

lial, em qualquer desses casos, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, designar local amplo e de fácil acesso, de modo que não impossibilite ou frustre a reunião.

§ 3º Aos órgãos da Justiça Eleitoral compete julgar das reclamações sobre a localização dos comícios e providenciar sobre a distribuição equitativa dos locais aos partidos.

Art. 270. A propaganda mediante cartazes só se permitirá, quando afixados em quadros ou painéis destinados exclusivamente a esse fim e em locais indicados pelas Prefeituras, para utilização de todos os partidos em igualdade de condições.

Art. 271. Ninguém poderá impedir a propaganda eleitoral, nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.

Art. 272. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia, quando esta deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Art. 273. As estações de radiodifusão e televisão de qualquer potência, inclusive as de propriedade da União, dos Estados, Distrito Federal e Territórios, Municípios, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Fundações, nos 60 (sessenta) dias anteriores às 48 (quarenta e oito) horas do pleito de cada Circunscrição Eleitoral do País, reservarão diariamente 2 (duas) horas para propaganda eleitoral gratuita, sendo 1 (uma) delas à noite, entre as 20 (vinte) e 23 (vinte e três) horas, sob critério de rotatividade dos diferentes partidos e distribuídas entre eles na proporção das respectivas legendas na Câmara Federal, para as eleições gerais, e nas Câmaras Municipais, para as eleições municipais, conforme instruções, providências e fiscalização da Justiça Eleitoral, para o efetivo cumprimento do preceituado neste artigo.

§ 1º Desde que haja concordância de todos os partidos e emissoras de rádio e televisão, poderá, na distribuição dos horários, ser adotado qualquer outro critério, que deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral.

§ 2º O horário não utilizado por qualquer partido será redistribuído aos demais, vedada cessão ou transferência.

§ 3º As estações de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicados da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos, entre as 18 (dezoito) e 22 (vinte e duas) horas, nos trinta dias que precederem ao pleito.

Art. 274. No período destinado à propaganda eleitoral gratuita não prevalecerão quaisquer contratos ou ajustes firmados pelas empresas que possam burlar ou tornar inexecutível qualquer dispositivo deste Código ou das instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 275. Da propaganda partidária gratuita participarão apenas os representantes dos partidos, devidamente credenciados, candidatos ou não.

Art. 276. Não depende de censura prévia a propaganda partidária ou eleitoral feita através do rádio ou televisão, respondendo o partido e o seu representante, solidariamente, pelos excessos cometidos.

Art. 277. Fora dos horários de propaganda gratuita é proibido, nos trinta dias que precederem as eleições, a realização de propaganda eleitoral através do rádio e da televisão, salvo a transmissão direta de comício público realizado em local permitido pela autoridade competente.

Art. 278. Nos 15 (quinze) dias anteriores ao pleito é proibida a divulgação, por qualquer forma, de resultados de prévias ou testes pré-eleitorais.

Art. 279. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão aos partidos, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda.

Art. 280. No período da campanha eleitoral, independente do critério de prioridade, os serviços telefônicos, oficiais ou concedidos, farão instalar, na sede dos diretórios devidamente registrados, telefones necessários, mediante requerimento do respectivo presidente e pagamento das taxas devidas.

Título III DOS RECURSOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 281. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

Parágrafo único. A execução de qualquer decisão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.

Art. 282. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 283. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora de prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 284. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 285. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação, já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões, com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicados de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3º. Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo *a quo* esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso parcial pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrente desse julgamento (artigo 229, parágrafo único).

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

Art. 286. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I — inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II — errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III — erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

IV — concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 234.

Art. 287. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 288. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 289. Dos atos, resoluções ou despachos dos juizes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos arts. 176 e seguintes.

Art. 290. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Art. 291. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente, pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer a intimação pessoal, se não for encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão.

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

Art. 292. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 294.

Art. 293. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

Art. 294. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 257, ou

emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-a em 24 horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias.

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e o representante do Ministério Público.

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas 24 horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito.

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por 24 horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito.

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator.

Art. 295. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antiguidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo relator, ou revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 296. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos, sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 297. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação deste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 298. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§ 1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

Art. 299. São admissíveis embargos de declaração:

I — quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omissão.

§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Art. 300. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I — especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II — ordinário:

- a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;
- b) quando denegarem *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 1º E' de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das seções renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 301. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 302. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao Presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O Presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao Presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 303. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

- I — a exposição do fato e do direito;
- II — as razões do pedido de reforma da decisão;
- III — a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento, o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O Presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não fôr conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente ao valor do maior salário-mínimo vigente no país, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 395.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 304. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 292, 293, 295, *caput*, 296, 297, 298 e 299.

Art. 305. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Cabe mandado de segurança ao Tribunal Superior, contra suas próprias decisões em recursos contra expedição de diploma nas eleições federais e estaduais.

§ 2º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 3º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 4º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 306. Denegado o recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento observado o disposto no art. 303 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.

Título IV

DISPOSIÇÕES PENAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 307. Para os efeitos penais são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I — os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo Juntas Apuradoras ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II — os cidadãos que temporariamente integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III — os cidadãos que hajam sido nomeados para as mesas receptoras ou Juntas Apuradoras;

IV — os funcionários requisitados pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitória ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia ou em sociedade de economia mista.

Art. 308. Sempre que este Código não indicar o grau mínimo, entende-se que será de quinze dias para a pena de detenção e de um ano para a de reclusão.

Art. 309. Quando a lei determina a agravuação ou atenuação da pena sem mencionar o *quantum*, deve o juiz fixá-lo entre um quinto e um terço, guardados os limites da pena cominada ao crime.

Art. 310. A pena de multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional, de uma soma de dinheiro, que é fixada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, 1 (um) dia-multa e, no máximo, 300 (trezentos) dias-multa.

§ 1º O montante do dia-multa é fixado segundo o prudente arbitrio do juiz, devendo este ter em conta as condições pessoais e econômicas do condenado, mas não pode ser inferior ao salário-mínimo diário da região, nem superior ao valor de um salário-mínimo mensal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até o triplo, embora não possa exceder o máximo genérico *caput*,

se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do condenado, é ineficaz a cominada, ainda que no máximo, ao crime de que se trate.

Art. 311. Aplicam-se aos fatos discriminados nesta lei as regras gerais do Código Penal.

Art. 312. Nos crimes eleitorais cometidos por meio da imprensa, do rádio ou da televisão, aplicam-se exclusivamente as normas deste Código e as remissões a outra lei nêle contempladas.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES ELEITORAIS

Art. 313. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena — detenção de 6 meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 314. Induzir alguém a se inscrever eleitor com infração de qualquer dispositivo deste Código:

Pena — detenção de 3 meses a um ano e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Art. 315. Efetuar o juiz, fraudulentamente, a inscrição de alistando ou assinar títulos eleitorais ou fôlhas individuais de votação em branco:

Pena — reclusão até 5 anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 316. Negar ou retardar a autoridade judiciária, sem fundamento legal, a inscrição requerida:

Pena — pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 317. Perturbar ou impedir de qualquer forma o alistamento:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 318. Não atender pedido de certidão de registro civil ou fazê-lo não atendendo à ordem cronológica da entrada dos pedidos em Cartório:

Pena — detenção de 15 dias a seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 319. Exercer o preparador atribuições fora da sede da localidade para a qual foi designado:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 320. Reter título eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 321. Promover desordem que prejudique os trabalhos eleitorais:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 322. Impedir ou embaraçar o exercício do sufrágio:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Art. 323. Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 240.

Pena — reclusão até quatro anos.

Art. 324. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 325. Valor-se o servidor público da sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 100 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo a pena é agravada.

Art. 326. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena — reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Art. 327. Promover, no dia e nos dias anterior e posterior à eleição, o fornecimento gratuito de alimentação a votantes ou seus familiares, bem como a concentração de eleitores, sob qualquer forma, e o transporte gratuito dos mesmos, a não ser que seja a serviço da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até 6 meses e pagamento de 30 a 90 dias-multa.

Art. 328. Majorar os preços de utilidades e serviços necessários à realização de eleições, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 329. Permitir o uso ou usar veículo oficial em benefício de partido ou candidato:

Pena — detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 20 a 50 dias-multa.

Art. 330. Ocultar, sonegar, açambarcar ou recusar, no dia da eleição, o fornecimento, normalmente a todos, de utilidades, alimentação e meios de transporte, ou conceder exclusividade dos mesmos a determinado partido ou candidato:

Pena — pagamento de 250 a 300 dias-multa.

Art. 331. Intervir autoridade estranha à mesa receptora, salvo o juiz eleitoral, no seu funcionamento sob qualquer pretexto:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 332. Não observar a ordem em que os eleitores devem ser chamados a votar:

Pena — pagamento de 15 a 30 dias-multa.

Art. 333. Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 334. Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 335. Votar ou tentar votar mais de uma vez, ou em lugar de outrem:

Pena — reclusão até três anos.

Art. 336. Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 337.

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 337. Votar em seção eleitoral em que não está inscrito, salvo nos casos expressamente previstos, e permitir, o presidente da mesa receptora, que o voto seja admitido:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 5 a 15 dias-multa para o eleitor e de 20 a 30 dias-multa para o presidente da mesa.

Art. 338. Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena — detenção até dois anos.

Art. 339. Deixar o juiz e os membros da Junta de expedir o boletim de apuração imediatamente após a apuração de cada urna e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a expedição pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais, em que a contagem fôr procedida pela mesa receptora, incorrerá na mesma pena o presidente e os mesários que não expedirem imediatamente o respectivo boletim.

Art. 340. Deixar o juiz e os membros da Junta de recolher as cédulas apuradas na respectiva urna, fechá-la e lacrá-la, assim que terminar a apuração de cada seção e antes de passar à subsequente, sob qualquer pretexto e ainda que dispensada a providência pelos fiscais, delegados ou candidatos presentes:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Parágrafo único. Nas seções eleitorais em que a contagem dos votos for procedida pela mesa receptora incorrerão na mesma pena o presidente e os mesários que não fecharem e lacrarem a urna após a contagem.

Art. 341. Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato, ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 342. Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 343. Violar ou tentar violar o sigilo da urna:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Art. 344. Efetuar a mesa receptora a contagem dos votos da urna quando qualquer eleitor houver votado sob impugnação (art. 200):

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 345. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena — detenção até 1 mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 346. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena — pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 347. Colher a assinatura do eleitor em mais de uma ficha de registro do partido.

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 20 a 40 dias-multa.

Art. 348. Determinar, permitir ou fazer propaganda eleitoral por meio de alto-falantes instalados nas sedes partidárias, em qualquer outra dependência do partido, ou em veículos, fora do período autorizado ou nesse período, em horários não permitidos:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 349. Fazer propaganda nos períodos mencionados no parágrafo único do art. 260:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de cinquenta a cem dias-multa.

Art. 350. Divulgar, na propaganda, fatos inverídicos, em relação a partidos ou candidatos e capazes de exercerem influência perante o eleitorado:

Pena — detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa.

Parágrafo único. A pena é agravada se o crime é cometido pela imprensa, rádio ou televisão.

Art. 351. Caluniar algum, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena — detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I — se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

II — se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III — se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 352. Difamar algum, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena — detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 353. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade, ou o decôro:

Pena — detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar pena:

I — se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II — no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência previstas no Código Penal.

Art. 354. As penas cominadas nos arts. 351, 352 e 353, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I — contra o Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II — contra funcionário público, em razão de suas funções;

III — na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Art. 355. Escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas ou qualquer logradouro público, para fins de propaganda eleitoral, empregando qualquer tipo de tinta, piche, cal ou produto semelhante:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Parágrafo único. Se a inscrição for realizada em qualquer monumento, ou coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 40 a 90 dias-multa.

Art. 356. Colocar cartazes, para fins de propaganda eleitoral, em muros, fachadas ou qualquer logradouro público:

Pena — detenção até dois meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Se o cartaz for colocado em qualquer monumento, ou em coisa tombada pela autoridade competente em virtude de seu valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena — detenção de seis meses a dois anos e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 357. Nos casos dos arts. 355 e 356 se o agente repara o dano antes da sentença final, o juiz pode reduzir a pena.

Art. 358. Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 359. Impedir o exercício de propaganda:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 360. Recusar o jornal, emissora de rádio ou de televisão propaganda de partido ou candidato registrado ou cobrar preços maiores do que os vigentes para propaganda comercial:

Pena — pagamento de 100 a 300 dias-multa.

Art. 361. Colocar faixas em logradouros públicos:

Pena — detenção até seis meses ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 362. Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena — detenção de seis meses a um ano e cassação do registro, se o responsável for candidato.

Art. 363. Fazer propaganda, qualquer que seja a forma, em língua estrangeira:

Pena — detenção de três a seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Além da pena cominada, a infração ao presente artigo importa na apreensão e perda do material realizado na propaganda.

Art. 364. Não assegurar o funcionário postal a prioridade prevista no art. 259.

Pena — pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 365. Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos, ou documentos relativos à eleição:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 366. Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena — reclusão até três anos e pagamento de 3 a 15 dias-multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

Art. 367. Não publicar ou retardar a publicação, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena — detenção até um mês ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Art. 368. Não apresentar o órgão do Ministério Público, no prazo legal, denúncia ou deixar de promover a execução de sentença condenatória:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 369. Não cumprir o juiz o disposto no § 3º do art. 384.

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 60 a 90 dias-multa.

Art. 370. Recusar ou abandonar o serviço eleitoral sem justa causa:

Pena — detenção até dois meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

Art. 371. Não cumprir a autoridade judiciária ou qualquer funcionário dos órgãos da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por este Código, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade:

Pena — pagamento de 30 a 90 dias-multa.

Art. 372. Violar o disposto no art. 407:

Pena — detenção até seis meses e pagamento de 30 a 60 dias-multa.

Parágrafo único. Incurrerão na pena, além da autoridade responsável, os servidores que prestarem serviços e os candidatos, membros ou diretores de partido que derem causa à infração.

Art. 373. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena — detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Art. 374. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena — reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade parastatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 375. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 376. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três (3) anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 377. Equipara-se a documento (374, 375 e 376) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

Art. 378. Reconhecer, como verdadeira, no exercício da função pública, firma ou letra que o não seja, para fins eleitorais:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Art. 379. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos 374 a 378:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 380. Obter, para uso próprio ou de outrem, documento público ou particular, material ou ideologicamente falso, para fins eleitorais:

Pena — a cominada à falsificação ou à alteração.

Art. 381. Impedir, tentar impedir ou promover incitamento público contra a posse de candidato eleito:

Pena — reclusão até cinco anos e pagamento de 10 a 30 dias-multa.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DAS INFRAÇÕES

Art. 382. As infrações penais definidas neste Código são de ação pública.

Art. 383. Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal deste Código deverá comunicá-la ao juiz eleitoral da zona onde a mesma se verificou.

§ 1º Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade judicial reduzi-la a termo, assinado pelo representante e por duas testemunhas, e a remeterá, dentro de cinco dias, ao órgão do Ministério Público local, que procederá na forma deste Código.

§ 2º Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, deverá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades ou funcionários que possam fornecê-los.

Art. 384. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de dez (10) dias.

§ 1º Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento da comunicação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa da comunicação ao Procurador Regional, e este oferecerá a denúncia, designará outro Promotor para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

§ 2º A denúncia conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.

§ 3º Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal.

§ 4º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao Procurador Regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia.

§ 5º Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício.

Art. 385. A denúncia será rejeitada quando:

I — o fato narrado evidentemente não constituir crime;

II — já estiver extinta a punibilidade, pela prescrição ou outra causa;

III — for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição exigida pela lei para o exercício da ação penal.

Parágrafo único. Nos casos do número III, a rejeição da denúncia não obstará ao exercício da ação penal, desde que promovida por parte legítima ou satisfeita a condição.

Art. 386. Recebida a denúncia e citado o infrator, terá este o prazo de 10 (dez) dias para contestá-la, podendo juntar documentos que ilidam a acusação e arruam as testemunhas que tiver.

Art. 387. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências requeridas pelo Ministério Público e deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á o prazo de 5 (cinco) dias a cada uma das partes — acusação e defesa — para alegações finais.

Art. 388. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos ao juiz, dentro de quarenta e oito horas, terá o mesmo 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 389. Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 390. Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, baixarão imediatamente os autos à instância inferior para a execução da sentença, que será feita no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista ao Ministério Público.

Parágrafo único. Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença serão aplicadas as normas constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 384.

Art. 391. No processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, assim como nos recursos e na execução que lhes digam respeito, aplicar-se-á, como lei subsidiária ou supletiva, o Código de Processo Penal.

Título V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 392. O serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados.

Art. 393. Os funcionários de qualquer órgão da Justiça Eleitoral não poderão pertencer a diretório de partido político ou exercer qualquer atividade partidária, sob pena de demissão.

Art. 394. Fica autorizado o Tesouro Nacional a emitir selos sob a designação — “selo eleitoral” — destinados ao pagamento de emolumentos, custas, despesas e multas, tanto as administrativas como as penais, devidas à Justiça Eleitoral.

Art. 395. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

I — no arbitramento será levada em conta a condição econômica do eleitor;

II — arbitrada a multa, de ofício ou a requerimento do eleitor, o pagamento será feito através de selo federal inutilizado no próprio requerimento ou no respectivo processo;

III — se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no cartório eleitoral;

IV — a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os juizes eleitorais;

V — nas Capitais e nas comarcas onde houver mais de um Promotor de Justiça, a cobrança da

dívida far-se-á por intermédio do que for designado pelo Procurador Regional Eleitoral;

VI — os recursos cabíveis, nos processos para cobrança da dívida decorrente de multa, serão interpostos para a instância superior da Justiça Eleitoral;

VII — em nenhum caso haverá recurso de ofício;

VIII — as custas, nos Estados, Distrito Federal e Territórios serão cobradas nos termos dos respectivos Regimentos de Custas;

IX — os juizes eleitorais comunicarão aos Tribunais Regionais, trimestralmente, a importância total das multas impostas nesse período e quanto foi arrecadado através de pagamentos feitos na forma dos números II e III;

X — idêntica comunicação será feita pelos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior.

§ 1º Este artigo regulará as multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais, que serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal.

§ 2º A multa pode ser aumentada até (dez) 10 vezes se o juiz considerar que em virtude da situação econômica do infrator é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 396. Os pagamentos de multas poderão ser feitos através de guias de recolhimento se a Justiça Eleitoral não dispuser de selo eleitoral em quantidade suficiente para atender os interessados.

Art. 397. Os atos requeridos ou propostos em tempo oportuno, mesmo que não sejam aplicados no prazo legal, não prejudicarão aos interessados.

Art. 398. O Governo da União fornecerá, para ser distribuído por intermédio dos Tribunais Regionais, todo o material destinado ao alistamento eleitoral e às eleições.

Art. 399. As transmissões de natureza eleitoral, feitas por autoridades e repartições competentes gozam de franquia postal, telegráfica, telefônica, radiotelegráfica ou radiotelefônica, em linhas oficiais ou nas que sejam obrigadas a serviço oficial.

Art. 400. As repartições públicas são obrigadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a fornecer às autoridades, aos representantes de partidos ou a qualquer alistando as informações e certidões que solicitarem, relativas à matéria eleitoral, desde que os interessados manifestem especificamente as razões e os fins do pedido.

Art. 401. Os tabeliães não poderão deixar de reconhecer nos documentos necessários à instrução dos requerimentos e recursos eleitorais, as firmas de pessoas de seu conhecimento, ou das que se apresentarem com 2 (dois) abonadores conhecidos.

Art. 402. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.

Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referentes à cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.

Art. 403. Os membros dos tribunais eleitorais, os juizes eleitorais e os servidores públicos requisitados para os órgãos da Justiça Eleitoral que, em virtude de suas funções nos mencionados órgãos não tiverem as férias que lhes couberem, poderão gozá-las no ano seguinte, acumuladas ou não, ou requerer que sejam contadas pelo dobro para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único. Fica ressalvado aos membros dos Tribunais Eleitorais que pertençam a órgãos judiciários onde as férias sejam coletivas o direito de gozá-las fora dos períodos para os mesmos estabelecidos.

Art. 404. Este Código mantém aos juizes eleitorais, escrivães e funcionários requisitados a gratificação mensal, respectivamente, de Cr\$ 10.000, Cr\$ 6.000 e Cr\$ 4.000.

Art. 405. Nas áreas contestadas, enquanto não forem fixados definitivamente os limites interestaduais, far-se-ão as eleições sob a jurisdição do Tribunal Regional da circunscrição eleitoral em que, do ponto de vista da administração judiciária estadual, estejam elas incluídas.

Art. 406. A proposta orçamentária da Justiça Eleitoral será anualmente elaborada pelo Tribunal Superior, de acordo com as propostas parciais que lhe forem remetidas pelos Tribunais Regionais, e dentro das normas legais vigentes.

Parágrafo único. Os pedidos de créditos adicionais que se fizerem necessários ao bom andamento dos serviços eleitorais, durante o exercício, serão encaminhados em relação trimestral à Câmara dos Deputados, por intermédio do Tribunal Superior.

Art. 407. O serviço de qualquer repartição federal, estadual, municipal, autarquia, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partidos, comitês ou candidatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, representante partidário, ou de qualquer eleitor.

Art. 408. O Tribunal Superior organizará, mediante proposta do Corregedor-Geral, os serviços da Corregedoria, designando para desempenhá-los funcionários efetivos do seu quadro e transformando o cargo de um deles, diplomado em direito e de conduta moral irrepreensível, no de Escrivão da Corregedoria, símbolo PJ-1 a cuja nomeação serão inerentes, assim na Secretaria como nas diligências, as atribuições de titular de ofício de Justiça.

Art. 409. Serão considerados de relevância os serviços prestados pelos mesários e componentes das Juntas Apuradoras.

§ 1º Tratando-se de servidor público, em caso de promoção, a prova de haver prestado tais serviços será levada em consideração para efeito de desempate, depois de observados os critérios já previstos em leis ou regulamentos.

§ 2º Persistindo o empate de que trata o parágrafo anterior, terá preferência, para a promoção, o funcionário que tenha servido maior número de vezes.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos membros ou servidores da Justiça Eleitoral.

Art. 410. Caberá ao Tribunal Superior Eleitoral organizar, periodicamente, em todo o País, o censo eleitoral, baixando para esse fim as instruções necessárias.

Art. 411. Será feriado nacional dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal; nos demais casos serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei anterior.

Art. 412. Na posse, o candidato eleito para cargo legislativo apresentará ao Presidente da respectiva Câmara envelope contendo sua declaração de bens e de seu cônjuge.

Parágrafo único. O candidato eleito a Presidente da República, Governador e Prefeito, e respectivos vices, farão suas declarações de bens e de seus cônjuges, respectivamente ao Presidente do Congresso Nacional, Presidente da Assembléia Legislativa ou Presidente da Câmara Municipal, por ocasião da posse.

Art. 413. O Tribunal Superior Eleitoral poderá baixar instruções autorizando excepcionalmente a votar, com preferência, nas respectivas seções, entre outros eleitores, os médicos, enfermeiros e motoristas a serviço do transporte eleitoral gratuito.

Art. 414. Fica extinta a punibilidade para os delitos eleitorais, definidos nos ns. 4 e 5 do art. 175 da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, praticados no Distrito Federal e em Goiás até a data da publicação desta lei.

Art. 415. Na próxima eleição, para deputado federal será permitida a aliança de partidos.

Parágrafo único. Se o eleitor assinalar uma das siglas dos partidos coligados, não indicando o nome ou o número do candidato de sua preferência, o voto será contado para a legenda da coligação e para a legenda estadual do partido assinalado.

Art. 416. Para as eleições que se realizarem até 31 de dezembro de 1966 não se aplica a exigência

de registrarem-se os candidatos dentro dos 6 (seis) meses, nem a de início da campanha dentro dos 7 (sete) meses anteriores à data do pleito.

§ 1º Esta lei não altera a situação das candidaturas a Presidente ou Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, desde que resultantes de convenções partidárias regulares e já registradas ou em processo de registro, salvo a ocorrência de outros motivos de ordem legal ou constitucional que as prejudiquem.

§ 2º Se o registro requerido se referir isoladamente a Presidente ou a Vice-Presidente da República e a Governador ou Vice-Governador de Estado, a validade respectiva dependerá de complementação de chapa conjunta, na forma e nos prazos previstos neste Código (Constituição, art. 81, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 9).

Art. 417. Este Código será aplicado, no que couber, às eleições a se realizarem em 1965, de acordo com as instruções que serão baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 418. Este Código entrará em vigor trinta (30) dias após a sua publicação.

Art. 419. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1965. — Tarso Dutra, Presidente. — Ulysses Guimarães, Relator.

Projeto n.º 2.746, de 1965

Lei orgânica dos partidos políticos.

NOTA DA REDAÇÃO

Antes da Redação Final do Projeto, na Câmara, e antes de anotámos as modificações que esta Redação Final introduziu no Anteprojeto da Justiça Eleitoral, deixamos aqui publicado o Parecer do Deputado Tarso Dutra, Relator do Projeto na Comissão de Constituição e Justiça.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PARECER DO RELATOR, OFERECIDO AO PROJETO E AS EMENDAS DE PLENÁRIO

1 — O exame pelo Congresso Nacional do projeto de estatuto básico para os partidos nacionais satisfaz aos justos e vivos anseios de aperfeiçoamento do mecanismo democrático e das instituições republicanas em nosso País.

Pode ser afirmado que, ao lado da nova legislação eleitoral também proposta, o código de institucionalização partidária vai marcar o ingresso do Brasil no campo da reforma básica por excelência, sobrelevando a todas outras no seu sentido de prioridade natural e nos reflexos pedagógicos que haverá de projetar na vida política e social da Nação.

A obra de construção ou restauração dos valores reais a serem postos a serviço de uma sociedade evoluída, terá de partir da manifestação legítima da vontade do povo, através do sistema eleitoral que condicione o primado da moralidade política, e da "organicidade e arregimentação" das agremiações cívicas que lhes deem autenticidade, substância programática e capacidade de influenciar efetivamente as atividades do Estado.

Sem uma sólida estrutura partidária, destinada a servir de canal para as forças vivas do pensamento do povo, em esforços continuados pelo bem público, na distância dos interesses particularistas e escusos, e sob o controle e a inspeção direta e episódica dos setores sociais mais diversificados, ficará sem sentido toda a filosofia das doutrinas políticas, e uma Nação não aspirará, no melancólico da vivência cívica, a resolver seus problemas fundamentais, pelos defeitos e falhas de formação dos condutores dos seus próprios destinos.

Essa anterioridade sociológica da organização política em relação às demais atividades criadoras do Estado, traduz com perfeição o esforço das Nações do mundo civilizado, para instrumentar, nas

diversas gamas de preceituações legais, desde ordinária até constitucional, a existência e funcionamento de seus partidos políticos, como veículos da vontade do povo e suportes do sistema democrático.

O advento da organização partidária coincide praticamente com a revolução industrial.

E' o asserto de que a eclosão do progresso, e a consequente transformação social que o mundo veio a conhecer em nossos dias, teriam de encontrar terreno preparado, daí por diante, na definição de normas de arregimentação popular e na sistematização da conduta dos grupos humanos, para atender aos reclamos e exigências da nova humanidade, profundamente perturbada pela presença do fenômeno econômico.

Os partidos verdadeiros têm nascentes que se perdem há pouco mais de um século, no passado. MAURICE DUVERGER informa que, "em 1850, nenhum país do mundo conhecia partidos políticos no sentido moderno da palavra".

O distóico Partido Democrata dos Estados Unidos, fundado em 1792, por Thomas Jefferson, sem réplica em qualquer outra entidade política até 1854, com o advento do Partido Republicano, não parecia ultrapassar, nos primeiros anos de sua atuação, os característicos de uma instituição grupal ou clubística, apenas criada para o debate das idéias políticas, como reminiscência das facções que dividiam as repúblicas antigas, os elos do renascimento e os comitês das monarquias constitucionais.

Modernamente, não há democracia verdadeira, como sistema que consoante na liberdade de opinião, assegura as franquias civis e respeito os atributos essenciais do homem, sem correspondência na estruturação partidária também verdadeira e autêntica, através da qual "a vontade do povo se possa fazer conhecer".

E o partido que, segundo BENJAMIN CONSTANT, "é uma reunião de homens que professam a mesma doutrina política (1816), só pode ser o instrumento sensível da vontade do povo e expressar o vigor das instituições democráticas, se fundar raízes num sistema eleitoral e estatutário que, em suas preceituações, antes de tudo, seja capaz de reduzir o máximo, senão erradicar, da interação cívica, os seus defeitos essenciais, representados na oligarquia e demagogia.

E é pela validade que procuram dar às suas organizações políticas, como instrumentos de governo e de convivência social, que alguns países, como a Itália, a República Federal Alemã e o próprio Brasil, erigiram os partidos à categoria de entidades constitucionais, com o enunciado de princípios normativos que devem balizar sua atuação e dos direitos de que são passíveis os mesmos e seus filiados.

Eliminar as práticas oligárquicas e demagógicas, com a sua sequele de corrupção, que concorrem para usurpar a vontade popular e difundir o ceticismo e a descrença entre os cidadãos, é tarefa que se comporta na ação construtiva de legislador e na obra de educação e aprimoramento cívico do povo.

O sistema eleitoral e estatutário, como conjunto de normas que avivem as linhas de procedimento moral dos homens na dinâmica política, afugentam a influência da fraude e dos abusos de poder material e imponham ao País um regime de responsabilidade dos mandatários perante seus partidos, pela disciplina, e, perante o povo, pelo trabalho que corresponde às suas legítimas aspirações, pode e deve constituir um instrumento de elevação dos padrões de vida democrática da Nação.

Nos Estados Unidos, o Federal Corrupt Practices Act, de 1925, incluído como um simples capítulo na lei de aumento do salário postal, e o Hatch Act, de 1939, com a ampliação do Bankhead Act, em 1940, restringindo atividades eleitorais, dos funcionários do governo, limitando os gastos dos candidatos durante as campanhas eleitorais e proibindo atividades políticas perniciosas, representaram, no testemunho da experiência ali acolhida, grande avanço no sentido de aprimorar a vivência democrática e os seus resultados em prol dos interesses do País.

Excepcional relevo, entretanto, está reservado à educação política, fomentada pelos próprios partidos, na promoção de conferências e cursos de difusão

doutrinária e formação de líderes, para mulheres, estudantes, operários e até analfabetos, a criação de centros de cultura, como prescrevem as leis da Argentina e da Alemanha Ocidental, ou ainda, como quer CLOVIS PESTANA, com a instituição da cadeira de problemas brasileiros junto às escolas superiores, civis e militares do País.

Os partidos não devem dar sinal de vida apenas às vésperas de eleições, como estigmatiza RUI BLOEM, para convocar permanentemente as atenções populares, num trabalho ininterrupto de presentismo ideológico e doutrinário, para um conhecimento ao menos "discreto sobre os assuntos de interesse público, a marcha dos problemas do Estado e as condições dos pessoas em quem o corpo eleitoral deve votar", segundo a recomendação de Tocqueville.

A tendência digárquica do partido deve repressar-se progressivamente na medida em que cresce o seu conteúdo ideológico. Este, à sua vez, impõe maior unidade e disciplina na organização, sob a inspiração do ideário a ser seguido e o entusiasmo que a defesa dos princípios sempre desperta na luta.

Para que seja verdadeira a lição da sabedoria chilena, de que "os débeis se apaixonam pelos homens e os fortes pelos ideais", cabe realizar a educação do povo, de forma a que os elementos interessados na vida política transformem pouco a pouco a sua condição de simples eleitores ou simpatizantes, em militantes partidários "enfatizando a cidadania com o exercício das virtudes republicanas".

2. No rumo dessas considerações seria preferível que o Governo brasileiro tivesse encaminhado uma reformulação partidária geral, não apenas parcial, para que das entidades políticas nacionais fôssem exigido um acento programático mais diversificante umas das outras.

A presença de um governo de tipo revolucionário, investido de poderes especiais para promover a reconstrução do País e o aperfeiçoamento da nossa vida democrática, como enuncia a Exposição de Motivos do Ministro da Justiça, estaria recomendando que, no campo da reforma eleitoral e partidária, se realizasse uma obra de maior profundidade e envergadura, pela enunciação de linhas inconfundíveis de orientação ideológica que polarizassem, numa reorganização geral, a aglutinação de todos os atuais partidos políticos, grandes e pequenos. Serio o traço do pensamento político ou da filiação doutrinária que deveria dominar a reestruturação partidária em nosso País, para que nela se firmassem, em proveito da vitalidade democrática, idéias opostas à oligarquia e ao caciquismo.

Alfredo Palacios explica muito bem que os partidos, como órgãos da democracia, têm a função não apenas de organizar o Estado, mas, por igual, a de educar civicamente os cidadãos, atuando como agentes de idéias, disciplinando as forças e orientando as correntes de sentimentos que se agitam na sociedade.

E Maurice Duverger acentua que o partido "é considerado, antes de tudo, um agrupamento ideológico".

Limitada a proposição governamental a condicionar a exigências de maior rigor a presença de partidos políticos, sem nada vinculá-los a um pensamento doutrinário, que seria de maior conveniência fazê-lo, ressalva-se, ao menos, nossa iniciativa, uma preocupação imparcial e impessoal de não surpreender qualquer organização com interditos que lhe fôssem imediatamente mortais, mas a de permitir, numa disposição de alto sentido ético, que todas elas possam aferir, em igualdade de competição, com as forças do eleitorado brasileiro em pleitos futuros, as suas condições de sobrevivência.

Foi a solução média que a mensagem quis consagrar, situando-se, numa posição de equilíbrio e moderação, entre o pluralismo constitucional e o multipartidarismo atualmente verificado no País, onde atuam nada menos de 13 partidos políticos.

E malgrado o entendimento sustentado, de que toda a vigente estrutura partidária nacional deveria sofrer o impacto da faina reformadora, para a sua adequação aos pressupostos ideológicos, as razões mais relevantes vindas da experiência da vida brasileira e da de outros países, não desaconselham a diretriz de, ao menos, na ausência de uma ação

legislativa mais ampla, se cuidar de adequar o número de organizações políticas a termos mais prudentes e razoáveis.

Como proclama Sérgio Guilisastri, "a excessiva divisão da opinião pública, em entidades políticas, é fator negativo para a estabilidade governamental, e, conseqüentemente, para empreender obra pública criadora, que beneficie diretamente o povo".

Muitas vezes ricas de conteúdo ideológico as pequenas agremiações, mesmo assim, representam, no quadro geral da organização política, um fator de perturbação do funcionamento democrático, que não se compensa com a conveniência cívica de sua existência.

Sociólogos do porte de Robert Michels têm afirmado que os próprios ideários e a defesa dos grandes princípios nêles enfraquecem à medida que a organização amplia os seus quadros numéricos. A luta pelos ideais passa a ser então um obstáculo que deve ser evitado por todos os meios, para que o partido arregimente um maior número possível de adeptos (*Les Partis Politiques*, pág. 273).

Não apenas na sua área peculiar de atuação pode ocorrer esse abrandamento do conteúdo doutrinário do pequeno partido, senão que contamina também, em geral, as grandes organizações políticas, quando com elas conserta alianças eleitorais e as obriga a transigir com os princípios e a limar seus relêvos programáticos.

E a mais grave censura certamente lhe foi formulada por Duverger, de que, em muitos casos, as pequenas facções se constituem de elementos "que suportam mal a disciplina dos grandes partidos ou julgam estes últimos pouco capazes de satisfazer suas ambições". E é por isso que se acentua em quase todos os países do mundo moderno a tendência para o bipartidarismo, não apenas pela progressiva substituição do princípio da proporcionalidade, como mágico multiplicador de partidos, mas, por igual, como decorrência do poder popular, que vem consagrando aquela diretriz nos seus continuados pronunciamentos.

A. Smeïn alude ao "admirável governo parlamentar que os ingleses criaram (*Party Government*) e repousa até aqui sobre existência de dois partidos rivais".

Nos Estados Unidos, em que pese a existência de oito partidos, apenas dois grandes, o Democrata e o Republicano, empolgam, com exclusividade, e alternativamente, a vida nacional, ao longo de mais de um século. Os republicanos detiveram o poder depois da eleição de Lincoln até a de Roosevelt (1861 a 1933), com exceção de apenas 16 anos em favor dos democratas, durante 72 anos. A partir de 1933, passou a dominar o Partido Democrático, com exceção de dois períodos, em favor dos republicanos, até os dias atuais. Os pequenos partidos somente tiveram arbitragem na Câmara, uma única vez, durante dois anos, no período da Primeira Guerra.

Na Suíça, o exemplo é mais eloqüente, no testemunho de Leslie Lipson, quando informa que, operando ali a mudança no sistema eleitoral, substituindo-se o escrutínio majoritário em dois turnos pelo proporcional, elevaram-se de dois para nove os partidos políticos, sem embargo do que apenas três deles (Socialistas, Radicais e Católicos-Conservadores) detêm quase 80% dos eleitores do país, e, mantendo-se em aliança no Conselho Nacional, vêm constituindo uma força tão poderosa de governo que a oposição é praticamente exercitada através do *referendum* popular.

3. Apesar de todas essas elucidações, que mostram o avisado da mensagem presidencial, endereçada a não permitir que se confunda o excessivo multipartidarismo com a real ausência de partidos, de pouco revolucionário, tímido e incompleto é a designação que se deve dar ao conjunto desse instrumento legislativo proposto.

Nêle, o que sobreleva considerar como aspectos afirmativos, são a própria iniciativa, em si, de se conceder o primeiro código de organização dos partidos nacionais, além da convenção popular para constituição dos diretórios municipais e a instituição do fundo partidário.

Amenizada a importância do instituto de assistência financeira às organizações políticas, pela pre-

cariedade dos recursos que estão previstos para compor o referido fundo, as numerosas impropriedades e lesões à técnica legislativa que se identificam na proposição e, bem assim, os recuos verificados em medidas altamente proveitosas e moralizadoras elaboradas pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, como as referentes à disciplina partidária, à existência de grupos superpartidários e à perda dos mandatos pelos parlamentares que mudem de legenda, dão o sentido de quanto pode resultar valiosa a contribuição de 255 emendas oferecidas em plenário a um projeto assim mal elaborado, falho, ineficiente e pouco audacioso, sob o calor de promover uma reforma de interesse fundamental para a Nação.

4. O estudo dessas numerosas proposições acessórias, muitas das quais já consideradas nas teses acima desenvolvidas, conduzirá à formulação de um Substitutivo global que recolha toda a matéria aprovada no debate.

A emenda nº 1 é substitutiva total ao projeto governamental. Corresponde rigorosamente aos artigos 132 a 151 do atual Código Eleitoral. A aprovação dessa proposta significaria elaborar, em relação aos partidos políticos, lei igual à existente.

O parecer terá de ser, por isso, contrário à emenda, por motivo de técnica legislativa, que não consente na presença, no repositório legislativo do País, de duas leis do mesmo teor.

A emenda nº 2, também substitutiva total, é, entretanto, uma modificação apenas parcial, com a inserção de dispositivos constitucionais e de lei eleitoral, do projeto de estatuto orgânico dos partidos políticos.

Será preferível recomendar-se, por isso, a rejeição dessa emenda, adotando-se, como ponto de partida para a apreciação de toda a matéria, a proposição governamental, que contém os delineamentos gerais e a sistemática da reforma alvitrada.

Esse método não impede que, na apreciação dos dispositivos isolados, seja o substitutivo Clemens Sampaio examinado, cotejado e parcialmente aproveitado no projeto final.

A emenda nº 3, visando a substituir a palavra "poder" pela "regime", no art. 2º, tem fomento jurídico-constitucional e merece aprovação.

A emenda nº 4, já atendida em parte com a aprovação da anterior, não parece oferecer uma solução melhor à votação do projeto inicial. As "tendências populares" não manifestam vontade, sim o povo.

O exame da matéria do parágrafo único recomenda a sua eliminação, atento o já disposto, com o mesmo sentido, nos arts. 29 e 31 do projeto.

As emendas ns. 5, 6 e 7, referem-se à redação do art. 4º, procurando aperfeiçoá-la. As duas primeiras indicam-se à aprovação, porque ampliam e completam o texto com idéias que devem estar nêle contidas.

Parece, entretanto, que a matéria da emenda nº 7 está tratada com mais amplitude e conveniência no projeto. Não são somente para os vínculos de dependência, que os partidos devem ficar coibidos, em relação a organizações similares estrangeiras. A ação paralela, ou pior do que isso a convergente, também deve ser condenada, principalmente quando os modelos estrangeiros sejam partidos ideologicamente sem condições constitucionais para funcionar no Brasil, se fossem nacionais (Constituição, artigo 141, § 3º).

A emenda nº 7-A procura dar redação mais sintética ao art. 6º, que trata da proibição de atividades partidárias aos que não estejam no exercício de seus direitos políticos.

Há a distinguir entre a filiação partidária e os atos ostensivos de partidarismo. O projeto, com mais alcance e propriedade, abrange os dois aspectos, enquanto a emenda é de sentido restritivo apenas ao vínculo associativo do cidadão com o partido.

O desdobramento da matéria, com especificação da atividade em atos de propaganda partidária, é mais condizente com o estado de privação de direitos políticos. Pela rejeição, assim, da emenda.

As emendas ns. 7-B, item 1, e 8 a 14, cogitam das condições mínimas para a fundação de partido político, sendo que a de nº 12 procura agravar e as

demaís liberalizar as referidas condições. Na parte geral do parecer está fixado o nosso ponto de vista referente ao pluripartidarismo brasileiro, que não admitindo o partido único, não significa também multipartidarismo, com o conseqüente de enfraquecer e desmoralizar o sistema democrático (Edgard Costa).

O nosso estatuto constitucional adota a solução mitigada, com número razoável de partidos; e, com essa diretriz deverá conformar-se a legislação ordinária.

Parece, assim, que algumas das emendas oferecidas devem ser acolhidas em parte, quando levam em conta o eleitorado que efetivamente tenha votado no último pleito geral e fixam em 11 ou mais Estados a base física da existência percentual do eleitorado partidário.

Exigir-se que o novo partido deva satisfazer um percentual de assinaturas sobre o total do eleitorado inscrito, será impor-lhe a realização de uma condição que não depende somente do seu esforço, por não estar a seu alcance obrigar a todo eleitorado brasileiro comparecer às urnas. De outra parte, a aceitação do partido em 11 ou mais Estados, com o percentual de 2% em cada um, já é índice de certo peso político que se comporta dentro das linhas de consentimento constitucional para a existência de partidos nacionais.

Para manter-se a uniformidade do projeto, caberá aceitar, em conseqüência, os demais itens da emenda nº 7-B.

A emenda nº 15 é procedente e está bem justificada, com exigir que o manifesto do lançamento do novo partido seja publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação de todos os Estados e não apenas de alguns ou muitos deles. E' de ser aprovada.

As emendas ns. 16 e 18, referindo-se aos artigos 9º, 10 e 11, do projeto, veiculam contribuições muito úteis, que merecem ser acolhidas. Os fundadores devem e não apenas podem eleger a comissão provisória. Se a providência permanecesse facultativa, poderia ocorrer o caso de não haver a designação. Quem, na hipótese, promoveria os atos de fundação do partido? A fixação do número máximo de membros poderá ficar ao alvedrio dos fundadores, atendendo-se às mais variadas injunções que sempre ocorrem no campo da ação política. Também restarão melhor redigidos os arts. 10 e 11, como propõe a emenda nº 16: a comissão provisória designará os membros de comissão idêntica, nos Estados, e a destes, nos municípios, distritos ou subdistritos.

No art. 11 torna-se necessária a alusão, igualmente, a bairros, pois, ao menos na capital de determinado Estado, essa é a designação de suas seções territoriais.

E da designação de todas as Comissões, será indispensável, por outro lado, a lavratura das respectivas atas, para oportuno encaminhamento ao cartório eleitoral e eventual fixação de responsabilidade, no caso previsto no § 2º do art. 13, do projeto.

As emendas ns. 17, 19, 20 e 21, insurgem-se contra a exigência de fichas para inscrição dos eleitores que devem pleitear a fundação do partido e, em outra parte, procuram aprimorar a redação dos artigos 12, 13 e 33.

A substituição proposta, de fichas por listas, não parece oferecer qualquer inconveniente, desde que sejam observadas as cautelas que assegurem a seriedade dessa elaboração documental.

Entre os elementos informativos que possam constar de uma ficha ou lista, pouca diferença haverá, para as necessárias apreciações por quem de direito. O essencial, em qualquer desses papéis, será a exigência mínima da assinatura do próprio punho do eleitor, com o número de seu título, para que, posteriormente, o escrivão eleitoral faça o cotêjo obrigatório com elementos idênticos existentes na 2ª via do título ou da folha de votação individual.

A aceitação é feita, preferencialmente, da emenda nº 19, porque o sistema previsto na de nº 20, sem os resguardos necessários para assegurar a seriedade da iniciativa da fundação de um novo partido, poderá gerar o aventureirismo político, com o tráfico de candidaturas apenas destinadas à primeira e única competição, numa entidade política sem possibilidade futura de funcionamento válido.

E', também, de ser aceita a emenda nº 20, por introduzir na proposição medida destinada a fortalecer, como convém, o laço partidário. Mesmo destino não deve ter a emenda nº 21, que pode, em seus efeitos, gerar a figura do eleitor profissional, com prejuízos para a moralidade do processo de captação de adesões, na formação partidária.

A emenda nº 22 tem o mesmo sentido da de nº 21, que recebeu parecer contrário. Deve ser igualmente rejeitada.

A emenda nº 22-A contém providência útil que pode ser aceita com acréscimo ao § 3º do art. 14 do projeto e com dilatação do prazo proposto, para 15 dias. Sobre a matéria desse mesmo artigo, há a emenda nº 229, que será examinada na oportunidade.

As emendas ns. 23 e 24 buscam dar outra redação para o inciso IV do art. 16 do projeto, designando de provisória a comissão que dirigirá o partido até sua constituição definitiva e limitando o prazo de sua gestão até a posse do diretório nacional eleito. Pela aprovação.

As emendas ns. 25 a 30, a de nº 7-B, que já foi apreciada, e a de nº 226, que será examinada mais adiante, versam todas a matéria dos arts. 17, 18 e 19 do projeto, que rematam o título da fundação do partido.

No que tange ao número de Estados em que o novo partido deve ter sua implantação inicial, o assunto já ficou definido no art. 7º do Substitutivo. As emendas ns. 26 e 27 conjugadas em outra redação, oferecem o ensejo de se completar, pela publicação também nos Estados, o ciclo processual do registro do partido. E a de nº 30 deixa de prever medida de resultado satisfatório para o fim de uma sadia organização partidária. O Tribunal Superior Eleitoral não deve ficar sob a contingência de prazo fatal no exame do processo de registro, com a verificação que lhe incumbe fazer de volumoso material escrito, inclusive os aspectos ideológicos ou doutrinários do programa partidário e as impugnações opostas ao registro na órbita regional da Justiça Eleitoral.

O registro automático, por outro lado, é de efeitos visivelmente contraproducentes e perigosos. Um partido deve emergir, pelo estudo e o exame efetivo de seu instrumental constitutivo, da excelência do seu ideário, das condições reais de funcionamento, dos requisitos indispensáveis de organização, não, porém, das contingências imprevistas ou da perempção dos prazos.

A emenda nº 19 reúne condições para ser aceita. Não há inconveniente que os vultos eminentes da vida partidária mereçam a homenagem de seus nomes, com escolha para cargos honoríficos. A matéria é, entretanto, de estatuto peculiar de cada partido. Somos de parecer favorável à emenda, para suprimir a letra d do art. 80 do projeto.

As emendas ns. 32 a 34, 34-A, 35 a 47, 47-A, 48 a 50, e, bem assim, as de ns. 218, 220 e 252, que serão posteriormente examinadas, tratam todas do capítulo do cancelamento dos partidos, um dos mais delicados no exame da reforma estatutária.

As de ns. 32 a 34 procuram dar maior ênfase à decisão voluntária do partido ao deliberar a sua própria extinção, exigindo *quorum* qualificado de votação na Convenção Nacional. São emendas procedentes, do nível de 2/3 de votos exigíveis. *Quorum* mais rigoroso, favorável às pequenas minorias, não reuniria condições de praticabilidade.

A emenda nº 34-A estranha que se possa admitir o cancelamento do registro de um partido com fundamento no art. 141, § 13, da Constituição se, como está no art. 5º do projeto, o TSE não concede autorização de funcionamento a qualquer um que contrarie o preceito básico.

O registro, entretanto, é feito à vista do programa, que nenhuma inconveniência nesse passo, pode conter. A sua ação posterior, à margem ou contra o programa, no sentido proibido pela Constituição, é que será capaz de torná-lo suscetível de cancelamento de registro e cessação de atividades.

As emendas ns. 35 a 43, 46 e 47, cuidam do cancelamento do registro do partido, pelo inadimplemento das condições estabelecidas, número de deputados e percentual do eleitorado do País. A de

nº 35 ainda propõe a extinção do grêmio político, se incidir nas vedações previstas no art. 70 do projeto. A matéria da extinção, em geral, já foi tratada, e tem conexão com as exigências para a fundação do partido. A orientação dominante no País é, hoje, no sentido de moderar, pela aplicação de condições mínimas estabelecidas em lei, a multiplicidade e a perpetuação dos pequenos partidos, como obra da representação proporcional.

Essa é a técnica do projeto governamental e a reforma essencial que ele procura promover, de tal sorte que agravou mesmo as condições constantes do esquema inicial dos magistrados eleitorais, elevando a exigência de cinco para quinze deputados.

Parece que a linha média de conduta a ser adotada, na espécie, em maior identidade com o princípio constitucional da pluralidade, estará em dar uma correlação entre a parcela eleitoral de 3%, exigida para o registro do partido, e o número estimado de deputados que esse percentual popular seria normalmente capaz de eleger. Por essa operação, encontra-se dado numérico de 12. Ajustado o índice percentual do resultado eleitoral a 3%, para resguardar a sistemática da proposição, aceitamos, na conformidade do exposto, as emendas enumeradas, não, entretanto, as que procuram extrair efeitos da densidade eleitoral dos grandes Estados, porque esses alvitre distendem ao pressuposto na extensão da base física do partido, para que seja realmente nacional.

A emenda nº 44 não comporta acolhimento, porque a exigência de apuração terminada é uma garantia para a eventual sobrevivência do partido, que não poderá ser extinto ante a simples estimativa do resultado eleitoral.

A emenda nº 45, dando melhor redação ao § 2º do art. 22, é de aprovação recomendada.

A emenda nº 47-A pode ser dispensada de aprovação, porque antes da decadência dos órgãos de funcionamento, em cinco anos, o partido terá oportunidade de comprovar a sua precariedade eleitoral, com a consequência, por igual, de perder o registro.

A emenda nº 49 será considerada com as que se referem ao capítulo da violação dos deveres partidários.

As emendas ns. 48 e 50, a última relacionada, também, com a matéria da de nº 252, não contém matéria passível de aprovação, porque, na hipótese da extinção do partido com fundamento constitucional, não devem subsistir os respectivos mandatos, e, no caso da extinção de outra causa, ao mandatário será assegurado o direito de livremente associar-se, no prazo que entender, a outra agremiação política.

As emendas ns. 51 a 56, relacionadas com a de nº 203, prendem-se, em conjunto, ao programa e estatuto dos partidos, e, portanto, à matéria dos arts. 19, 26 a 28, 80 e 81, do projeto governamental.

A de nº 203 merecerá nossa apreciação mais adiante.

As de ns. 51, 52, 53, 54 e 55, objetivando dar melhor redação ao art. 26, cifram-se, na realidade, a suprir, nele, a referência final a convenções internacionais a que o Brasil tenha adquirido. Não compreendemos por que se erija em princípio tão essencial o respeito a acordos internacionais, nas atividades normais de um país. A restrição, a crítica, a divergência, são elementos que compõem o diálogo democrático, e, nos limites do espírito público, valem para prestigiar as instituições jurídicas e a construção legislativa peculiares ao nosso próprio país. Cumprir os acordos internacionais legalmente celebrados, será dever de cidadania, sem qualquer condição que eventualmente possa assumir o caráter específico de um compromisso partidário. Levantar sobre os mesmos, entretanto, qualquer debate, a respeito dos seus aspectos formais ou de conveniência para os interesses do País, é dever, também, que não pode ter sentido diferente do primeiro. Somos, por isso, pela aprovação das emendas em causa.

A emenda nº 56, procurando alterar e libertar o *quorum* previsto para as deliberações convencionais a respeito de reforma programática, não parece dar a melhor solução, em matéria de tanta relevância, que diz respeito com a própria sobrevivência do partido.

As emendas ns. 57, 58 e 60 propõem, com acerto, modificações na relação do art. 29 do projeto, que define os órgãos partidários. Há que distinguir entre os órgãos de deliberação, direção, ação e cooperação. Merece ser aprovada.

As emendas ns. 59, 61, 80 a 87, e 103 a 109, identificadas com o mesmo assunto das de ns. 201 e 245, tratam da convenção para escolha dos diretórios municipais. Parece chegado o exame do ponto alto do projeto, que institui a convenção popular para implantação da pedra angular do partido, representada no diretório municipal. Essa é, realmente, com as cautelas a serem adotadas, uma iniciativa revolucionária, sob a expectativa dos mais benéficos resultados para eliminar, em favor da democracia, as últimas arremetidas do caciquismo local. A prática de convocar o eleitorado, sob a égide da Justiça, para eleger o órgão partidário básico, trará como consequência um maior interesse do povo na vida dos partidos, tornando-os, instrumentos de atuação mais eficiente e válida, no cumprimento de suas relevantes finalidades cívicas.

Cumprirá que o voto, nessas convenções, seja produzido apenas pelo eleitor filiado a cada partido político, segundo já está disposto no art. 31 do Substitutivo. A prevalecer a idéia da eleição geral e indiscriminada, as organizações mais fortes poderiam destruir as demais, inflando na eleição de elementos filiados às primeiras e que passariam a ter funções diretivas em outras.

O calendário proposto, de outro lado, deverá ser ajustado a novas condições da conjuntura política. A realização das primeiras convenções municipais seria de efeitos perturbadores no corrente ano, em que se ferirá pleito para governador em 11 Estados da Federação. Em 1967, como querem alguns, seria tarde demais. Uma reforma é promovida para atender às imposições da realidade política e não pode sujeitar-se, para começar a vigorar, a protelações demoradas ou indefinidas. Parece que o início do ano de 1966 poderia coincidir, sem nenhum inconveniente maior, com a reorganização da estrutura partidária nacional. De janeiro a maio, toda ela estaria completa, no País, e o trabalho realizado nesses meses seria uma verdadeira preparação dos partidos para o pleito presidencial de outubro.

Sem aceitar, em regra, a condição de membros natos em outros órgãos de direção, no intuito, que é fundamental, de se evitar a formação da tendência oligárquica, as considerações acima expostas constituem favorável ou contrariamente, a solução deferida às emendas examinadas.

A emenda nº 62 sugere a vedação da reeleição dos diretórios, por mais de uma vez, qualquer que seja o cargo. Quanto menor a categoria do órgão de comando, tanto mais difícil alcançar-se a renovação útil de seus membros. Não há outras. Em geral, os que estão na atividade diretiva mais intensa, nem desejam continuar no exercício de suas funções políticas. Não é fácil, entretanto, conseguir-lhes substituto. A renovação é proveitosa em países com grande número de elementos partidários. Ainda não é o nosso caso.

A emenda nº 64 disciplina o tratamento que a Justiça Eleitoral deve dar à ficha de inscrição partidária. É colaboração muito oportuna que, entretanto, não se afigura conveniente reproduzir em toda a sua extensão. Bastaria reportar-se ao que o projeto já dispõe em relação às listas para fundação de partido. Pela aprovação, nesses termos.

A emenda nº 65 sugere, com acerto, que o preceito da igualdade dos direitos e deveres de todos os filiados de um partido, fique adjudicado ao princípio mais geral que, no art. 4º do projeto, define a ação dos partidos. Pela aprovação.

A emenda nº 66 quer a supressão do art. 31, por existir matéria análoga, presente no projeto, em seu art. 2º, parágrafo único. O alvitre deixa de ser acolhido, porque no capítulo, referente aos órgãos partidários é que deve enunciado o princípio de que a seção municipal forma a unidade orgânica fundamental do partido. Cabem, assim, proceder-se à eliminação, ao contrário do que pleiteia a emenda, da disposição inicial do projeto.

As emendas ns. 68 e 76, como havia feito a de nº 20, vinculam-se à matéria do art. 33 do projeto, referente aos que podem participar das convenções municipais. São soluções que, em conjunto, e mediante redação para serem adaptadas, podem ser aceitas e melhoram realmente a proposição. Todas elas se fixam no eleitor filiado ao partido, para a eleição do diretório municipal, substituindo a fórmula de "todos os eleitores inscritos" constante do art. 39. As emendas ns. 74 e 76 envolvem matéria de muita significação democrática e política, mas de difícil aplicação ainda, entre nós.

As emendas ns. 77, 78 e 79 prendem-se ao assunto do art. 34 do projeto, que rege a norma geral de eletividade dos órgãos de direção partidária. Comportam aprovação, em conjunto para atendimento, sujeito a redação, no Substitutivo.

As emendas ns. 88 a 91, tratam da convenção regional. Já a de nº 61, em parte, igualmente cogitou do assunto.

Todas elas podem ser aceitas, em conjunto, para fixação de um pensamento comum: realização de convenção em qualquer cidade, não apenas nas capitais; fiscalização da Justiça Eleitoral; e ajustamento ao calendário proposto.

As emendas ns. 92 a 95, e 161 a 163, em harmonia de objetivos com a de nº 88, já apreciada anteriormente, procuram disciplinar a matéria referente à convenção nacional. Essa colaboração impende de ser aplicada em face das seguintes diretrizes, que a torne justificável ou não: ajustamento ao calendário anteriormente proposto; sede da convenção em qualquer cidade; eleição pelo Diretório, e não pela Convenção Regional, dos delegados à Convenção Nacional.

Reunir-se uma Convenção apenas para designar delegados, parece desestimulante de vista partidária, pelas despesas que ocasiona, os malogros que muitas vezes se verificam pela falta de *quorum*, em desproporção com a irrelevância do efeito desejado.

As emendas ns. 96 a 102, estão correlacionadas com o art. 38 do projeto, que trata do voto nas convenções. A solução do projeto parece mais acertada, na redação que oferece e no seu conteúdo legislativo. Apenas, haverá que deslocar a matéria para a parte mais geral do capítulo, estendê-la, no que couber, às deliberações dos diretórios, e adjudicar-lhe mais algumas disposições, que são indispensáveis, como a do *quorum* para funcionamento.

As emendas ns. 111 a 123 provêm o caso da capacidade eleitoral do partido, no município, no Estado e no País, de que trata os arts. 40 e 41 do projeto. Somente satisfazendo determinados coeficientes numéricos de filiação partidária e de diretórios municipais ou regionais, a agremiação poderá eleger diretórios municipais e regionais, ou nacionais, respectivamente. Há, ainda, a considerar a emenda nº 7-B anteriormente examinada.

As emendas acima se enquadram nas linhas gerais de entendimento anteriormente manifestado, em relação aos pequenos partidos, com alguns pontos já fixados, como, por exemplo, a exigência de apenas 11, e não 15 deputados, para que o partido sobreviva.

Fiel a essa orientação, moderadora, que se ajusta aos pressupostos constitucionais do pluripartidarismo, acolhemos a emenda nº 110, de preferência sobre as demais.

As emendas ns. 124 a 126 cogitam do prazo de duração dos mandatos, nos órgãos de direção partidária. A de nº 124 propõe apenas a re colocação de artigos, sem fixar, segundo parece, a melhor solução, porque os dispositivos em causa envolvem matéria geral que não se deve situar em fim de capítulo. A emenda nº 126 está em melhores condições de ser aprovada. O prazo de 2 anos para os mandatos de membros de diretório, em nada teria sido conveniente para os que desejavam a coincidência de todas as eleições e, assim, poupar o País de agitações durante um período de quatro anos. A eleição do diretório de 4 em 4 anos e a renovação de sua mesa diretora de 2 em 2, parece solução avisada e feliz.

As emendas ns. 127 a 131, versando a mesma matéria da emenda de nº 203, adiante considerada, buscam dar solução ao número de membros dos ór-

gãos diretivos partidários. As de ns. 127 e 128 parecem oferecer a melhor solução, por se firmarem em critérios de proporcionalidade da composição numérica dos diretórios, em relação ao eleitorado partidário.

Apenas, devem ser completadas com a integração dos diretórios distritais, que são órgãos de ação partidária e cuja organização pode ser promovida pelos diretórios municipais.

Parecer favorável a ambas, sujeito à redação.

A emenda nº 150 oferece um acréscimo ao inciso III do art. 53, do projeto, completando, com acerto, a sua redação. E' de ser aprovada.

As emendas ns. 155 a 160, e já anteriormente o fizera a de nº 61, têm o fito de definir a convenção regional que, no projeto, está considerada no artigo 56. Somos de parecer favorável, em princípio, às emendas que tenham instituído o critério do voto plural e proporcional para os delegados municipais e exigido a condição de fidelidade à legenda para deputados e senadores. A integração do governador, como convencional, não parece salutar e contraria o espírito de vedação constante do art. 82 do projeto.

As emendas ns. 63, 67, 132 a 149, 153, 154, 248 a 250, tratam dos aspectos processuais da eleição para escolha dos diretórios municipais e da convenção municipal para outros fins.

das que se referem ao art. 44 do projeto, algumas visam a liberalizar os percentuais eleitorais necessários ao encaminhamento do registro e recursos. Somos pela inclusão da escolha dos diretórios no estatuto peculiar de cada partido.

Consideramos de grande virtude este ponto do projeto. A eleição do diretório municipal básico é uma apreciável inovação, que concorrerá sensivelmente para o aperfeiçoamento do processo democrático, eliminando a influência dos grupos políticos usufrutuários para elaborar diretórios e candidatos.

Entendemos que só a eleição do diretório deve emergir do povo. O auto funcionamento partidário começará aí, com os desdobramentos que o processo deve ter, a saber, escolha de presidente, mesa diretora, etc.

Os elementos numéricos exigidos para registro de candidatos ao diretório e o prazo da filiação anterior dêles ao partido, podem ser razoavelmente reduzidos, sem prejuízo para a obra de arregimentação partidária, que receberá, de ora em diante, estímulos especiais da nova lei.

A emenda nº 143 deve ser aceita, porque corresponde à solução da convenção popular partidária, como inovação feita ao projeto, que consentia no pronunciamento geral e indiscriminado de todo eleitorado.

A emenda nº 144 é de ser acolhida, pelo justo alvitre que traz.

As emendas ns. 145 a 148 são passíveis de aprovação, no todo ou em parte, com exceção da de nº 146, que irá prejudicar sensivelmente os pequenos partidos.

A emenda nº 149, é de aprovação necessária, porque não deve haver candidato a presidente, na fase da eleição do diretório.

As emendas ns. 63, 67, 153, 154, 248 a 250, completando o capítulo dos órgãos partidários, trazem vários alvites a respeito do método para escolha de candidatos, nos municípios. As de ns. 67, 248 e 249, encerram matéria que pode ser tratada no estatuto peculiar do partido ou exigências não muito condizentes com a matéria do mandato partidário.

As de ns. 67, 153, 154 e 250, devem ser aprovadas em princípio, para definir-se a convenção municipal, para outros efeitos que não a eleição do diretório.

As emendas ns. 151 e 152, tratam da situação do Distrito Federal e dos Estados não subdivididos em distritos, como é o caso da Guanabara.

São proposições aceitáveis, em princípio, para alterar a redação do art. 54, do projeto. Melhor, será, seguindo parecer, criar-se, na antiga e atual capitais do país, e nos Municípios das Capitais e Territórios, os Diretórios Seccionais, com sede nas respectivas unidades administrativas e equiparação

aos Diretórios Municipais. O critério populacional é muito variável e não concede estabilidade à organização partidária. A base fática será preferível.

A emenda nº 164, prevendo, também, a incorporação de um partido a outro, está em condições de merecer aprovação, porque vem, realmente, suprir uma falha do projeto.

As emendas ns. 49, 165 a 177, 228, 241 a 243 e 247, dizem respeito ao capítulo da violação dos deveres partidários.

Oferecem ao estudo matéria relevante, que merece consideração. Algumas delas procuram dar maior rigor à aplicação de penalidades, definindo a competência, para isso, das convenções partidárias, que são órgãos mais abertos e sensíveis, e exigindo, nelas, o *quorum* qualificado de 2/3 para as deliberações. O nosso Substitutivo resguarda os imperativos da defesa dos direitos pessoais e políticos, dos membros e órgãos do partido, assegurando também os recursos oponíveis, até para a Justiça Eleitoral. E estende a possibilidade de dissolução de diretório a todos, e não, como propõe o projeto, apenas para os diretórios regional e municipal.

As penalidades aplicáveis aos membros faltosos não devem permanecer tão somente no domínio da disciplina e do respeito ao programa. O partido tem interesse e direito de inspecionar a probidade de seus filiados no cumprimento de mandato legislativo e o seu comportamento político e moral, em geral. São normas superiores de conteúdo ético, sem vinculação direta com disciplina e programa, mas que dizem de perto com a honorabilidade da instituição política e os reflexos de seu prestígio junto ao povo.

Não compreendemos por que tenha sido retirado do anteprojeto elaborado pelo Tribunal Superior Eleitoral o preceito que proíbia, na área dos partidos, a existência de grupos com tendências discrepantes da orientação programática e política regularmente fixada. A regra refletia um sentimento geral de defesa e resguardo da unidade partidária, que é o pressuposto necessário da existência do próprio partido, como instrumento basilar do sistema democrático.

Pensar-se que este possa melhorar e proceder-se mesmo a reformas eleitoral e partidária, sem atender ao intuito essencial de prestigiar e fortalecer a organização partidária, seria agir com utopia ou com desprezo à dolorosa experiência de todos os erros e defeitos da vivência política brasileira.

Há os que entendem que a crise partidária é obra de guerra revolucionária promovida pelo comunismo, para solapar e enfraquecer o sistema defensivo da nossa própria soberania. Dessa opinião é o Professor Bilac Pinto, que a ela atribui a técnica da criação das "frentes superpartidárias para desmoralizar os partidos" (*Jornal do Brasil*, 12-4-64).

O certo é que nenhum grupo humano tem vinculação obrigatória com qualquer sistema doutrinário ou partidário. A existência de partido é livre e livre a filiação do indivíduo a ele. A legislação restauradora de uma linha sólida de orientação partidária, com sentido autenticamente edificador de novas práticas políticas, sadias e persuasivas, terá de partir necessariamente da proteção à matéria-prima dos partidos, que é o homem brasileiro, ao qual pedagogicamente se há de condicionar, como preço do usufruto do nome e prestígio da instituição, a fidelidade aos seus princípios e à sua diretriz programática.

A perda de mandato, também, para o deputado, senador, ou vereador que renuncia ao partido, é um imperativo incontrolável de recuperação da moralidade política nacional, como sanção válida contra o carreirismo utilitário. O sistema constitucional brasileiro consagra o estado dos partidos, como predominância sobre a liberdade ilimitada dos representantes, que não têm vínculos apenas com o povo, mas estão sujeitos, pela filiação programática e pelos interesses cívicos, à disciplina dos partidos que os elegem. O abandono do partido é uma infração ao princípio da eleição proporcional, desfalcando, sem restituição, a representação parlamentar do partido e, assim, fraudando a vontade dos eleitores.

A renúncia ao partido deve corresponder, lógica e juridicamente, à renúncia ao mandato dele rece-

bido, que não se põe mais a serviço de suas idéias e interesses.

Hahnemann Guimarães afirma que a renúncia, embora não expressa na Constituição, decorre do sistema por ela instituído. Que os casos de perda de mandato nela previstos são apenas enumerativos, a prova está na Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, que o Congresso vetou e o Poder Judiciário considerou constitucional.

Já para o caso de expulsão, que não pode ser equiparado à renúncia expressa, porque nêle, o parlamentar sai do partido contra sua vontade, deixamos de encontrar possibilidade constitucional ou jurídica para a perda do mandato.

Somente emenda à Constituição poderá resolver essa matéria, que tem correlação com a outra, em sua importância para o destino das instituições republicanas.

No capítulo das finanças e contabilidade partidária, foram oferecidas as emendas ns. 179, 230 e 244, sendo que o assunto da última está atendido no inciso II do art. 68 do projeto, enquanto que a primeira deve ser rejeitada pelos mesmos motivos que aceita a segunda. A emenda nº 230 traz uma colaboração valiosa à solução do problema das despesas partidárias.

As emendas ns. 180 a 188, 190 a 199, 232 a 251, cuidam, todas elas, dos assuntos relacionados com o capítulo do fundo partidário, que consideramos de grande relevo entre as providências destinadas a combater a influência do poder econômico nas eleições. A idéia do fundo partidário surgiu de antiga iniciativa nossa, em proposição que oferecemos em 1952, à Câmara dos Deputados.

A proposição governamental em estudo recua nos aspectos mais expressivos do instituto, diminuindo-lhe a composição dos recursos, não sem deixar o sistema, entretanto, sob o total controle da Justiça Eleitoral.

É a única providência constante da mensagem presidencial, com a finalidade de dar combate ao poder econômico, que tantas distorções tem causado à evolução dos costumes políticos e à formação de uma autêntica elite dirigente.

As emendas procuram sugerir as mais variadas soluções modificativas, inclusive algumas opondo restrições ao próprio preceito institutivo. A orientação do parecer será no sentido de mantê-lo e aperfeiçoá-lo, considerando, assim, inaceitáveis as proposições que visem a elidi-lo ou amesquinhá-lo. A emenda nº 181 já está atendida no art. 70, inciso I, do projeto.

Todas as demais são consideradas aceitas em princípio, sujeitas a redação, na conformidade do Substitutivo apresentado.

As emendas ns. 193 a 197 cogitam das atividades permanentes e contínuas dos partidos. A de nº 193 prevê a caracterização curricular dos cursos a serem episodicamente ministrados. Não parece aconselhável adotá-la. Contém enumeração que pode ser até limitativa.

As demais merecem aplausos e aprovação, em termos, porque estabelecem medidas úteis, mormente a que prescreve a criação de um instituto para formação e renovação de quadros e líderes partidários, a respeito de cuja matéria já discorremos em nosso parecer.

A emenda nº 204 é de ser acolhida, para eliminar ou modificar disposições que não têm sentido prático e são perturbadoras da vida partidária. No mesmo sentido é o parecer à emenda nº 209.

As emendas ns. 212 a 215 não parecem oferecer solução melhor que a consignada no art. 83 do projeto. O prazo de um ano é razoável para adaptação dos atuais estatutos partidários às disposições da nova lei.

A emenda nº 201 foi considerada em conjunto com as de ns. 59, 61, 80 e 87. Reportamo-nos ao parecer já proferido.

A emenda nº 203 traz a preocupação de limitar o número de membros dos órgãos dirigentes partidários, no País, Estados e Municípios. Na consideração das emendas ns. 127 a 131, foi julgado preferível a adoção do critério da proporcionalidade com o eleitorado do partido, para fixação da composição

numérica de seus órgãos de comando. Em face desse entendimento, cabe propor a rejeição da emenda.

A emenda nº 218 deve ser examinada em conjunto com as de ns. 35 a 43, 46 e 47, e receber os mesmos tratamento e solução a elas concedidos.

A emenda nº 221, trata da resistência dos dirigentes partidários, dispondo que, ela deve ser, preferencialmente, nas cidades consideradas sedes dos órgãos de direção. Envolve matéria que caberá ao estatuto peculiar a cada partido disciplinar.

A emenda nº 222 contém matéria apreciável, para evitar-se o parasitismo partidário pelo nome, numa competição fraudulenta de preferências populares, e coibir-se, ainda, o culto do personalismo na vida das agremiações políticas. E' de acolher-se a valiosa sugestão, para figurar no § 2º do art. 8º, que é o lugar adequado para a sua colocação.

A emenda nº 225 estabelece inelegibilidades para titulares de funções executivas nos partidos. Parece ser matéria do peculiar interesse de cada partido, a ser resolvida em seu estatuto próprio.

A emenda nº 226 não se ajusta à sistemática da reforma projetada, que distingue duas fases nítidas no curso da vida partidária, a da formação inicial e a do funcionamento posterior.

Na primeira, tudo deve ser balizado pela lei, ante a inexistência mesmo do partido. Já na segunda, aos órgãos próprios da entidade política, diretórios e convenções, com mandato e representação da massa partidária, é que incumbe examinar e orientar as diretivas programáticas, e, assim, promover a sua modificação, na forma prevista no estatuto geral e no estatuto próprio do partido.

A emenda nº 229 merece acolhida, em parte, pela sua finalidade moralizadora.

Ocorre que a instância do julgamento do registro do novo partido é o Tribunal Superior Eleitoral, ao qual deve ficar deferida a apreciação de todos os incidentes do processo, numa só mesma assentada. Nada recomenda a clivagem da decisão final em planos parciais de julgamento sob os aspectos de fato e de direito. Os motivos para impugnação propostos pela emenda são, aliás, imprecisos, limitados e aleatórios, nada sobrelevando, em valor, a apuração da responsabilidade eventualmente verificada pelos juizes eleitorais, por ocasião do exame preliminar das listas apresentadas. A parte aproveitada da emenda em apêço passa a ser incluída no § 3º do art. 13, do Substitutivo.

A emenda nº 245 foi examinada, em conjunto, com as de ns. 59, 61, 80 a 87, e ali está o entendimento a que se chegou sobre a matéria nela versada.

A emenda nº 252 já foi apreciada e recebeu tratamento idêntico ao das emendas ns. 48 e 50.

As emendas ns. 178, 200, 205 a 208, 216, 217, 219, 223, 224, 227, 231, 233 a 235, 237 a 239 e 246, versam as mais diversificadas matérias, com o caráter de disposição geral ou incidindo sobre disposições do projeto. Algumas, como as de números 205, 206, 207, 208, 237, 238 e 239, consideram-se prejudicadas, em face de outros entendimentos fixados no curso do parecer e diferentes soluções encontradas para a matéria e incluídas no Substitutivo Geral. As teses sustentadas nas emendas 238 e 239 seriam do nosso agrado se tivessem sido propostas sob a influência de um poder reformador mais vigoroso, como é concentrado presentemente nas mãos dos que dirigem o País, e se a reforma partidária em termos gerais viesse sob o signo ideológico e doutrinário, e não apenas pela consideração da expressão numérica dos partidos.

Outras emendas, como as de ns. 200, 219, 231, 233, 234, envolvem matéria estranha aos fins do projeto e pertinentes dos sistemas previdenciário e eleitoral, ou com o regimento interno das Casas Legislativas. A de nº 216 em nada dispõe, contrariando o que o eleitor pode fazer, mesmo que essa disposição não seja aprovada. A filiação partidária é e será livre. A de nº 235 deixa de oferecer alvitre recomendável, por afastar elementos de liderança política do comando dos partidos, na emergência dos pleitos eleitorais. A de nº 246 traz considerações de muito poder sugestivo, que não infirmam, entretanto,

as diretrizes propostas e conservadas, no projeto, de se proceder à reorganização, embora parcial, da estrutura partidária brasileira. A opção será: reformar ou não reformar? A sobrevivência de algumas entidades políticas por mais alguns anos, com âmbito municipal ou regional e deputados federais a serem eleitos na legenda de outros partidos sob o compromisso de submeter-se à sua liderança e à sua linha política, não parece que atenda ao caráter nacional que devem ter os partidos políticos, nem aos intuitos de execução imediata que condicionam todas as reformas políticas.

As emendas ns. 178, 223 e 227 impõem-se à aprovação, ao menos em parte, pelas boas soluções que oferecem.

As emendas ns. 202, 210, 211, 217, 220 e 236, 240 e 253 a 255, tratam de matéria de direito transitório, encerrando o estudo do importante projeto do estatuto nacional dos partidos políticos. A de nº 202 foi atendida em disposição de caráter geral, no local do projeto precisamente indicado pela mesma. A de nº 211 pode ser atendida, com redação estabelecendo a facultatividade e não a obrigatoriedade. A emenda nº 236 recomenda-se a uma simpática consideração, se puder desde já ficar pressuposta a existência de vaga nas chapas escolhidas pelas convenções.

Em caso contrário, a lei se sobreporia à vontade partidária e isso não seria construtivo, antes acarretaria desestímulo e contrariedade. Além do mais, é difícil presumir, com muita antecedência, a presença de condições que assegurem a um cidadão o direito de oportunamente ser candidato. E se perder os direitos políticos, incidir em delito criminal, mudar de legenda?

A emenda nº 240 é anódina porque prescreve o que não pode deixar de ser, em face do princípio da aplicação imediata da lei. Contrária, por isso, a técnica legislativa. A emenda nº 253 resulta prejudicada da adoção de solução diferente que, aliás, está na linha de abrandamento de exigências que a mesma procura. A emenda nº 254 também está prejudicada, em parte. O calendário para a reorganização partidária ficou fixado em 1966, não como preceitua o projeto nem como pede a emenda. Foi adotada a solução média, no intervalo entre os pleitos regionais de 1965 e o pleito presidencial de 1966. A emenda nº 255, por igual, é considerada prejudicada, embora contenha a maior aproximação com o calendário eleitoral que o parecer considerou mais acertado.

Finalmente, as emendas ns. 210, 217 e 220 pleiteiam uma solução transitória para os atuais diretórios dos partidos políticos que estejam com seus prazos vencidos em véspera da reorganização geral. São proposições que devem ser aceitas, porque consultam ao intuito de encaminhar a atual situação partidária para sua nova e definitiva organização, sem outras dificuldades que as já estabelecidas.

Em consequência a tudo o que foi exposto e considerado, concluímos o nosso longo trabalho com a apresentação do incluso Substitutivo ao projeto governamental, nele consubstanciando a colaboração de todas as idéias e sugestões encaminhadas ao exame da Comissão.

Brasília, em 5 de maio de 1965. — Tarso Dutra, Relator.

* * *

Ao anteprojeto inicial apresentado à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, foram introduzidas várias modificações pelo projeto enviado à Câmara pelo Poder Executivo.

Mencionamos aqui as principais:

a) Ao art. 4º foi feito um aditamento, proibindo a vinculação de partidos nacionais e partidos estrangeiros.

b) Ao art. 16 acrescentou-se o § 2º, que estabelece o prazo de três dias para impugnação do requerimento de registro de partido.

c) Foi suprimido o parágrafo único do art. 19. Versava o mesmo sobre a faculdade dada ao Tribunal Superior Eleitoral de não se limitar aos pontos mencionados, nos processos de reforma estatutária. A faculdade foi suprimida.

d) O item I do art. 22, que estabelece a necessidade de o partido eleger pelo menos 5 deputados federais, sob pena de cassação de seu registro, ampliou este número para 15 deputados, distribuídos por 7 Estados, pelo menos.

e) Suprimam-se no art. 29 entre os órgãos de direção partidária os chamados órgãos auxiliares ou de colaboração.

f) Suprimiu-se o art. 31, cujos dizeres já estão incluídos no art. 32.

g) No art. 34 se estabeleceu que nas convenções só podiam tomar parte eleitores já inscritos no partido. O projeto do Governo restringe esta medida às convenções para escolha de candidatos.

Ao mesmo artigo introduziu-se um parágrafo que obriga os partidos a enviarem aos Juizes das Zonas eleitorais segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

h) O art. 36 que estabelecia o mês de abril, nos anos em que não se realizassem eleições para os poderes legislativos estadual e federal, para a realização da convenção municipal destinada à escolha dos diretórios municipais, tem esta data mudada para maio, de dois em dois anos.

Em consequência, o parágrafo único que estabelecia o 1º domingo de maio para a posse desses diretórios, teve esta data transferida para primeiro de junho.

i) O art. 37 teve mudada de maio para junho a data da realização das convenções destinadas à escolha dos diretórios regionais.

Em decorrência, a data da posse desses diretórios, marcada para junho, foi transferida para o 1º domingo de julho.

j) No mesmo sistema de transferência de datas, foi transferido para agosto e setembro, o período marcado no art. 38 para as convenções que escolherão os diretórios nacionais, cuja posse será no primeiro domingo de outubro e não de setembro.

k) O parágrafo único do art. 38 proíbe o voto por procuração na escolha dos diretórios.

l) O art. 39 do projeto do governo estabelece que na escolha dos diretórios municipais poderão votar todos os eleitores inscritos.

Já na escolha dos candidatos poderão votar os filiados do partido que nele se inscreveram até 3 meses antes da data da convenção e que sejam eleitores do município.

m) O art. 43 estabelece o mínimo de 7 e o máximo de 21, para o número de membros dos diretórios.

n) O art. 44 suprime das chapas apresentadas para as convenções regionais destinadas à escolha dos diretórios, o fiscal.

o) O art. 47, ao estabelecer normas para as seções eleitorais para eleição dos diretórios, suprime o limite máximo de 150 eleitores por seção, e estabelece seu funcionamento entre 8 e 15 horas.

p) O art. 48 estabelece critério de desempate na votação, caso em que vencerá a chapa registrada por maior número de filiados. O § 2º do mesmo artigo, estabelece que, no caso de uma só chapa, e não obtendo a mesma o sufrágio, de 1/3 dos filiados, o Juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não dispõe de apelos para obter registro no município durante o biênio.

q) O art. 49 atribui aos presidentes das chapas a interposição de recursos.

r) O art. 52, fixa em 2/3 da maioria dos filiados presentes o número necessário de votos para cassar mandatos de dirigente ou delegado, cujo procedimento não se ajuste à lealdade partidária.

s) O art. 56 inclui entre os constituintes da Convenção regional os representantes do Partido no Senado e Câmara dos Deputados.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que o delegado de cada município terá direito a tantos votos quantos o total dos que seu partido obteve nas chapas votadas na eleição do diretório municipal. O § 2º atribui um voto a cada um dos outros membros.

t) Foi suprimido o art. 67 do Projeto da Justiça Eleitoral que proibia a constituição, no seio dos partidos de grupos de tendências diversas da orientação programática regularmente fixada.

u) Suprimido foi também o art. 70 do Projeto da Justiça Eleitoral que considerava fraude ao princípio da representação popular e incompatibilidade com o decóro parlamentar o fato de o senador ou deputado desligar-se do partido que o elegeu.

v) Foram suprimidos ainda o art. 71 e seu parágrafo que fulminaram com expulsão e perda de mandato a desobediência frontal a questões declaradas fechadas.

x) O art. 81 do Projeto do Executivo proíbe, em seu § 2º, a reeleição dos presidentes dos Diretórios Nacionais para o biênio seguinte. Quanto aos presidentes de Diretórios Regionais, poderão ser reeleitos por 2/3 dos membros do diretório. Os presidentes dos Diretórios Municipais podem ser reeleitos por um biênio.

y) O art. 82 do Projeto do Executivo veda a participação em diretórios, do Presidente da República, Ministros, Governadores, Secretários e Prefeitos.

z) Finalmente, o art. 83 da proposição governamental obriga os partidos a se reorganizarem, segundo os termos da nova lei, sob pena de cancelamento, no prazo de um ano.

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 2.746 DA CÂMARA, QUE, NO SENADO, RECEBEU O NÚMERO 116, DE 1965.

LEI ORGANICA DOS PARTIDOS

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos nacionais estão sujeitos às prescrições da presente lei.

Art. 2º Os partidos políticos, pessoas jurídicas de direito público interno, destinam-se a assegurar, no interesse do regime democrático, a autenticidade do sistema representativo.

Art. 3º O partido adquire personalidade jurídica com seu registro pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º A ação do partido será exercida, dentro de seu programa, em nome dos cidadãos que o integram, em nome dos cidadãos que o integram e sem vinculação com a ação de partidos ou governos estrangeiros.

Parágrafo único. Todos os filiados a um partido têm direitos e deveres iguais.

Art. 5º É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem (Constituição, art. 141, § 13).

Art. 6º Os partidos políticos somente poderão permitir que integrem seus quadros ou participem de suas atividades os brasileiros no pleno exercício dos direitos políticos.

CAPÍTULO II

DA FUNÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 7º O partido político constituir-se-á originariamente de, pelo menos, 3% (três por cento) do eleitorado que votou na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em 11 (onze) ou mais Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) em cada um.

Art. 8º Os fundadores do partido, em número de 101 (cento e um), pelo menos, elegerão uma comissão provisória, no mínimo de 7 (sete) membros, que se encarregará das providências necessárias à obtenção do registro, e da publicação, na imprensa oficial, e 3 (três) vezes, pelo menos, em jornal de grande circulação, no País, e, em cada um dos Estados, do manifesto de lançamento, acompanhado do programa e do projeto de estatuto.

§ 1º O manifesto indicará o nome, a naturalidade, o número do título e da zona eleitoral, a profissão e

a residência dos fundadores, e, bem assim, a constituição da comissão provisória; e será encimado pelo nome do partido e a respectiva sigla.

§ 2º Não se formará o nome do partido com aditamentos ou supressões no de qualquer outro, nem com o de pessoas ou suas derivações.

Art. 9º A comissão provisória de que trata o artigo anterior, designará, em ata, para cada Estado, onde o partido em formação pretenda angariar assinaturas, comissão idêntica que, por sua vez designará comissões para os municípios.

Art. 10. Nas Capitais dos Estados, no Estado da Guanabara e no Distrito Federal, deverão ser pela mesma forma designadas comissões para os distritos, subdistritos ou bairros em que se dividir a respectiva área territorial.

Art. 11. As assinaturas dos eleitores serão colhidas em duas vias de listas que obedecendo a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, indiquem o nome e a sigla do partido em formação, o fim a que se destinam, os números dos títulos dos eleitores e os responsáveis pela sua angariação.

Parágrafo único. Cada eleitor somente poderá assinar uma lista em duas vias. Considera-se, para os efeitos legais, filiado ao partido o eleitor que o fizer.

Art. 12. Entregues as listas ao cartório eleitoral, com pública-forma da ata a que se referem a parte final do art. 9º, e o art. 10, o escrivão tomará as seguintes providências:

I — passará recibo na segunda via da lista e a restituirá ao representante do partido em formação;

II — verificará se todas estão totalmente preenchidas e assinadas, devolvendo as incompletas, no ato, ou por ofício, se a verificação for posterior;

III — apurará, pela segunda via do título ou pela folha individual da votação, se coincidem os dados de qualificação do eleitor e se a sua inscrição está em vigor;

IV — fará o confronto das assinaturas dos eleitores constantes da lista, e da segunda via do título ou da folha individual de votação;

V — certificará que os dados de qualificação e a assinatura coincidem e que a inscrição está em vigor;

VI — apresentará as listas ao juiz eleitoral, para que sejam visadas;

VII — anotará no livro de inscrição que o eleitor assinou lista para registro do partido, indicado este pela sigla;

VIII — remeterá as listas para o Tribunal Regional, acompanhadas de ofício do juiz.

§ 1º Se do confronto das assinaturas surgir dúvida quanto à autenticidade da que tiver sido aposta na lista de adesão, o juiz determinará que, autuados os documentos, sejam tomadas as providências legais para se apurar procedência da dúvida.

§ 2º Verificado que a assinatura constante da lista não é a do eleitor, os autos serão remetidos ao órgão do Ministério Público, para que os implicados sejam responsabilizados criminalmente.

§ 3º Se, ao fazer a anotação mencionada no número VII deste artigo o escrivão verificar que o eleitor já havia assinado lista para registro do mesmo ou de outro partido, comunicará o fato ao juiz para instauração da competente ação penal. Idêntica comunicação, e para igual fim, será feita se as assinaturas do eleitor tiverem sido colhidas pela mesma pessoa.

§ 4º O eleitor que assinar lista para formação do novo partido considerar-se-á desligado do a que pertencia.

Art. 13. No Tribunal Regional Eleitoral, recebidas as listas, a Secretaria fará as devidas anotações no seu fichário geral.

§ 1º Verificado que o eleitor já havia assinado a lista de registro do mesmo ou de outro partido na zona de residência ou em outra para a qual tenha obtido transferência, o fato será comunicado ao Juiz eleitoral, para as providências penais cabíveis.

§ 2º As listas serão conservadas pelo Tribunal Regional até que seja alcançado o número básico referente ao Estado, quando se fará a remessa ao Tribunal Superior, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º Completado o número básico de assinaturas, o Tribunal Regional, em edital publicado no

órgão oficial, e em mais um jornal de grande circulação, assinará o prazo de 15 (quinze) dias, para ampla impugnação do pedido de registro, e conhecimento, afinal, do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 4º Desde que o partido não pretenda alcançar o número básico em determinado Estado, deverá requerer a remessa das listas ao Tribunal Superior, na ocasião em que julgar suficientes as adesões já anotadas, o que deverá ser feito pelo Tribunal Regional Eleitoral no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 14. No Tribunal Superior Eleitoral, a medida em que forem recebidas, as listas de cada Estado serão examinadas e classificadas em cadastro único do registro de partidos, depois de anotado em livro próprio o número de adesões referentes a cada partido e a cada Estado.

Art. 15. O requerimento de registro, subscrito pelos fundadores do partido, com firma reconhecida, será apresentado ao Tribunal Superior Eleitoral, depois que este estiver de posse das listas de registro com o número de eleitores exigidos no art. 7º.

§ 1º O requerimento será instruído:

I — com pública-forma das atas de que trata a primeira parte do art. 9º;

II — com cópia dactilografada ou impressa do manifesto de lançamento do programa e do estatuto;

III — com os exemplares das publicações feitas nos termos do art. 8º;

IV — com certidão da Secretaria do Tribunal Superior, da qual conste o número de listas e de eleitores apresentados pelo partido;

V — com a prova de constituição da comissão provisória que dirigirá o partido por prazo não excedente de 12 (doze) meses, até que sejam empossados os dirigentes eleitos;

VI — com a prova da nomeação de delegados até o máximo de 5 (cinco), que representem o partido perante o Tribunal Superior.

§ 2º Autuado o requerimento, o relator fará publicar edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação.

§ 3º Esgotado o prazo das impugnações, o processo deverá ser julgado improrrogavelmente dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 16. Deferido o registro, o Tribunal Superior fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.

§ 1º Com a decisão que conceder o registro o Tribunal Superior publicará o programa, o estatuto e os nomes dos membros da comissão provisória.

§ 2º Comunicado o registro aos Tribunais Regionais, estes publicarão as comissões que, designadas na forma do art. 9º, dirigirão os partidos, no Estado e Municípios, até a posse dos diretórios eleitos.

§ 3º Até o prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data da publicação do registro, o partido deverá apresentar ao Tribunal Superior prova de que obteve o registro de diretórios regionais em 11 (onze) ou mais Estados, sob pena de ter o seu registro cancelado de ofício.

Art. 17. Não será permitido registro provisório de partido.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA E DO ESTATUTO DOS PARTIDOS

Art. 18. O programa dos partidos deverá expressar o compromisso de defesa e aperfeiçoamento do regime democrático definido na Constituição.

Art. 19. Observadas as disposições desta lei, poderão os partidos políticos estabelecer normas de seu peculiar interesse e fins programáticos, bem como fixar nos respectivos estatutos o número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, definir-lhes a competência e regular-lhes o funcionamento.

Art. 20. É proibido aos partidos políticos:

I — usar símbolos nacionais para fins de propaganda;

II — ministrar instrução militar e adotar uniformes para seus membros;

III — autorizar a qualquer de seus órgãos a delegação de poderes.

Art. 21. Nenhuma alteração programática ou estatutária será feita, se não for aprovada em convenção nacional, pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Satisfeita a exigência do § 2º do art. 15, a alteração aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral, somente entrará em vigor depois de publicada com a decisão que a deferir.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS DO PARTIDO

Art. 22. São órgãos dos partidos políticos:

- I — de deliberação — as Convenções Municipais, Regionais e Nacional;
- II — de direção — os Diretórios Municipais, Regionais e Nacional;
- III — de ação — os Diretórios Distritais;
- IV — de cooperação — os Conselhos fiscais, consultivos, departamentos de juventude, estudantes, operários, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º Em Estado ou Território não subdividido em municípios, no Distrito Federal e em municípios de mais de um milhão de habitantes, cada unidade administrativa será equiparada a município, para efeito de organização partidária.

§ 2º Os Diretórios Distritais serão organizados pelos Diretórios Municipais.

Art. 23. A seção municipal constitui a unidade orgânica e fundamental do partido.

Art. 24. A Convenção Nacional é o órgão supremo do partido.

Art. 25. É vedado ao Presidente e Vice-Presidente da República, aos Ministros, Governadores e Secretários de Estado e Territórios, Prefeitos e Vice-Prefeitos, o exercício de funções executivas nos Diretórios partidários.

Art. 26. Os diretórios terão número ímpar de membros, de 7 (sete) a 51 (cinquenta e um).

Art. 27. Os mandatos nos órgãos de direção partidária serão de 4 (quatro) anos.

§ 1º As comissões executivas serão eleitas pelas convenções simultaneamente com os diretórios.

§ 2º O número de membros da comissão executiva não será superior a um terço da composição do diretório.

§ 3º Assim no caso de dissolução do diretório, como no de substituição de um ou mais de seus membros, os substitutos completarão o período do mandato.

§ 4º Não serão permitidas reeleições dos membros das comissões executivas dos órgãos partidários.

Art. 28. Os órgãos do partido não intervirão nos hierarquicamente inferiores, salvo para:

- I — manter a integridade partidária;
- II — reorganizar as finanças do diretório;
- III — promover a dissolução do diretório ou a destituição parcial ou total de sua comissão executiva, cujos membros forem julgados responsáveis pela violação de normas estatutárias ou desrespeito à linha partidária fixada em convenção nacional.

Art. 29. Caberá ao Presidente do Diretório Nacional, do Regional ou do Municipal presidir a respectiva convenção.

Art. 30. Somente poderão participar das convenções os eleitores inscritos no partido.

§ 1º Os partidos enviarão aos juizes eleitorais das respectivas zonas a segunda via das fichas de inscrição de seus filiados.

§ 2º Ao receber as fichas de inscrição, que obedecerão modelo uniforme aprovado pelo Superior Tribunal Eleitoral, o escrivão eleitoral procederá, no que for aplicável, de acordo com o disposto no artigo 12, seus incisos e parágrafos.

§ 3º O eleitor, que se desligar de um partido, comunicará a sua decisão ao juiz eleitoral, para efeito de anotação na respectiva inscrição.

Art. 31. Os órgãos de direção serão eleitos na forma prevista no estatuto partidário, observadas as normas da presente lei.

Art. 32. Os estatutos partidários disporão, observados os princípios e critérios estabelecidos nesta Lei, sobre a forma de eleição de seus órgãos.

§ 1º Para a direção partidária, somente são elegíveis os filiados ao partido pelo menos 6 (seis) meses antes da eleição.

§ 2º A eleição dos órgãos de direção e a escolha de candidatos far-se-ão pela convenção, mediante voto direto e secreto.

§ 3º É proibido o voto por procuração.

§ 4º As convenções e diretórios somente podem deliberar com a presença de maioria absoluta de seus membros.

§ 5º O ato de convocação dos órgãos de deliberação e direção, sempre que possível publicado na imprensa, será transmitido aos interessados com direito a voto, e dele constará a data, o local da reunião e a pauta dos trabalhos.

Art. 33. Poderão constituir-se diretórios somente nos municípios em que o partido conte, no mínimo, com o seguinte número de filiados, em condições de participar da eleição:

I — 5% (cinco por cento) do eleitorado, nos municípios de até 1.000 (mil) eleitores;

II — os 50 (cinquenta) do inciso I e mais 10 (dez) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios até 50.000 (cinquenta mil) eleitores;

III — os 540 (quinhentos e quarenta) dos incisos anteriores e mais 5 (cinco) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 200.000 (duzentos mil) eleitores;

IV — os 1.290 (mil duzentos e noventa) dos incisos anteriores e mais 3 (três) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de até 500.000 (quinhentos mil) eleitores;

V — os 2.190 (dois mil cento e noventa) dos incisos anteriores e mais 1 (um) para cada 1.000 (mil) eleitores, nos municípios de mais de 500.000 (quinhentos mil) eleitores.

Art. 34. Para que possa organizar diretório regional, o partido deve possuir diretórios municipais, registrados na Justiça Eleitoral, em pelo menos 1/4 (um quarto) dos municípios do Estado.

Art. 35. A constituição do diretório nacional dependerá da existência, no mínimo, de 11 (onze) diretórios regionais registrados na Justiça Eleitoral.

Art. 36. Os diretórios municipais serão eleitos em convenção partidária, que se realizará em todo o País, de quatro em quatro anos, com a assistência da Justiça Eleitoral, em dia do mês de janeiro por ela designado.

§ 1º Da eleição a que se refere este artigo participarão apenas os eleitores do município, inscritos nos partidos até 3 (três) meses antes da data do pleito.

§ 2º As chapas para constituição dos diretórios municipais serão registradas, no juízo eleitoral, até 30 (trinta) dias antes da convenção.

§ 3º Os diretórios eleitos serão empossados no primeiro domingo de fevereiro.

Art. 37. Cada grupo de pelo menos 10% (dez por cento) dos filiados poderá requerer registro de uma chapa completa da qual constarão o diretório e respectiva comissão executiva e os delegados à convenção regional.

§ 1º Poderão ser escolhidos tantos suplentes quantos forem os delegados à convenção regional.

§ 2º Recebido o pedido de registro, o juiz determinará ao escrivão que informe se os requerentes representam, pelo menos, 10% (dez por cento) dos filiados ao partido e se os candidatos se acham inscritos sob a mesma legenda partidária e há mais de 6 (seis) meses.

§ 3º Se essas condições não tiverem sido preenchidas, o juiz concederá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que os requerentes completem o número de assinaturas ou substituam os candidatos.

§ 4º Da decisão que conceder ou denegar o registro, poderão um ou mais candidatos recorrer, no prazo de 3 (três) dias, para o Tribunal Regional Eleitoral. O recurso será remetido àquele Tribunal dentro de 48 (quarenta e oito) horas, e processado nos termos do Código Eleitoral.

Art. 38. Considerar-se-á eleita a chapa que obtiver a maioria de votos ou, no caso de empate,

a que houver sido registrada pelo maior número de filiados.

§ 1º Registradas duas chapas, se a menos votada alcançar 1/3 (um terço) dos votos apurados, assegurar-se-á aos candidatos nela inscritos, na ordem do pedido de registro, o direito de compor a terça parte do diretório eleito.

§ 2º Se não fôr obtida votação correspondente ao mínimo fixado para eleição do diretório, o juiz comunicará ao Tribunal Regional Eleitoral que o partido não preencheu o requisito para obtenção do registro.

§ 3º Se a soma dos votos obtidos pelas chapas registradas não alcançar 20% (vinte por cento) da totalidade dos filiados ao partido, não se constituirá o diretório, fazendo-se a necessária comunicação ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 39. As convenções para eleição dos diretórios regionais realizar-se-ão no primeiro domingo de março.

Art. 40. Constituem a convenção regional:

I — o diretório regional;

II — os delegados municipais;

III — os representantes do partido no Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembleia Legislativa.

§ 1º Cada município terá direito a um delegado para cada 1.000 (mil) votos de legenda ou fração superior a 500 (quinhentos), obtidos pela média dos votos da legenda partidária, na última eleição realizada para renovação da Assembleia Legislativa e da Câmara dos Deputados.

§ 2º E' assegurado aos municípios onde o partido tiver diretório organizado o direito no mínimo de um delegado.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público para acompanhar os trabalhos da convenção, na qualidade de observador, o qual deverá ter assento na mesa diretora sem, contudo, tomar parte em discussão ou pronunciamentos sobre qualquer matéria, ainda que solicitada.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de abril.

Art. 41. Realizar-se-ão no primeiro domingo de maio as convenções destinadas à eleição dos diretórios nacionais.

Art. 42. Constituem a convenção nacional:

I — o diretório nacional;

II — os delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios;

III — os representantes do partido no Congresso Nacional.

§ 1º O número dos delegados a que se refere o item II, será o dobro de deputados do partido na representação da respectiva circunscrição. Caberá ao diretório regional eleger os delegados.

§ 2º Cada seção regional será representada, ao menos, por um delegado.

§ 3º O Tribunal Superior Eleitoral designará membro efetivo do Ministério Público, para o fim de que trata o § 3º do art. 40.

§ 4º O diretório eleito será empossado no primeiro domingo de junho.

Art. 43. Aos diretórios municipal, regional e nacional, cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instituições da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos distritos e municípios, dos Estados e da União, e tomar outras deliberações previstas no estatuto dos partidos.

Art. 44. Para o efeito do disposto no artigo anterior, constituem a convenção municipal:

I — o diretório municipal;

II — os vereadores, e os deputados com domicílio no município.

III — 3 (três) representantes de cada diretório distrital, se houver;

IV — 1 (um) delegado para cada grupo de 50 (cinquenta) eleitores, se o número de filiados ao partido não exceder 10.000 (dez mil) e de mais um delegado para cada grupo de 200 (duzentos) eleitores, a partir de 10.001 (dez mil e um) filiados.

Parágrafo único. A credencial dos delegados, além das assinaturas dos eleitores e do número dos seus títulos, deverá ser conferida, à vista das fichas de inscrição partidária, pelo escrivão eleitoral, dentro de 3 (três) dias, a contar de sua apresentação.

CAPÍTULO V

DA FUSÃO E INCORPORAÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 45. Por deliberações das convenções nacionais, dois ou mais partidos poderão fundir-se num só ou incorporar-se um ao outro.

§ 1º No primeiro caso, observar-se-ão as seguintes normas:

I — os diretórios dos partidos elaborarão projetos comuns de estatuto e programa;

II — os partidos reunidos em uma só convenção nacional, por maioria absoluta, votarão os projetos e elegerão o diretório nacional que promoverá o registro do novo partido.

§ 2º No caso de incorporação, caberá ao partido que tiver a iniciativa de propô-la, deliberar, por maioria absoluta de votos, em convenção nacional, sobre a adoção do estatuto e do programa de outra agremiação. Se esta concordar, com aqueles, far-se-á, em convenção nacional conjunta, a eleição do novo diretório nacional.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DOS PARTIDOS

Art. 46. Extinguir-se-á o partido político por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da convenção nacional, especialmente convocada, a qual requererá ao Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento de seu registro.

Art. 47. Terá cancelado, por extinção, o seu registro, o partido que, por sua ação, vier a contrariar o regime democrático e os princípios constitucionais que o informam.

Parágrafo único. O cancelamento previsto por este artigo só se tornará efetivo em virtude de decisão transitada em julgado do Tribunal Superior Eleitoral, proferida em processo regular e no qual se assegure ao partido interessado ampla possibilidade de defesa.

Art. 48. Ainda se cancelará o registro do partido que não satisfizer pelo menos uma das seguintes condições:

I — apresentação de prova, ao Tribunal Superior Eleitoral, no prazo improrrogável de 12 (doze) meses, contados da data de seu registro, de que constitui legalmente diretórios regionais em, pelo menos, 11 (onze) Estados;

II — eleição de 12 (doze) deputados federais, distribuídos por 7 (sete) Estados, pelo menos;

III — votação de legenda, em eleições gerais para a Câmara dos Deputados, correspondente, no mínimo a 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no País.

§ 1º O cancelamento do registro do partido que não satisfizer as condições previstas neste artigo será processado de ofício pelo Tribunal Superior Eleitoral, 30 (trinta) dias após a proclamação oficial do resultado do pleito.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral sobrestará o andamento do processo de cancelamento por 6 (seis) meses, se o partido estiver para se fundir ou incorporar a outro, desde que o requeira.

Art. 49. Cancelado o registro, o partido perde a personalidade jurídica, dando-se a seu patrimônio a destinação prevista no estatuto.

Art. 50. O Tribunal Superior Eleitoral dará imediato conhecimento do cancelamento de registro aos Tribunais Regionais Eleitorais e fará publicar a decisão no prazo de 15 (quinze) dias, no "Diário da Justiça".

Art. 51. Cancelado o registro de um partido, subsistem os mandatos dos cidadãos eleitos sob sua legenda, salvo se o cancelamento tiver sido decretado em virtude do preceito do art. 5º.

Parágrafo único. O cancelamento, na forma do art. 5º, do registro de um partido, não importará na cassação dos mandatos de seus representantes que houverem, comprovadamente, se insurgido contra a orientação partidária que motivou o processo.

CAPÍTULO VII

DA VIOLAÇÃO DOS DEVERES PARTIDARIOS

Art. 52. Estão sujeitos a penalidades os filiados ao partido que faltarem a seus deveres de disciplina, ao respeito a princípios programáticos, à proibição no exercício de mandatos ou funções partidárias.

Art. 53. Poderá ocorrer a dissolução de diretório no caso de:

I — violação do estatuto ou do programa ou de desrespeito a qualquer deliberação regularmente tomada pelos órgãos superiores do partido;

II — impossibilidade de resolver-se grave divergência entre membros do diretório;

III — má gestão financeira.

Art. 54. A dissolução somente se verificará após a comprovação do ocorrido, mediante aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do órgão imediatamente superior.

§ 1º Da decisão dissolutória caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o diretório regional, se o ato for de diretório municipal; para o diretório nacional, se de diretório regional; e para a convenção nacional, se de diretório nacional.

§ 2º As decisões proferidas em grau de recurso serão irrecorríveis.

Art. 55. As medidas disciplinares são:

I — advertência;

II — suspensão de 3 (três) a 12 (doze) meses;

III — cassação de mandato em órgão partidário;

IV — expulsão.

§ 1º De decisão que impuser penas disciplinares caberá recurso, com efeito suspensivo, para órgão hierarquicamente superior, ressalvada a hipótese do item IV.

§ 2º No caso de ser atingido pelas medidas disciplinares previstas nos incisos II e III deste artigo, o membro do partido perde, também, qualquer delegação que haja recebido.

§ 3º A penalidade de expulsão só poderá ser determinada por 2/3 (dois terços) de votos, de órgão competente do partido, admitido recurso, com efeito suspensivo, para a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

§ 4º Da decisão absolutória caberá recurso de ofício para o órgão hierarquicamente superior.

CAPÍTULO VIII

DAS FINANÇAS E CONTABILIDADE DOS PARTIDOS

Art. 56. Os partidos organizarão suas finanças, com vista às suas finalidades, devendo, em consequência, incluir nos seus estatutos preceitos que:

I — habilitem a fixar e apurar as quantias máximas que poderão despendar na propaganda partidária e na de seus candidatos;

II — fixem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados.

§ 1º Os partidos deverão manter rigorosa escrituração de suas receitas e despesas, indicando-lhes a origem e aplicação.

§ 2º Os livros de contabilidade do diretório nacional serão abertos, encerrados e em todas as folhas rubricadas no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º O Tribunal Regional Eleitoral e o juiz eleitoral exercerão a mesma atribuição quanto aos livros de contabilidade dos diretórios do respectivo Estado, do Distrito Federal e Territórios, e dos diretórios municipais das respectivas zonas.

Art. 57. Os partidos serão obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, cópia autêntica de seu movimento financeiro, que será publicada no órgão oficial.

Art. 58. É vedado aos partidos:

I — receber, direta ou indiretamente, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, procedente de pessoa ou entidade estrangeira;

II — receber recurso de autoridades ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no inciso I do art. 62;

III — receber, direta ou indiretamente, qualquer espécie de auxílio ou contribuição das sociedades de economia mista, das empresas concessionárias de serviço público;

IV — receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição, auxílio ou recurso procedentes de empresa privada, de finalidade lucrativa, nacional ou estrangeira.

Art. 59. São ilícitos os recursos financeiros de que trata o artigo anterior, assim como os auxílios e contribuições cuja origem não seja mencionada ou esclarecida.

Art. 60. A Justiça Eleitoral fiscalizará a corrupção nos processos eleitorais, fazendo observar, entre outras, as seguintes normas:

I — obrigatoriedade de só receberem ou aplicarem recursos financeiros, em campanhas políticas, determinados dirigentes dos partidos e comitês legalmente constituídos e registrados para fins eleitorais;

II — caracterização da responsabilidade dos dirigentes de partidos e comitês, inclusive do tesoureiro, que responderá civil e criminalmente por quaisquer irregularidades;

III — escrituração contábil, com documentação que comprove a entrada e saída de dinheiro ou bens, recebidos e aplicados;

IV — obrigatoriedade de ser conservada pelos partidos e comitês a documentação comprobatória de suas prestações de contas, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

V — obrigatoriedade de se depositar, no Banco do Brasil, Caixas Econômicas Federais e Estaduais, ou sociedades bancárias de economia mista, os fundos financeiros dos partidos ou comitês e, inexistindo esses estabelecimentos, no banco escolhido pela comissão executiva, à ordem conjunta de um dirigente do partido e de um tesoureiro;

VI — obrigatoriedade de prestação de contas pelos partidos políticos e comitês ao encerrar-se cada campanha eleitoral;

VII — organização de comitês interpartidários de inspeção, bem como publicidade ampla de suas conclusões e relatórios sobre as investigações a que proceda;

VIII — obrigatoriedade de remessa das prestações de contas, de que trata o inciso VI, aos comitês interpartidários de inspeção ou ainda às comissões parlamentares de inquérito que solicitarem;

IX — exigência de registro de todos os comitês que pretendam atuar nas campanhas eleitorais, bem assim dos responsáveis pelos recursos financeiros a serem recebidos ou aplicados;

X — fixação, nos pleitos eleitorais de limites para donativos, contribuições ou despesas de cada comitê.

§ 1º Nenhum candidato a cargo eletivo, sob pena de cassação de respectivo registro, poderá efetuar, individualmente, despesas de caráter político, eleitoral, alistamento, arregimentação, propaganda e as demais definidas pela Justiça Eleitoral, devendo processar todos os gastos através dos partidos ou comitês.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral baixará instruções para o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 61. O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, à vista de denúncia de mandatário ou delegado de partido, com firma reconhecida, ou de representação de Procurador-Geral ou Regional, ou de iniciativa do Corregedor, determinarão o exame da escrituração de qualquer partido e a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, estejam obrigados partidos e seus filiados.

Parágrafo único. O Tribunal Superior, sempre que julgar conveniente, mandará verificar se os par-

tidos estão observando os preceitos legais e estatutários atinentes à obtenção e aplicação dos seus recursos.

CAPÍTULO IX

DO FUNDO PARTIDÁRIO

Art. 62. E' criado o fundo especial de assistência financeira aos partidos políticos, que será constituído:

I — das multas e penalidades aplicadas nos termos do Código Eleitoral e leis conexas;

II — dos recursos financeiros que lhe forem destinados por lei, em caráter permanente ou eventual;

III — de doações particulares, inclusive com a finalidade de manter o instituto a que se refere o art. 77, inciso V.

Art. 63. A previsão orçamentária de recursos do fundo partidário deveria ser consignada, no Anexo do Poder Judiciário, ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º Os créditos a que se referem este artigo e o inciso II do artigo anterior, serão registrados no Tribunal de Contas e automaticamente distribuídos ao Tesouro Nacional.

§ 2º O Tesouro Nacional, contabilizando-os como fundo partidário, colocará os créditos no Banco do Brasil S.A., trimestralmente, em conta especial, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 64. O Tribunal Superior Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data do depósito a que se refere o § 2º do artigo anterior, fará a respectiva distribuição aos diretórios nacionais dos partidos, obedecendo ao seguinte critério:

I — 20% (vinte por cento) do total do fundo partidário será destacado para entrega, em partes iguais, a todos os partidos;

II — 80% (oitenta por cento) será distribuído proporcionalmente ao número de mandatários que tiverem na Câmara dos Deputados e nas Assembleias Legislativas.

§ 1º Nos cálculos de proporção a que alude este artigo, tomar-se-á por base a filiação partidária que constar da diplomação dos candidatos eleitos.

§ 2º Quando se tratar de aliança eleitoral anterior, a origem partidária dos representantes será verificada nos documentos que serviram para o registro prévio dos candidatos.

Art. 65. Da quota recebida, os diretórios nacionais redistribuirão, dentro em 30 (trinta) dias, 80% (oitenta por cento), no mínimo, às suas seções regionais, em proporção ao número de representantes que estas dispuserem nas Assembleias Legislativas observado o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Parágrafo único. Os diretórios regionais do Distrito Federal e Territórios serão contemplados com a menor quota destinada à seção regional do Estado.

Art. 66. Da quota recebida, os diretórios regionais, dentro de 3 (três) meses, redistribuirão 60% (sessenta por cento) aos diretórios municipais proporcionalmente ao número de legendas federais que o partido tenha obtido na eleição anterior em cada município ou em unidade administrativa a ele equiparada.

Parágrafo único. Para o efeito de cálculo da proporcionalidade a que se refere o artigo, serão computados 50% (cinquenta por cento), das legendas obtidas pelo partido nos municípios das capitais dos Estados.

Art. 67. A existência de diretórios partidários será aferida pelo registro, dentro do prazo do mandato partidário, em órgão competente da Justiça Eleitoral.

Art. 68. Em caso de cancelamento ou caducidade do registro do diretório nacional de partido, a quota que lhe caberia reverterá ao fundo partidário; se as mesmas circunstâncias ocorrerem com o diretório regional, a reversão far-se-á em benefício do diretório nacional; e, se com o diretório municipal, sua quota será adjudicada ao diretório regional.

Art. 69. Os depósitos e movimentação do fundo partidário serão feitos, obrigatoriamente, nos estabelecimentos de que trata o inciso V do art. 60.

Art. 70. Os recursos não orçamentários do fundo partidário serão recolhidos em conta especial, no Banco do Brasil S.A., à disposição do Tribunal Superior Eleitoral e por este incorporados ao produto da contribuição orçamentária, para efeito da distribuição prevista no art. 64.

Art. 71. A aplicação das contribuições destinadas aos diretórios será decidida em reunião plenária dos mesmos.

Art. 72. Os recursos oriundos do fundo partidário serão aplicados:

I — na manutenção das sedes e serviços dos partidos, vedado o pagamento de pessoal a qualquer título;

II — na propaganda doutrinária e política;

III — no alistamento e eleição;

IV — na fundação e manutenção do instituto a que se refere o inciso V, do art. 77.

Art. 73. Os partidos prestarão contas, anualmente, ao Tribunal de Contas da União, da aplicação dos recursos recebidos no exercício anterior.

§ 1º As prestações de contas de cada órgão (municipal, regional ou nacional) serão feitas em volumes distintos, remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral.

§ 2º O Tribunal Superior verificará se a aplicação foi realizada nos termos do Código Eleitoral e desta lei, e, com relatório que verse apenas sobre este assunto, encaminhará a prestação de contas para exame e julgamento do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Os diretórios serão responsáveis pela aplicação dos recursos do fundo partidário.

§ 4º A falta de prestação de contas, ou a sua desaprovção total ou parcial, implicará na perda do direito ao recebimento de novas quotas e no segundo caso, sujeitará ainda a responsabilidade civil e criminal os membros dos diretórios faltosos.

§ 5º O órgão tomador de contas poderá converter o julgamento em diligência, para que o diretório se regularize.

§ 6º A Corregedoria da Justiça Eleitoral poderá, a qualquer tempo, proceder a investigações sobre a aplicação do fundo partidário, em qualquer esfera — nacional, regional ou municipal, adotando as providências recomendáveis.

Art. 74. Contra resoluções do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do fundo partidário, os diretórios nacionais poderão opor reclamações fundamentadas, dentro em 30 (trinta) dias, para a mesma instância judicial.

Art. 75. Os partidos políticos gozarão de franquia postal e telegráfica para o serviço de sua correspondência, da isenção de imposto de qualquer natureza e de gratuidade na publicação de atas das reuniões convocatórias para funcionamento de órgãos, documentos relativos à vida jurídica e financeira, e editais, súmulas ou pequenas notas informativas, na imprensa oficial existente na cidade onde estiverem sediados seus órgãos de deliberação e direção, de acordo com instruções a serem baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 76. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para completo funcionamento e aplicação do fundo partidário.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77. Os partidos terão função permanente, assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas.

VII — pela edição de boletins ou outras publicações.

Parágrafo único. A gratuidade da transmissão e o programa dos cursos a que se referem os incisos III e V, serão regulados em instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 78. Nos registros do Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas ou das Câmaras Municipais, o representante do povo será inscrito na representação do partido sob cuja legenda se elegeu ou, no primeiro desses casos, se a eleição tiver resultado de aliança de partidos, sob a legenda de um dos partidos da mesma, que escolher.

Art. 79. Com exceção dos casos previstos nesta Lei, é proibida a existência de qualquer entidade com fim político ou eleitoral, sem que haja satisfeito os requisitos legais para funcionar como partido.

Art. 80. Os funcionários das secretarias dos partidos, contratados sob regime de legislação traba-

lhista, são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE).

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81. Os atuais partidos promoverão, no prazo de 2 (dois) anos, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos termos desta lei, sob pena de cancelamento do registro.

Art. 82. Enquanto não se reorganizarem os atuais partidos, na forma desta Lei, a constituição dos diretórios partidários processar-se-á segundo as normas dos seus atuais estatutos.

Art. 83. Os partidos que, em decorrência dos resultados do pleito federal de 1966, não satisfizerem as exigências do art. 48, itens II e III, deverão preencher, até 6 (seis) meses antes da data das eleições gerais de 1970, no que for aplicável, as condições previstas nos arts. 7º a 17 desta Lei.

Parágrafo único. O partido que não satisfizer as condições estabelecidas neste artigo terá o seu registro cancelado.

Art. 84. Esta lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção II — 4-6-65)

ÍNDICE

— A —		— E —	
	Págs.		Págs.
ATAS — Maio de 1965	405	ELEITORADO — Número oficial até 31 de maio de 1965	409
— C —		— P —	
CÓDIGO ELEITORAL — Instituição de Novo Código Eleitoral. (Projeto número 2.745-65 da Câmara)	410	PARTIDOS POLÍTICOS — Delegados credenciados no T.S.E. em 31-5-65	405
		— Lei orgânica. (Projeto n.º 2.746-65 da Câmara)	448
		PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
		— Câmara dos Deputados — Projeto número 2.745-65. Institui o novo Código Eleitoral	410
DELEGADOS — De Partidos no T.S.E. em 31-5-65	405	— Projeto n.º 2.746-65 — Lei orgânica dos Partidos Políticos	448